

## **De arguido a testemunha *reflexões em torno das implicações processuais***

*Natacha Cristina de Menezes Borges de Pinho,*  
Procuradora da República,  
Assessora na Procuradoria-Geral Regional de Coimbra.

**Resumo:** A realização da Justiça, com a descoberta da verdade, assume-se como essencial para a vida em sociedade e para a pacificação social. Todavia, tal não se revela uma tarefa fácil atento o inevitável decorrer do tempo que medeia entre a ocorrência do facto/prática do crime e o julgamento do seu agente, tempo esse que possibilita o desvanecer da memória dos factos, conduzindo a que, não poucas vezes, as testemunhas e mesmo os intervenientes nos factos (arguidos e assistentes) já não sejam capazes de produzir em audiência de julgamento um relato tão fiel do sucedido como o fizeram em inquérito ou na instrução.

Ciente de tais dificuldades, e para obviar à perda de prova que se pode revelar essencial para a realização da Justiça, o nosso legislador vem trilhando um caminho em que, compatibilizando os direitos de defesa do arguido e os princípios do contraditório, da imediação, da oralidade, e da presunção da inocência, com o interesse público e comunitário da realização da Justiça, vem possibilitando, em determinados circunstancialismos, a reprodução em audiência de julgamento da prova recolhida em sede prévia.

A nível jurisprudencial, se se mostra relativamente pacífica a possibilidade da reprodução de depoimentos anteriores das testemunhas em audiência de julgamento, vêm-se suscitando questões quanto à admissibilidade da reprodução de declarações prévias de coarguido em detrimento de outro coarguido, quer o visado esteja ausente da audiência de julgamento ou, estando presente, se remeta ao silêncio, mas em particular quando o coarguido declarante, cujas declarações se pretende reproduzir, se encontra

ausente da audiência de julgamento ou se remete ao silêncio.

Para além de tais questões quanto à admissibilidade e valoração das declarações do coarguido, suscita-se-nos a concreta questão da testemunha ex-arguida, ou seja, quais as concretas implicações advindas de um sujeito apenas ter assumido a qualidade de arguido em momento prévio à audiência de julgamento e nesta figurar somente como testemunha.

Mais precisamente, ultrapassando-se a questão da admissibilidade legal da prova testemunhal de quem assumiu em momento prévio à audiência de julgamento apenas as vestes de arguido – prova essa que, adiantamos, se nos afigura legalmente admissível por não se encontrar proibida –, importará ponderar da valoração a atribuir a tal prova. Contudo, com maior acuidade ainda se perfila o problema da admissibilidade ou não da reprodução em audiência de julgamento do anteriormente declarado pela testemunha ex-arguida e sua valoração.

Pese embora os óbices que se possam levantar a tal reprodução do anteriormente declarado no que tange à testemunha ex-arguida, no concatenar dos princípios enformadores do Direito Processual Penal e dos direitos de defesa do arguido com o interesse público da realização da Justiça, afigura-se-nos possível o seu harmonizar no sentido de aproveitar e salvar a prova legalmente produzida em sede prévia à audiência de julgamento, obstando à perda irremediável de prova essencial para o desiderato de alcançar a realização da Justiça, fazendo periclitar, necessária e consequentemente, a paz social.

**Palavras-chave:** Co-arguido; Testemunha; Ex-arguida; Julgamento; Leitura.

**Abstract:** The realisation of justice, with the discovery of the truth, is essential for life in society and for social peace. However, this is not an easy task, given the inevitable passage of time between the occurrence of the fact/crime and the trial of the perpetrator. This time allows the memory of the facts to fade, leading to the fact that, not infrequently, witnesses and even those involved in the facts (defendants and assistants) are no longer able to give as faithful an account of what happened as faithful as they did during the

investigation or pre-trial proceedings.

Aware of these difficulties, and in order to prevent the loss of evidence that may prove essential to the pursuit of justice, our legislator has been following a path in which he has made the rights of the accused's defence and the principles of the adversarial process, immediacy, orality and the presumption of innocence compatible with the public and community interest in the pursuit of justice, making it possible, in certain circumstances, to reproduce the evidence gathered in a pre-trial hearing.

At a jurisprudential level, while the possibility of reproducing previous witnessess' statements at the trial hearing is relatively peaceful, questions have been raised as to the admissibility of reproducing previous statements by co-defendants to the detriment of other co-defendants, whether the defendant is absent from the trial hearing or, if present, remains silent, but in particular when the declaring co-defendant, whose statements are to be reproduced, is absent from the trial hearing or remains silent.

In addition to these questions about the admissibility and value of the co-defendant's statements, we have the specific question of the former defendant as a witness, in other words, what are the specific implications of the fact that a person only took on the role of defendant prior to the trial and only appears as a witness at the trial.

More precisely, once we have moved beyond the question of the legal admissibility of witness evidence from someone who, prior to the trial hearing, only took on the role of defendant - evidence which, we would like to point out, is legally admissible because it is not prohibited - it is important to consider the value to be attributed to this evidence. However, the problem of whether or not it is admissible to reproduce in the trial hearing what the former defendant said as a witness and how it should be valued is even more acute.

Despite the obstacles that may arise to such a reproduction of what was previously stated with regard to the former accused witness, in the concatenation of the principles that shape criminal procedural law and the defendant's rights of defence with the public interest in achieving justice, it seems possible to harmonise them in order to take advantage of and save the evidence legally produced prior to the trial hearing, preventing the irremediable loss of evidence that is essential to the goal of achieving justice, which,

necessarily and consequently, jeopardises social peace.

**Keywords:** Co-defendant; Witness; Ex-defendant; Trial; Reading.

\*\*\*

## ÍNDICE

<b>Introdução.....</b>	5
<b>1. CAPÍTULO I – Notas breves sobre alguns princípios basilares do processo penal.....</b>	12
<b>2. CAPÍTULO II - O regime da reprodução em audiência de julgamento de depoimentos e declarações prestados em sede de inquérito.....</b>	18
<b>A. Dos depoimentos</b>	
<b>a. O regime previsto no Código de Processo Penal de 1929.....</b>	18
<b>b. O regime previsto na versão originária do Código de Processo Penal de 1987.....</b>	19
<b>c. O regime introduzido pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.....</b>	21
<b>B. Das declarações do arguido</b>	
<b>a. O regime previsto no Código de Processo Penal de 1929.....</b>	22
<b>b. O regime previsto na versão originária do Código de Processo Penal de 1987.....</b>	22
<b>c. O regime introduzido pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.....</b>	24
<b>i. Da obrigatoriedade de assistência por defensor.....</b>	26
<b>ii. Entidades que presidem à diligência.....</b>	30
<b>iii. A advertência prevista no art. 141.º, n.º 4, al. b) do C.P.P.....</b>	31
<b>3. CAPÍTULO III – O “estatuto da testemunha suspeita”.....</b>	33
<b>A. Admissibilidade e valoração do depoimento prestado pela testemunha suspeita.....</b>	34
<b>B. Consequências do depoimento da testemunha suspeita.....</b>	38
<b>C. Conclusões parciais.....</b>	40

<b>4. CAPÍTULO IV – As declarações do coarguido.....</b>	<b>41</b>
A. As declarações do coarguido <i>tout court</i> .....	42
B. As declarações do coarguido ausente ou silente.....	46
<b>5. CAPÍTULO V – Algumas reflexões a partir da jurisprudência sobre o regime da reprodução em audiência de julgamento de declarações prestadas em sede de inquérito.....</b>	<b>51</b>
A. Admissibilidade legal das declarações incriminatórias .....	52
B. Admissibilidade da reprodução ou da leitura das declarações anteriormente prestadas.....	54
i. Arguido visado silente ou ausente do julgamento.....	54
ii. Coarguido declarante silente ou ausente do julgamento.....	55
C. Valoração das declarações incriminatórias.....	60
D. Conclusões parciais.....	62
<b>6. CAPÍTULO VI – A problemática da testemunha ex-arguida .....</b>	<b>65</b>
A. A testemunha ex-arguida presente em audiência de julgamento.....	73
B. A testemunha ex-arguida ausente da audiência de julgamento.....	80
C. Reflexos na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.....	84
D. Conclusões parciais.....	88
Conclusões.....	99
Bibliografia	
A. Geral.....	108
B. Especial.....	110
Jurisprudência.....	115

\*\*\*

## **Introdução**

Indubitavelmente que o processo penal almeja alcançar e realizar a Justiça, sendo essencial para tal desiderato a descoberta da verdade. Com efeito, “A obtenção da verdade – umas vezes dita formal, outras material – continua a ser uma finalidade assumida como

norte dos processos judiciais, independentemente da sua natureza (cível, penal, administrativa, tributária, etc.) em Portugal, como de resto na tradição jurídica ocidental em que nos inserimos”<sup>1</sup> <sup>2</sup>.

E tal desiderato norteia o processo penal desde o primeiro momento, sendo o objetivo visado com a realização das diligências de inquérito<sup>3</sup>, e que culmina com a apreciação crítica de toda a prova produzida em sede de decisão final (sentença/acórdão), após a realização da audiência de julgamento<sup>4</sup>. No entanto, tal desiderato poderá ser, e é mesmo, colocado em causa pelo decurso de diversas vicissitudes que sucedem desde a ocorrência do facto/crime até à prolação da decisão final, sendo ainda certo que “a verdade não se institui (nem no processo penal) como valor absoluto, único e primordial, que norteie a realização judicial do direito”<sup>5</sup>.

Não poderemos olvidar que a prova que se visa recolher em sede de inquérito, podendo, embora, assentar em meios mais firmes, sólidos e robustos (como é, por exemplo, a prova pericial), muitas vezes tem por base o que é trazido aos autos pelos próprios intervenientes nos factos ou por quem, não sendo interveniente, aos mesmos assistiu.

Ora, é inegável que a expressão popular “quem conta um conto, acrescenta um

---

<sup>1</sup> CALHEIROS, Maria Clara – *Para uma Teoria da Prova*. Coleção Estudos Cejur – Centro de Estudos Jurídicos do Minho. Coimbra Editora. 2015. ISBN 978-989-96672-5-9. Pág. 65.

<sup>2</sup> Todavia, a verdade no âmbito penal e processual penal “não é a verdade real ou a verdade como realidade fáctica de um dado momento ou espaço. Não é uma verdade histórica. (...) É uma *verdade de construção probatória e de convencimento*, alicerçada numa lógica de conhecimento probatório, dentro dos princípios, axiomas e regras de um Estado democrático que tem a sua espinha dorsal na dignidade da pessoa humana.”

- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Os desafios do processo penal do Estado democrático de direito. A sociedade internético-personocêntrica*. In *Direito Processual Penal. Da Sociedade Internético-Personocêntrica*. Lisboa 2020. ISBN 978-972-9918-2-8. Pág. 46 e 47 (destacado do autor).

<sup>3</sup> Como de forma límpida se estatui no n.º 1 do art. 262.º do Código de Processo Penal (C.P.P.), “O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”.

<sup>4</sup> Nunca se poderá, no entanto, olvidar que “*todo o procedimento criminal está humanamente limitado pela sua realização ex post facto, uma vez que tem por objecto a consideração de factos ocorridos em momento necessariamente anterior*. Este condicionamento, evidente por natureza, implica que os juízos feitos sobre os factos ocorridos no mundo causal não sejam destes contemporâneos e não se baseiem num conhecimento directo por parte das várias instâncias de decisão processual.” (OLIVEIRA, Francisco da Costa –*Defesa Criminal Activa (Guia da sua Prática Forense*. Almedina. 2006. ISBN 972-40-2081-9. Pág. 50 (destacado do autor).

<sup>5</sup> CALHEIROS, Maria Clara – op. cit., pág. 151.

ponto”<sup>6</sup> acaba por ter algo de verídico, o que, infelizmente, sucede também a nível da recolha da prova em processo penal, ainda que, maioritariamente (estamos em crer), de forma inconsciente por parte de quem “acrescenta um ponto”<sup>7</sup>. Não podemos ter a veleidade de, com a realização das diligências investigatórias, e, posteriormente, com a realização da audiência de julgamento, alcançarmos efetivamente a verdade do ocorrido num concreto espaço e tempo.

Com efeito, cada interveniente, cada testemunha, cada sujeito processual, ..., vivenciou e experienciou o facto/crime da sua forma pessoal, sentindo e recordando tal facto com maior ou menor intensidade, com maior ou menor retenção de determinados detalhes e pormenores, acabando, inevitavelmente, o facto em si de deixar de o ser por si só, mas ser algo diverso consoante a perspetiva de cada um dos indivíduos (intervenientes diretos ou simples espetadores). E tal contaminação do facto na sua pureza é algo que sucede praticamente de forma inconsciente e incontornável. Atrevemo-nos a dizer que é mesmo indissociável da própria natureza humana.

Sendo a verdade trazida aos autos pelos intervenientes nos factos, pelas testemunhas, ..., enfim, por pessoas, o operador judiciário terá que ter sempre em mente que a verdade que assim lhe é trazida é a verdade possível, face ao condicionamento pessoal de cada um. Cada um, no relato que dos factos faz, acaba por os poluir com a sua própria percepção e vivência pessoal.

E se tal “poluição” ocorre logo após a ocorrência dos factos, face ao imiscuir das vivências e percepções pessoais de cada um na imagem que fazem do facto ocorrido, é inegável que tal “poluição” aumenta com o distanciamento que vai ocorrendo entre os factos e o seu relato. Na verdade, é inegável “a influência do decurso do tempo nas declarações”, sendo evidente “a importância da celeridade na recolha e produção de

---

<sup>6</sup> Provérbio da língua portuguesa, consubstanciando uma “expressão que se utiliza para indicar que cada pessoa relata um mesmo acontecimento ou facto acrescentando pormenores da sua autoria”, em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/contos> - acesso em 13/10/2024.

<sup>7</sup> Como refere Maria Clara Calheiros, “parece normal (...) que existam algumas diferenças entre relatos dos mesmos acontecimentos realizados pelo mesmo sujeito, mas em distintos momentos temporais. Este facto pode também ser relevante para explicar, até certo ponto, algumas diferenças existentes entre declarações prestadas em sede de investigação e, depois, muito mais tarde, em audiência de julgamento, por exemplo” (op. cit., pág. 163).

prova”<sup>8</sup>. Precisamente por isso as declarações e os depoimentos recolhidos em sede de inquérito assumem especial relevo na descoberta da verdade, devendo tal prova ser recolhida o mais cedo possível, sempre concatenando com a obtenção da demais prova que se perfaz essencial ser recolhida previamente (por exemplo, prova documental, prova pericial, ...).

Todavia, não obstante o esforço desenvolvido pelos diversos órgãos de polícia criminal e pelos próprios magistrados do Ministério Público na obtenção de tal prova (com a recolha do depoimento das testemunhas e com a tomada de declarações, seja ao arguido<sup>9</sup>, seja ao assistente), visando a obtenção da verdade material, com a consolidação da verdade do ocorrido, a maior parte das vezes tal prova acaba por ser completamente desperdiçada no momento principal da realização da Justiça, ou seja, na audiência de julgamento.

Face aos princípios da imediação<sup>10</sup> e do contraditório<sup>11</sup>, este também com

<sup>8</sup> CALHEIROS, Maria Clara, op. cit., pág. 163.

<sup>9</sup> Desde as alterações introduzidas no art. 272.º, n.º 1 do C.P.P. pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, “o legislador impôs a obrigação genérica de interrogar como arguido, no inquérito, a pessoa em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime”, sendo que “Na versão primitiva do CPP, não era, em princípio, obrigatório interrogar o suspeito em momento anterior à acusação (...). No geral, o interrogatório ficava (...) sujeito ao critério da sua necessidade em função dos fins do inquérito. Ou seja, a entidade instrutora podia decidir se e quando é que uma pessoa já fortemente indiciada nos autos devia prestar declarações no inquérito, adquirindo nessa altura obrigatoriamente a qualidade de arguido”. MENDES, Paulo de Sousa – *O processo penal entre a eficácia e as garantias — Em especial a questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2014. N.º 55. [Em linha]. Disponível em [file:///C:/Users/mpo1076/Downloads/RFDUL\\_LV\\_2014\\_1%20-%20Paulo%20de%20Sousa%20Mendes.pdf](file:///C:/Users/mpo1076/Downloads/RFDUL_LV_2014_1%20-%20Paulo%20de%20Sousa%20Mendes.pdf) – acesso em 13/10/2024. Pág. 415.

<sup>10</sup> Tal princípio encontra-se plasmado no C.P.P. no seu art. 355.º, quando dispõe, no seu n.º 1, que “Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência”, sendo de sublinhar as ressalvas contidas no seu n.º 2, no que tange às “provas contidas em atos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas, nos termos dos artigos seguintes.” Para maiores desenvolvimentos, ver, entre outros, DIAS, Jorge de Figueiredo – *Clássicos Jurídicos. Direito Processual Penal*. 1.º Ed. 1974. Reimpressão. Coimbra Editora. 2004. ISBN 972-32-1250-1. Pág. 229 e ss..

<sup>11</sup> “O princípio do contraditório – com assento constitucional no art. 32.º, n.º 5, da CRP – impõe que seja dada oportunidade a todo o participante processual de ser ouvido e de expressar as suas razões antes de ser tomada qualquer decisão que o afecte, designadamente que seja dada ao acusado a efectiva possibilidade de contrariar e contestar as posições da acusação” (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7/11/2007; proc. n.º 07P3630; rel. cons. Henriques Gaspar. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/134027f113c83ddb802573a000501952?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024. Ver também, entre outros, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 8/02/2023, proc. n.º 168/19.2GTLRA.C1, rel. des. Alice Santos. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8feoe606d8f56b22802576c0005637dc/fbo0ifa4e6a8363d8025895c00569e38#:>

consagração constitucional<sup>12</sup> e bem assim plasmado no Código de Processo Penal (C.P.P.)<sup>13</sup>, a prova tem que ser produzida e realizada em audiência de julgamento.

No fundo, trata-se de voltar a repetir, em audiência de julgamento, a prova que o Ministério Público havia coligido em sede de inquérito e que lhe permitiu formular o juízo da suficiência de indícios subjacente à prolação da acusação. É claro que há prova que uma vez produzida/coligida assim permanece nos autos, imutável e inalterável (como, por exemplo, a prova documental, a prova pericial...). No entanto, afigura-se-nos inegável que parte substancial da prova em que assentou a dedução da acusação não constitui um tal tipo de prova imutável, bastando para tal atentar na prova testemunhal e nas declarações de assistente e arguido. Na verdade, o tipo de prova testemunhal e por declarações é mais fluido porque, como referimos *supra*, é passível de ser poluído, ainda que de forma involuntária.

Ora, tendo presentes tais fluidez e inconstância, mesmo, da prova testemunhal e por declarações, a obrigatoriedade – decorrente dos mencionados princípios da imediação<sup>14</sup> e do contraditório – de a prova ser produzida em audiência de julgamento faz com que a prova testemunhal e por declarações recolhida em fase prévia acabe por, em

---

[~:text=I%20-](#)  
[%20O%2oprinc%C3%ADpio%2odo%2ocontradit%C3%B3rio%2C%2ocom%2oassento,sua%20audi%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%2opelo%2otribunal%2ono%2odecurso%2odo%2oprocesso](#) – acesso em 13/10/2024; acórdão do Tribunal Constitucional n.º 491/2021, de 8/07/2021, proc. n.º 224/2020, rel. cons. Maria de Fátima Mata-Mouros. [Em linha]. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210491.html> - acesso em 13/10/2024.

<sup>12</sup> Dispõe o n.º 5 do art. 32.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.), que “O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório”.

<sup>13</sup> No art. 327.º, n.º 2 do C.P.P., estabelece-se, de forma cristalina, que “Os meios de prova apresentados no decurso da audiência são submetidos ao princípio do contraditório, mesmo que tenham sido oficiosamente produzidos pelo tribunal.”

<sup>14</sup> De acordo com Henriques Eiras, “O princípio da imediação significa que a decisão jurisdicional só pode ser proferida por quem tenha assistido à produção das provas e à discussão da causa pela acusação e pela defesa, que a decisão deve ter lugar o mais breve possível, no termo da audiência de julgamento, e que deve dar-se preferência aos meios de prova que estejam em relação mais directa com os factos probandos: os meios imediatos. A imediação é afinal a relação de proximidade entre os participantes no processo e o tribunal, de modo que este possa obter uma percepção própria dos elementos que servirão de base à decisão.” (EIRAS, Henriques. Colaboração de FORTES, Guilhermina – *Processo Penal Elementar*. 8.ª edição (actualizada). Quid Juris Sociedade Editora. 2010. ISBN 978-972-724-486-7. Pág. 68 e 69 (destacado do autor).

certa medida, nada valer em sede de audiência de julgamento<sup>15</sup>. Destarte, a prova coligida em sede de inquérito, e com base na qual o Ministério Público alicerçou a sua convicção sobre a suficiente indicação da prática do crime pelo arguido, corre sérios riscos de ser completamente desaproveitada em sede de audiência de julgamento, assim inevitavelmente se comprometendo a realização da Justiça.

Com efeito, exigindo-se, como se exige, que seja produzida em audiência de julgamento “toda” a prova, aquela prova que se logrou obter em sede de inquérito mas que, por motivos vários, agora já não se mostra possível obter, será completamente perdida. Tal poderá suceder por variados motivos, que contendem não apenas com o desconhecimento do paradeiro do sujeito processual (assim se inviabilizando a sua notificação para comparência em audiência de julgamento) ou com o seu falecimento, mas mesmo até com uma viragem no sentido das declarações ou dos depoimentos prestados. Em tais situações, a realização da Justiça, como o alcançar da verdade dos factos, pode ficar seriamente comprometida, senão mesmo de todo em todo inviabilizada.

Precisamente para se intentar maximizar a realização da Justiça, o nosso legislador vem trilhando um caminho que, permitindo o confronto em audiência de julgamento dos sujeitos/participantes processuais com os depoimentos/declarações prestados em fase prévia, visa consolidar a prova carreada para os autos em sede prévia à audiência de julgamento, minimizando os efeitos perversos para a realização da Justiça do inevitável decurso do tempo desde a ocorrência do facto/crime até ao seu julgamento<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Claro que é diversa a situação das declarações para memória futura (sendo que sobre estas não nos debruçaremos, por configurarem já um outro objeto de estudo), as quais têm previsto um regime específico porque de concretas e específicas situações trata (cfr. art. 271.º do C.P.P. quanto à fase de inquérito, e o art. 294.º do C.P.P., quanto à fase de instrução), encontrando-se claramente permitida a sua leitura/reprodução em audiência de julgamento nos termos do art. 356.º, n.º 2, al. a) do C.P.P..

<sup>16</sup> Tal percurso vem-se fazendo também sentir a nível do alargamento das declarações para memória futura, o que é notório desde logo com a obrigatoriedade, prevista no n.º 2 do art. 271.º do C.P.P. (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto), da tomada de tais declarações serem mesmo obrigatorias em processo contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor “desde que a vítima não seja ainda maior”. Também no que tange aos crimes de violência doméstica tem sido dado um maior realce à tomada de declarações para memória futura. Com efeito, com a Diretiva n.º 5/2019 ([Em linha]. Disponível em [https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documents/pdf/diretiva\\_num\\_5\\_2019.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documents/pdf/diretiva_num_5_2019.pdf) - acesso em 13/10/2024), foi imposta às Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (SEIVD) a obrigatoriedade de requer a tomada de declarações para memória futura nas situações de avaliação de risco da vítima de nível elevado e também nas de nível médio quando associadas a circunstâncias que objetivamente sejam suscetíveis de agravar a vulnerabilidade da vítima, e sempre que seja reportada a existência de crianças presentes no contexto de violência doméstica; sendo tal tomada de declarações para

Claro que tal aproveitamento, vertido nas normas processuais penais, reveste-se de pressupostos e requisitos no propósito de acautelar os direitos de defesa do arguido, sendo tais requisitos ainda mais exigentes no que tange ao aproveitamento das declarações prévias do arguido por confronto com o aproveitamento de outros depoimentos e declarações.

Ademais, o aproveitamento das declarações do arguido vem suscitando reservas relevantes quando em causa está o “incriminar” de outros coarguidos no processo, em particular quando este ou nem sequer está presente em audiência de julgamento ou, estando, se remete ao silêncio. E não poderemos olvidar também a questão do aproveitamento do depoimento prestado em inquérito por testemunha que vem, a final, a assumir a qualidade de arguido e é nessa qualidade submetido a julgamento<sup>17</sup>.

Porém, mais do que a questão de saber se tais depoimentos das testemunhas, mesmo que prestados apenas perante órgão de polícia criminal, não deveriam poder ser lidos em audiência de julgamento (independentemente do acordo de todos os sujeitos processuais) e livremente apreciados pelo Tribunal, ou a questão da validade e subsequente valoração das declarações de coarguido ou ainda a questão da valoração do depoimento da testemunha agora arguido, a questão que se nos suscita é saber o que sucede quando um indivíduo é ouvido única e exclusivamente em sede de inquérito na qualidade de arguido (ainda que perante autoridade judiciária, assistido por defensor e devidamente advertido nos termos do art. 357.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Penal – C.P.P.), e perde, com a prolação do despacho de arquivamento, tal qualidade de arguido e passa a assumir somente a qualidade de testemunha.

Nessas situações, tal participante processual – anterior arguido, atual testemunha –, certamente portador de conhecimentos essenciais e de capital importância para a descoberta da verdade, poderá vir, em sede de audiência de julgamento, apresentar toda

---

memória futura recomendada quando inexistam SEIVD's. E tal maior enfoque dado às declarações para memória futura é também notório no art. 24.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro (quanto à tomada de declarações para memória futura da vítima especialmente vulnerável), e nos 2.º, n.º 2 e 33.º da Lei n.º 112/2009, 16 de setembro.

<sup>17</sup> Para maiores desenvolvimentos ver, entre outros, Germano Marques da Silva – *Testemunha Suspeita – Novo Sujeito Processual e Novo Estatuto?* In SILVA, Germano Marques da Silva – *TEMAS DE DIREITO (textos dispersos de Direito Penal, mas não só)*. Universidade Católica Editora. 2020. ISBN:9789725406694.

uma outra versão dos factos e nem sequer poder ser confrontado com o anteriormente por si dito? E se tal participante processual, por um motivo qualquer (falecimento, desaparecimento, incapacidade permanente), nem sequer pudesse comparecer em audiência? Todos os conhecimentos dos factos que possuía ficam perdidos para todo o sempre?

Na verdade, e pese embora a nível doutrinal já se tenha abordado a questão da necessidade e da conveniência da criação do estatuto da testemunha suspeita<sup>18</sup> – do participante processual que é ouvido inicialmente como testemunha e depois convertido em arguido –, afigura-se-nos que a questão do estatuto da testemunha ex-arguida ainda não logrou a devida ponderação, seja por parte da doutrina seja por parte dos nossos tribunais. E, no entanto, é uma questão que não é meramente académica e que adquire particular relevo na vida prática dos tribunais. A motivação desta reflexão prende-se, assim, com uma necessidade de aproveitamento teórico de um tema com o qual lidamos reiteradamente, enquanto magistrada do Ministério Público, no nosso quotidiano judiciário. Por esse motivo, este confronto com a *praxis* é sucessivamente convocado, de forma a serem enfatizados os desafios que o tema convoca.

Destarte, visamos encontrar as respostas plausíveis para a questão: “Face ao atual C.P.P., poderão ser reproduzidas e valoradas em audiência de julgamento as declarações prestadas por um arguido em sede de inquérito que assume agora única e exclusivamente as vestes de testemunha, e nesse caso qual o regime legal aplicável, ou existe necessidade de criar um estatuto próprio para a testemunha ex-arguida?”

## **1. Capítulo I – Notas breves sobre alguns princípios basilares do processo penal**

A questão de que nos ocupamos na presente dissertação nunca poderá estar dissociada dos princípios enformadores do processo penal, desde logo dos princípios da presunção da inocência, do *nemo tenetur se ipsum accusare*, do contraditório, da

---

<sup>18</sup> SILVA, Germano Marques da – *Testemunha Suspeita – Novo Sujeito Processual e Novo Estatuto?* In SILVA, Germano Marques da Silva – *TEMAS DE DIREITO* (*textos dispersos de Direito Penal, mas não só*). Universidade Católica Editora. 2020. ISBN:9789725406694.

imediação e da oralidade, impondo-se como necessária a sua compatibilização e concordância prática. Igualmente relevantes se mostram os princípios da livre apreciação da prova e da atipicidade/não taxatividade dos meios de prova. Assim, de seguida deixaremos um breve apontamento sobre tais princípios para, numa fase posterior da dissertação, refletirmos sobre as implicações da admissibilidade da testemunha ex-arguida nos princípios basilares do processo penal.

Ora, no que tange ao princípio da presunção da inocência importa sublinhar que o mesmo, além de se encontrar consagrado constitucionalmente no art. 32.º, n.º 2 da C.R.P., se encontra também consagrado, de forma límpida na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>19</sup> e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos<sup>20</sup>.

Já o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* não se encontra plasmado de forma tão límpida e cristalina. Na verdade, “Não obstante o princípio *nemo tenetur* – seja na sua vertente de direito ao silêncio do arguido, seja na sua dimensão de «privilégio» do arguido contra uma auto-incriminação – não estar expressa e directamente plasmado no texto constitucional, a doutrina e a jurisprudência portuguesas são unâmines não só quanto à vigência daquele princípio no direito processual penal português, como quanto à sua natureza constitucional”<sup>21</sup>.

E, compulsando o art. 6.º, n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos resulta a consagração de tal princípio ao se estabelecer o direito a um processo equitativo, o mesmo sucedendo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao garantir, no n.º 1 do art. 11.º, “todas as garantias necessárias para a defesa”, e, a nível interno, com o estatuir no art. 32.º da C.R.P. das “garantias de processo criminal”. “Assim, pois, o princípio nemo tenetur se ipsum accusare encontra o seu fundamento imediato nas garantias processuais que a Constituição impõe, no artigo 32.º, cumprindo-se de igual modo a exigência constitucional de um processo (penal) equitativo, prevista no n.º 4 do artigo 20.º

---

<sup>19</sup> No art. 11.º, n.º 1 estabelece-se que “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

<sup>20</sup> No art. 6.º, n.º 2 estabelece-se que “Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”

<sup>21</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova. Estudos Sobre o Mercado de Valores Mobiliários*. Almedina. 2009. ISBN 978-972-40-3763-9. Pág. 39.

da CRP”<sup>22</sup>.

Quer a presunção da inocência, quer o princípio da não autoincriminação assentam, no fundo, no entendimento da pessoa do arguido/suspeito como uma pessoa, imbuída de direitos, entre os quais os de defesa, com capacidade de decidir uma estratégia de defesa, sendo que não é a si que incumbe provar que não praticou os factos em investigação, tendo sempre presente que se trata de uma pessoa relativamente à qual se pretende que, no âmbito do processo penal, inexista por parte do Estado um qualquer abuso na busca pela verdade material.

Todavia, nenhum de tais princípios proíbe, de todo, a autoincriminação. O que, no fundo, se visa é acautelar que o visado por um processo (quer assuma a qualidade de arguido, quer seja apenas um simples sujeito) não seja constrangido a prestar declarações ou a colaborar com a investigação juntando provas que venham, afinal, a contribuir para a sua incriminação e, eventualmente, condenação<sup>23</sup>.

Aliás, é a própria lei<sup>24</sup> que admite que o arguido, querendo, de forma livre, consciente e esclarecida, contribua para a descoberta da verdade material, podendo inclusive confessar os factos. No dizer de Costa Andrade, “O que aqui está fundamentalmente em jogo é garantir que qualquer contributo do arguido, que resulte em desfavor da sua posição, seja uma afirmação esclarecida e livre de autorresponsabilidade. Na liberdade de declaração espelha-se, assim, o estatuto do

---

<sup>22</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – op. cit., pág. 42 (sublinhado do autor).

<sup>23</sup> Até porque o arguido não pode pretender que o uso do seu direito ao silêncio o venha a beneficiar. Com efeito, “se é verdade que o exercício do direito ao silêncio não pode prejudicar o arguido, também não lhe pode trazer benefício, não podendo o arguido esperar que o seu silêncio reforce a presunção de inocência, anulando o valor das provas produzidas demonstrativas da sua culpabilidade (...). O arguido pode manter-se em silêncio, sem que tal atitude o desfavoreça, mas não pode pretender que daí surja um agravamento do ónus da prova imposto ao Ministério Público ou um especial direito à absolvição com base no princípio *in dubio pro reo*.” (cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19/12/2023, proc. n.º 27/19.9GAMDL.G1, rel. des. Isilda Pinho. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6a310c6c022ec91280258a9f0057567d?O penDocument> – acesso em 13/10/2024).

<sup>24</sup> No art. 344.º, n.º 1 do C.P.P., estatui-se que “O arguido pode declarar, em qualquer momento da audiência, que pretende confessar os factos que lhe são imputados, devendo o presidente, sob pena de nulidade, perguntar-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coação, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.”

arguido como autêntico *sujeito processual*”<sup>25</sup>.

No fundo, o visado com tal princípio é que seja assegurado que “todos os atos processuais que pratique deverão ser livre expressão da sua personalidade, devendo o processo pautar-se pelo *princípio do respeito pela decisão de vontade do arguido*”<sup>26</sup>, podendo assim o arguido livremente decidir, no âmbito da sua estratégia de defesa, se presta ou não declarações. Na verdade, como refere Adriana Ristori, “O direito ao silêncio está inserido na defesa pessoal, ao passo em que é garantida ao arguido a liberdade de autodeterminação, para decidir se colabora ou não com a persecução criminal ao ser interrogado”<sup>27</sup>.

Já o princípio do contraditório encontra consagração expressa no n.º 5 do art. 32.º da Constituição, onde se estatui que “O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório”<sup>28</sup>. Como refere Germano Marques da Silva, “Este princípio traduz-se na estruturação da audiência em termos de um debate ou discussão entre a acusação e a defesa. Cada um dos respectivos titulares é chamado a aduzir as suas razões de facto e de direito, a oferecer as suas provas, a controlar as provas contra si oferecidas e discretear sobre o resultado de umas e outras”<sup>29</sup>.

Existem manifestações do princípio do contraditório quer na fase de inquérito, quer na fase de instrução<sup>30</sup>, sendo indubitavelmente na fase da audiência de julgamento que adquire maior operacionalidade, assumindo-se como basilar no exercício do direito de defesa do arguido e traduzindo-se “em que nenhuma prova deve ser aceite na audiência, nem nenhuma decisão – ainda que interlocutória – deve ser tomada pelo juiz, sem que previamente tenha sido dada ampla e efetiva possibilidade ao sujeito processual

---

<sup>25</sup> ANDRADE, Manuel da Costa – *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*. Coimbra Editora. 1992. ISBN 972-32-0613-7. Pág. 121 e 122 (destacado do autor).

<sup>26</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno – *Direito Processual Penal – Os sujeitos processuais*. 2022. GESTLEGAL. ISBN 978-989-9136-04-5. Pág. 251 (destacado do autor).

<sup>27</sup> RISTORI, Adriana Dias Paes – *Sobre o silêncio do arguido no interrogatório no processo penal português*. Almedina. 2007. ISBN: 978-972-40-3109-5. Pág. 69.

<sup>28</sup> Tal princípio encontra-se também consagrado no art. 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

<sup>29</sup> SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal I. Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*. 6.ª ed. Verbo. 2010. Pág. 92. ISBN 978-972-22-3011-7.

<sup>30</sup> Cfr. art. 61.º, n.º 1, al. a), b) e g) do C.P.P..

contra o qual é dirigida de a discutir, de a contestar e de a valorar, em si mesma e quanto aos seus fundamentos, em condições de plena igualdade e liberdade com os restantes sujeitos processuais, designadamente o Ministério Público”<sup>31</sup>.

Por sua vez, os princípios da imediação e da oralidade encontram-se fortemente conexionados entre si, apesar de não serem confundíveis. No fundo, enquanto o princípio da oralidade assenta no pressuposto de que “a atividade processual deve ser exercida, oralmente, na presença dos agentes processuais”<sup>32</sup>, destinando-se “a garantir a imediação da prova, a espontaneidade das declarações e a publicidade”<sup>33</sup>, o princípio da imediação “incide, fundamentalmente, no contacto pessoal entre o julgador e os diversos meios de prova, traduzindo-se na regra segundo a qual, não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência”<sup>34</sup>.

Os princípios da imediação e da oralidade visam, na verdade, que as provas sejam produzidas e analisadas em audiência de julgamento e de forma oral, em detrimento da sua produção por escrito. Afigura-se-nos inegável que a oralidade e a imediação na produção da prova contribuem de forma significativa para a formação da convicção do julgador até quanto à credibilidade de tal prova. Com efeito, “a produção da prova decorre perante o tribunal de primeira instância e no respeito de dois princípios fundamentais: o da oralidade e o da imediação. E com isso visa-se assegurar o princípio basilar do julgamento em processo penal: o da livre apreciação da prova por parte do julgador. O princípio da imediação pressupõe um contacto directo e pessoal entre o julgador e as pessoas que perante ele depõem, sendo esses depoimentos que irá valorar e servirão para fundamentar a decisão da matéria de facto. E é precisamente essa relação de proximidade entre o tribunal do julgamento em primeira instância e os meios de prova que lhe confere

---

<sup>31</sup> SILVA, Germano Marques da; SALINAS, Henrique in MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada. Volume I. Preâmbulo. Princípios Fundamentais. Direitos e Deveres Fundamentais. Artigos 1.º a 79.º*. 2.ª Edição revista. Universidade Católica Editora. 2017. ISBN 9789725405413. Pág. 532.

<sup>32</sup> CARVALHO, Paula Marques – *Manual Prático de Processo Penal*. 12.ª Edição. Almedina. 2021. ISBN 978-972-40-8144-1. Pág. 36.

<sup>33</sup> CARVALHO, Paula Marques – op. cit.. Pág. 37.

<sup>34</sup> CARVALHO, Paula Marques – op. cit.. Pág. 37.

os meios próprios e adequados para valorar a credibilidade dos depoentes”<sup>35</sup>.

Já o princípio da livre apreciação da prova está plasmado no art. 127.º do C.P.P.<sup>36</sup>, e significa, no fundo, por contraponto ao princípio da prova legal – em que “a apreciação das provas fica sujeita a regras ditadas pela lei que lhe marca o valor e a força probatória”<sup>37</sup> – que “o Juiz, na ponderação a efectuar, deverá pautar-se por regras lógicas e de racionalidade de forma a que, perante os sujeitos judiciários confrontados com a decisão, exista a possibilidade de adesão, ou repúdio, também racional, da valoração feita”<sup>38</sup>.

Como bem refere Teresa Pizarro Beleza, “o valor dos meios de prova (...) não está legalmente pré-estabelecido. Pelo menos tendencialmente, todas as provas valem o mesmo: o tribunal apreciá-las-á segundo a sua «livre convicção». O mesmo é dizer: liberdade de decidir segundo o bom senso e a experiência de vida, temperados pela capacidade crítica de distanciamento e ponderação dada pelo treino profissional, «o saber de experiência feita e honesto estudo misturado»”<sup>39</sup>.

Claro que este princípio geral da livre apreciação da prova comporta limitações, desde logo as advindas “de provas vinculadas, nomeadamente nos casos em que funciona a prova pericial (...), no que respeita ao depoimento indireto ou decorrentes de vozes públicas e convicções pessoais (...), os documentos autênticos ou autenticados, ainda que a veracidade do seu conteúdo possa ser posta em causa”<sup>40</sup>. Mas, para além de tais limitações, e como momento prévio ao exercício da livre apreciação da prova por parte do

<sup>35</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17/09/2014, proc. n.º 409/11.4GBTMC.P1, rel. des. Alves Duarte. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/78e403f2889dcoeb80257de800546eae?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.

<sup>36</sup> Tal normativo estatui que “Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”.

<sup>37</sup> GASPAR, António Henriques; CABRAL, José António Henriques dos Santos; COSTA, Eduardo Maia; MENDES, António Jorge de Oliveira; MADEIRA, António Pereira; GRAÇA, António Pires Henriques da – *Código de Processo Penal Comentado*. 3.ª Edição Revista. Almedina. 2021. ISBN 978-972-40-8980-5. Pág. 419.

<sup>38</sup> GASPAR, António Henriques; CABRAL, José António Henriques dos Santos; COSTA, Eduardo Maia; MENDES, António Jorge de Oliveira; MADEIRA, António Pereira; GRAÇA, António Pires Henriques da – *Código de Processo Penal Comentado*. 3.ª Edição Revista. Almedina. 2021. ISBN 978-972-40-8980-5. Pág. 419.

<sup>39</sup> BELEZA, Teresa Pizarro – «Tão amigos que nós éramos»: o valor probatório do depoimento de co-arguido no Processo Penal português. *Revista do Ministério Público*. Ano 19. Abr/Junh 1998. N.º 74. ISSN 0870-6107. Pág. 40.

<sup>40</sup> LOPES, José Mouraz in GAMA; António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz; TRIUNFANTE, Luís Lemos; DIAS, Maria do Carmo Silva; MESQUITA, Paulo Dá; ALBERGARIA, Pedro Soares da; MILHEIRO, Tiago Caiado – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. Tomo II. 2.ª Edição. Almedina. 2020. ISBN 978-972-40-8209-7. Pág. 78.

julgador, impõe-se o juízo prévio sobre a legalidade da prova.

Na verdade, se é certo que no nosso sistema processual penal rege o princípio da livre apreciação da prova, o mesmo apenas poderá ter como objeto provas legais, ou seja, não obstante exista a regra da não taxatividade ou a regra da atipicidade dos meios provas, só será válida e admissível a prova que não seja proibida<sup>41</sup>, proibição essa estabelecida na lei. Assim, toda e qualquer prova que seja legalmente admissível porque não se encontre proibida por lei – cfr. o art. 126.º do C.P.P. quanto aos métodos proibidos de prova –<sup>42</sup>, encontra-se sujeita ao princípio da livre apreciação da prova (conquanto não se trate de prova “vinculada”).

Esta liberdade na apreciação da prova que assiste ao julgador acarreta uma responsabilidade acrescida, sendo exigível que na fundamentação da decisão tomada transpareça a apreciação efetuada e o raciocínio lógico que estiveram subjacentes ao convencimento do julgador, impondo-se, no fundo, que a livre apreciação da prova se revele em termos de um “livre convencimento lógico e motivado”, o que “não se confunde com apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa da prova, de todo em todo imotivável”<sup>43</sup>.

## **2. Capítulo II – O regime da reprodução em audiência de julgamento de depoimentos e declarações prestados em sede de inquérito**

### **A. Dos depoimentos**

#### **a. O regime previsto no Código de Processo Penal de 1929**

No C.P.P. de 1929 o regime da leitura dos depoimentos prestados em fase anterior ao julgamento (então denominada fase de instrução), encontrava-se regulado nos artigos 438.º e 439.º.

---

<sup>41</sup> Tal é o que resulta de forma cristalina do art. 125.º do C.P.P., onde se estatui que “São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”.

<sup>42</sup> No que tange às proibições de prova ver, para maiores desenvolvimentos, ANDRADE, Manuel da Costa – *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*. Coimbra Editora. 1992. ISBN 972-32-0613-7, e MENDES, Paulo de Sousa – *As Proibições de Prova no Processo Penal*. In *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Coord. De Maria Fernanda Palma. Coimbra. Livraria Almedina 2004. ISBN 9789724022178.

<sup>43</sup> SANTOS, M. Simas; LEAL-HENRIQUES, M. – *Código de Processo Penal Anotado. I Volume (Art.ºs 1.º a 240.º)*. 2.ª Edição. 1999. Editora Rei dos Livros. ISBN 972-51-0836-1. Pág. 683.

Dispunha o art. 438º que “Não serão lidos às testemunhas os seus depoimentos escritos na instrução, salvo depois de elas haverem deposto, a fim de esclarecerem ou complementarem os depoimentos prestados na audiência de julgamento”, sendo de se salientar que as testemunhas eram sempre inquiridas por juiz<sup>44</sup>. Nessa medida, a leitura dos depoimentos prestados em fase prévia à audiência de julgamento era sempre de depoimentos prestados perante juiz.

Mais se estabelecia no art. 439º que, no caso de uma testemunha não ter comparecido em audiência de julgamento, havendo depoimento escrito prestado nos autos, poderia proceder-se à sua leitura caso o tribunal o ordenasse ou fosse requerido “por quem o produziu”<sup>45</sup>.

### **b. O regime previsto na versão originária do Código de Processo Penal de 1987**

Na versão originária do C.P.P., a leitura dos depoimentos prestados pelas testemunhas e das declarações prestadas pelos assistentes em sede de inquérito encontrava-se prevista no art. 356º do C.P.P.<sup>46</sup>.

De acordo com tal normativo, a leitura de tais depoimentos e declarações apenas

---

<sup>44</sup> O art. 230º do C.P.P. estabelecia que “As testemunhas serão sempre inquiridas pelo juiz e separadamente umas das outras, podendo assistir o Ministério Público. O mesmo se observará quanto aos declarantes”.

<sup>45</sup> Dispunha o art. 439º que “Se alguma testemunha não tiver comparecido na audiência de julgamento, poderá ler-se o respectivo depoimento, se o houver escrito nos autos, e quando quem o produziu o requeira ou o tribunal o ordene”.

<sup>46</sup> De acordo com tal normativo:

“2 - A leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas só é permitida, tendo sido prestadas perante o juiz, nos casos seguintes:

- a) Se as declarações tiverem sido tomadas nos termos dos artigos 271º e 294º;
- b) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua leitura;
- c) Tratando-se de declarações obtidas mediante precatórias legalmente permitidas.

3 - É também permitida a leitura de declarações anteriormente prestadas perante o juiz:

- a) Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou
- b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis que não possam ser esclarecidas de outro modo.

4 - É ainda permitida a leitura de declarações prestadas perante o juiz ou o Ministério Público, se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura.

5 - Verificando-se o pressuposto do n.º 2, alínea b), a leitura pode ter lugar mesmo que se trate de declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal.”

poderia ser realizada, mediante certos e concretos circunstancialismos, no caso de terem sido prestados perante juiz (nas situações previstas no seu n.º 2 e no seu n.º 3), ou, em caso de falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira, caso tivessem sido prestadas perante juiz ou perante o Ministério (cfr. art. 356.º, n.º 4 do C.P.P.).

Admitia-se, no entanto, a possibilidade de serem lidos tais declarações e tais depoimentos, ainda que prestados perante o Ministério Público ou até apenas perante os órgãos de polícia criminal caso existisse para tal o acordo do Ministério Público, do arguido e do assistente (cfr. art. 356.º, n.º 5 do C.P.P.).

No fundo, os depoimentos e as declarações que tivessem sido prestadas perante juiz poderiam ser lidos, verificadas certas circunstâncias, ou seja: 1) caso tivessem sido tomadas em declarações para memória futura; 2) caso houvesse o acordo do Ministério Público, do arguido e do assistente; 3) caso tivessem sido tomadas através de cartas precatórias; 4) caso houvesse necessidade de avivar a memória de quem dissesse, em audiência, não se recordar; 5) caso existissem contradições ou discrepâncias sensíveis com o dito em audiência e que não pudessem ser esclarecidas de outra forma.

Permitia-se, todavia, já a leitura das declarações e dos depoimentos quando prestados também perante o Ministério Público (e não apenas perante o juiz), naqueles casos em que se verificasse o falecimento, uma anomalia psíquica superveniente ou uma impossibilidade duradoira (art. 356.º, n.º 4 do C.P.P.).

Mais significativa é ainda a possibilidade que então se encontrava prevista da leitura das declarações e dos depoimentos prestados perante o Ministério Público ou mesmo perante os órgãos de polícia criminal desde que o Ministério Público, o arguido e o assistente estivessem de acordo quanto a tal leitura (art. 356.º, n.º 5 do C.P.P.).

Apesar de se permitir a leitura, as situações em que a mesma era admissível ficavam sujeitas a muitos condicionamentos (prestadas maioritariamente perante juiz, com “contradições ou discrepâncias sensíveis” não suscetíveis de ser esclarecidas de outra forma, ...).

Com a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto<sup>47</sup>, foram efetuadas alterações pontuais neste normativo, impondo-se-nos salientar que se deixou de exigir que as contradições ou discrepâncias fossem sensíveis, e bem assim que as mesmas não pudessem ser esclarecidas de outra forma, trilhando-se, destarte, um caminho no sentido de diminuir os pressupostos exigidos para a admissibilidade da leitura dos depoimentos e das declarações, visando o alcançar da verdade material<sup>48</sup>.

### **c. O regime introduzido pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro**

Já com as alterações introduzidas no art. 356.º do C.P.P. pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, foi notória a existência de um salto qualitativo no que tange à admissibilidade da leitura/reprodução em audiência de julgamento dos depoimentos e das declarações prestadas em anterior sede.

Na verdade, a simples substituição, preconizada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, no n.º 3 do art. 356.º de “juiz” por “autoridade judiciária” permitiu o alargamento da leitura dos depoimentos e das declarações prestadas perante Ministério Público, nas situações em que se mostre necessário avivar a memória de quem depõe ou presta declarações ou em caso de contradições ou discrepâncias.

Rui da Fonseca e Castro sublinhou que “Por Ministério Público deve entender-se exclusivamente o respectivo magistrado representante, o que significa que não estão abrangidas as declarações prestadas perante funcionários dos serviços do Ministério Público”<sup>49</sup>. Quanto a nós, não se nos suscitam quaisquer dúvidas quanto à efetiva necessidade de os depoimentos anteriores terem sido prestados perante magistrado do Ministério Público, não se bastando que o tenham sido perante funcionários dos serviços do Ministério Público. Aliás, em nosso entender, a lei é clara e não deixa margem para

---

<sup>47</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, ver, entre outros, ANDRADE, Manuel da Costa – *“Bruscamente no Verão Passado”, a reforma do Código de Processo Penal. Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente*. Coimbra Editora. 2009. ISBN 9789723217261.

<sup>48</sup> Com tal lei foram, ademais, alteradas as alíneas c) do n.º 2 e b) do n.º 3 do artigo 356.º do C.P.P.. Com tais alterações passou a admitir-se “A leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas (...), tendo sido prestadas perante o juiz” também nos casos de “declarações obtidas mediante rogatórias (...) legalmente permitidas” (art. 356.º, n.º 2, al. c)) e quando, tendo sido “anteriormente prestadas perante o juiz”, “houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias” (art. 356.º, n.º 3, al. b)).

<sup>49</sup> CASTRO, Rui da Fonseca – *Processo Penal – Tramitação, Formulários, Jurisprudência*. 2.ª edição. Quid Juris Sociedade Editora. ISBN 978-972-724-645-8. Pág. 164.

dúvidas quando refere de forma perentória “autoridade judiciária” (al. b) do art. 1.º do C.P.P.). E isto quer quanto aos depoimentos das testemunhas e às declarações dos assistentes, quer quanto às próprias declarações do arguido.

Também a indicação, a título meramente exemplificativo, da impossibilidade duradoura prevista no n.º 4 (“designadamente se, esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, não tiver sido possível a sua notificação para comparecimento”) vem clarificar as situações em que se poderá lançar mão, em audiência de julgamento, deste normativo, tendo sempre presente que “o afastamento do princípio da imediação deve ter subjacente um motivo forte, relacionado necessariamente com a impossibilidade de audição do declarante, impossibilidade essa que deve ser objecto de certeza”<sup>50</sup>.

## **B. Das declarações do arguido**

### **a. O regime previsto no Código de Processo Penal de 1929**

No C.P.P. de 1929 não se encontrava prevista qualquer norma que permitisse, seja em que circunstancialismo fosse, a leitura das declarações prestadas pelo arguido em fase anterior à audiência de julgamento.

### **b. O regime previsto na versão originária do Código de Processo Penal de 1987**

Na versão originária do C.P.P. de 1987, o regime da reprodução em audiência de julgamento das declarações prestadas em sede em inquérito pelo arguido encontrava-se, como se encontra atualmente pese embora com alterações, previsto no art. 357.º do C.P.P..

Dispunha então o art. 357.º do C.P.P., sob a epígrafe “Leitura permitida de declarações do arguido”, na sua versão originária, que:

“1 - A leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido só é permitida:

- a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou

---

<sup>50</sup> CASTRO, Rui da Fonseca – op. cit., pág. 164.

- b) Quando, tendo sido feitas perante o juiz, houver contradições ou discrepâncias sensíveis entre elas e as feitas em audiência que não possam ser esclarecidas de outro modo.
- 2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.<sup>os</sup> 7 e 8 do artigo anterior.”<sup>51</sup>.

De acordo com tal normativo, não se suscitavam quaisquer dúvidas dos pressupostos exigidos para a admissibilidade da leitura das declarações prestadas pelo arguido em fase prévia à audiência de julgamento, perfilando-se a mesma unicamente admissível em duas distintas situações: uma, quando a leitura fosse requerida pelo próprio arguido, caso em que seria completamente irrelevante a entidade perante a qual tais declarações tivessem sido prestadas (seja perante autoridade judiciária – juiz ou Ministério Público –, seja perante os órgãos de polícia criminal); a outra, quando, e apenas, tivessem sido prestadas perante juiz (e nem sequer perante o Ministério Público) e existissem contradições ou discrepâncias sensíveis entre as prestadas em sede de inquérito/instrução e as prestadas em sede de audiência de julgamento.

No âmbito da aplicação do segundo segmento deste normativo, as declarações prestadas anteriormente pelo arguido apenas poderiam ser atendidas se tivessem sido prestadas perante juiz e na eventualidade de existirem contradições ou discrepâncias sensíveis entre ambas tais declarações, que não pudessem ser esclarecidas de outra forma.

Com a Lei n.<sup>º</sup> 48/2007, de 29 de agosto, foram introduzidas alterações na alínea b) do n.<sup>º</sup> 1, tendo sido eliminadas as menções a “sensíveis” e a “que não possam ser esclarecidas de outro modo”. Esta supressão introduzida pela Lei n.<sup>º</sup> 48/2007, de 29 de agosto, revela, por parte do legislador, o trilhar de um caminho facilitador da admissibilidade da leitura das declarações do arguido, prescindindo da existência de “discrepâncias sensíveis”, contentando-se com a simples existência de “discrepâncias”, e deixando de exigir que tais discrepâncias apenas pudessem ser esclarecidas pela leitura

---

<sup>51</sup> Dispunha, à data, o art. 356.<sup>º</sup> no seu n.<sup>º</sup> 7 que “Os órgãos de polícia que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha, não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.”, e o seu n.<sup>º</sup> 8 dispunha que “A permissão de uma leitura e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.”.

das declarações<sup>52</sup>.

Tal caminho trilhado pelo legislador no sentido de facilitar a leitura das declarações do arguido de forma a contribuir para a descoberta da verdade material adquiriu ainda maior evidência e relevo com a Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, tendo sempre presente que “As declarações processuais do arguido, prestadas antes do julgamento, constituem sobremaneira uma oportunidade de defesa concedida ao arguido antes da acusação, nada obstante a que possam servir, complementarmente, de meio de investigação e de informação estratégica dos sujeitos processuais”<sup>53</sup>.

### **c. O regime introduzido pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro**

Com a Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, poderemos dizer que o legislador teve a coragem de assumir a importância que a recolha de prova efetuada em sede prévia à audiência de julgamento assume para a descoberta da verdade<sup>54</sup>, algo que de forma mais titubeante já vinha fazendo com as anteriores alterações legislativas. E tal revela-se, no fundo, diremos nós, na instituição de um “novo” regime de leitura de declarações do arguido.

Tal resulta, aliás, do constante da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 77/XII<sup>55</sup>, que esteve na base da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro. Foi notória a preocupação sentida pelo legislador com a incompreensão sentida pela comunidade em geral com o desaproveitamento da prova produzida em sede prévia à audiência de julgamento, conducente a situações de impossibilidade de alcançar a verdade.

---

<sup>52</sup> A alteração introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, no n.º 2 do art. 357.º em nada contende com o regime da leitura das declarações do arguido, tendo única e exclusivamente se limitado a adaptar a remessa para o artigo 356.º face à alteração neste efetuada.

<sup>53</sup> MENDES, Paulo de Sousa – op. cit., pág. 415.

<sup>54</sup> Isto apesar das vozes dissonantes que propalavam que com “uma alteração ao CPP no sentido de tornar possível o aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento (...) se estará a pôr em crise a estrutura acusatória do processo penal, do mesmo passo que se estará a ameaçar um conjunto de princípios jurídicos congruentes, que vão desde o contraditório, passando pela igualdade de armas, até à oralidade e à imediação, não se devendo esquecer neste contexto a vinculação de todos esses princípios ao próprio princípio da livre convicção.” (MENDES, Paulo de Sousa – op. cit., pág. 416).

<sup>55</sup> [Em linha]. Disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764e574a6a4d6d4d784e474d744d4449324d533030595445354c546868596a55744e4452694e6a4e684e474a6d596a68694c6d527659773d3d&fich=5bc2c14c-0261-4a19-8ab5-44b63a4bfb8b.doc&Inline=true> – acesso em 13/10/2024.

Como bem se referiu em tal Proposta, “A quase total indisponibilidade de utilização superveniente das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores ao julgamento tem conduzido, em muitos casos, a situações geradoras de indignação social e incompreensão dos cidadãos quanto ao sistema de justiça. Impunha-se, portanto, uma alteração ao nível da disponibilidade, para utilização superveniente, das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores ao julgamento, devidamente acompanhadas de um reforço das garantias processuais”<sup>56</sup>.

Como bem salienta Joana Moreira, “Os motivos que levaram à alteração deste regime estão relacionados com situações em que o arguido «confessava» a prática de um crime em fase de inquérito, e depois se remetia ao silêncio na fase de julgamento. Isto frustrava a justiça portuguesa, já que, por vezes, a dita confissão era a única prova que havia e o arguido acabava por ser absolvido em julgamento, uma vez que o silêncio em audiência de julgamento implicava que as declarações prestadas anteriormente não pudessem ser usadas contra ele”<sup>57</sup>. Agora, com as alterações introduzidas no art. 357.<sup>º</sup> do C.P.P., “o direito ao silêncio do arguido previsto no art. 61-1-b) deixou de ter «efeitos retroativos», i.e., o exercício de tal direito em audiência, verificados os pressupostos legais, não irreleva nem erradica, as declarações anteriormente prestadas”<sup>58 59</sup>.

E, na verdade, com as alterações introduzidas no art. 357.<sup>º</sup> do C.P.P. com a Lei n.<sup>º</sup> 20/2013, de 21 de fevereiro, viu-se alargado o leque de possibilidades em que o julgador se poderá socorrer de tais declarações, sem que, contudo, tenham sido beliscados os direitos

---

<sup>56</sup> Cfr. a exposição de motivos da Proposta de Lei n.<sup>º</sup> 77/XII. [Em linha]. Disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764e574a6a4d6d4d784e474d744d4449324d533030595445354c546868596a5574e4452694e6a4e684e474a6d596a68694c6d527659773d3d&fich=5bc2c14c-0261-4a19-8ab5-44b63a4bf8b.doc&Inline=true> – acesso em 13/10/2024.

<sup>57</sup> MOREIRA, Joana Rafaela Baldaia Vieira - A (in)admissibilidade e valoração das declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido. Abril 2019. [Em linha]. Disponível em <https://repository.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60916/1/Joana%2bRafaela%2bBaldaia%2bVieira%2bMoreira.pdf> – acesso em 13/10/2024. Pág. 82.

<sup>58</sup> LOBO, Fernando Gama – *Código de Processo Penal Anotado*. Almedina. 2015. ISBN 978-972-40-5897-9. Pág. 685 (negrito do autor).

<sup>59</sup> Também Germano Marques da Silva salienta que “O silêncio do arguido em audiência tinha como efeito que as suas declarações prestadas anteriormente não tinham qualquer valia para efeitos de condenação, o que passa a não suceder e que significa uma importante limitação do direito ao silêncio.” SILVA, Germano Marques da – *Notas Avulsas Sobre as Propostas de Reforma das Leis Penais (Propostas de Lei n.<sup>º</sup>s 75/XII, 76/XII e 77/XII)*. 2012. [Em linha]. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/07B764eod2f-58f4-49c2-aa4a-c6cd281e96e6%7D.pdf> – acesso em 13/10/2024. Pág. 534.

de defesa do arguido e qualquer princípio constitucional enformador do Direito Processual Penal. Procedeu-se a uma compatibilização e harmonização dos interesses subjacentes, logrando-se proteger o interesse público da realização da justiça, sem beliscar os direitos de defesa do arguido e o princípio do contraditório<sup>60</sup>.

Assim, atualmente dispõe o art. 357.º do C.P.P., sob a epígrafe “Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido”, que:

“1 - A reprodução ou leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo só é permitida:

- a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou
  - b) Quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º.
- 2 - As declarações anteriormente prestadas pelo arguido reproduzidas ou lidas em audiência não valem como confissão nos termos e para os efeitos do artigo 344.º.
- 3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 7 a 9 do artigo anterior.”

### **i. Da obrigatoriedade de assistência por defensor**

Das alterações introduzidas no regime da leitura ou reprodução das declarações introduzidas importa salientar que a obrigatoriedade da assistência do arguido por defensor como pressuposto para admissibilidade da leitura de tais declarações, é, no fundo, algo redundante já que com a alteração introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de

---

<sup>60</sup> Mesmo Germano Marques da Silva, bastante crítico das mudanças operadas pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, reconhece que “as opções de 87 continuam válidas, mas admitimos que, cerca de 25 anos passados, algumas das razões que ditaram o sistema consagrado no Código de 1987 possam ser revistas. Os tempos mudaram e a nossa aprendizagem dos valores e práticas democráticas é uma realidade, também, e diria mesmo sobretudo, por parte das autoridades e por isso que não me repugne que algumas das preocupações de 87 se possam reavaliar à luz da eficácia das soluções consagradas na lei, mas mantendo e aprofundando se possível as garantias de defesa dos arguidos.” – SILVA, Germano Marques da – *Notas Avulsas Sobre as Propostas de Reforma das Leis Penais (Propostas de Lei n.os 75/XII, 76/XII e 77/XII)*. 2012. [Em linha]. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/0%7B764e0d2f-58f4-49c2-aa4a-c6cd281e96e6%7D.pdf> – acesso em 13/10/2024. Pág. 531.

fevereiro, tal obrigatoriedade de assistência por defensor em interrogatório em que participasse e que fosse presidida por autoridade judiciária<sup>61</sup> já resultava no art. 64.º do C.P.P.<sup>62</sup>.

Claro que sempre poderemos divisar um campo de aplicação mais vasto que os simples interrogatórios, ou seja, outras diligências em que o arguido participe e no âmbito das quais acabem por ficar registadas as suas declarações sem que, formalmente, se perfil um interrogatório. Tal sucederá, desde logo, em diligência de reconstituição de facto, a qual se encontra prevista no art. 150.º do C.P.P..

Não olvidamos que tal diligência constitui um meio de prova autónomo e distinto do interrogatório do arguido, havendo quem defende que os contributos que o arguido eventualmente preste em sede de tal diligência não constituem declarações, não estando, assim, sujeitas, ao regime da leitura e da reprodução das declarações anteriormente prestadas pelo arguido.

Com efeito, basta atentar no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15/09/2010 (proc. n.º 79/07.4GCSRT.C1, relator des. Orlando Gonçalves)<sup>63</sup>, onde se considera que “As contribuições do arguido para a reconstrução do facto, designadamente com a prestação oral de informações e esclarecimentos, não se confundem com a questão da leitura em audiência de julgamento das declarações anteriormente prestadas no inquérito ou na instrução.”

E, na mesma senda, se pode ler no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17/05/2017 (proc. n.º 225/12.6GC SCD. C1, rel. des. Isabel Valongo)<sup>64</sup> que é “inaplicável a regra do art. 357.º, n.º2 do Código de Processo Penal ao auto de reconstituição de facto por se tratar de um meio de prova autónomo, inserido no Código de Processo Penal a par de outros meios de prova, como a prova testemunhal, as declarações do arguido ou a

---

<sup>61</sup> Autoridade judiciária é “o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência” (cfr. art. 1.º, al. b) do C.P.P.).

<sup>62</sup> Estatui a al. b) do n.º 1 do art. 64.º do C.P.P. que “É obrigatoria a assistência do defensor nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária”.

<sup>63</sup> [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c0dd0300b8fdb548802577ad0033a7e4?OpenDocument&Highlight=o,reconstitui%C3%A7%C3%A3o,meio,prova,validade> – acesso em 13/10/2024.

<sup>64</sup> [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8feoe606d8f56b22802576c0005637dc/ec9f324836coc1138025812800320d5d?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.

prova documental”, mais não sendo “As «declarações» do arguido, que (...) contribuições para a descoberta da verdade, desde que livremente prestadas e enquanto indispensáveis à compreensão da reconstituição de facto, não podem deixar de ser valoradas, sob pena de este meio de prova se tornar frequentemente inútil, pois a reconstituição do facto não é um acto mudo, que possa realizar-se sem contribuições orais de sujeitos processuais”.

Vem, assim, a jurisprudência dos nossos tribunais entendendo maioritariamente que “as contribuições do arguido consignadas em auto de reconstituição do facto, desde que prestadas livremente, podem ser valoradas, sem sujeição ao regime dos artigos 129.<sup>º</sup> e 356.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 7 do C.P.P..

De todo o modo, só podem ser valoradas as declarações do arguido indispensáveis à reconstituição do facto. Quaisquer declarações do arguido que constem do auto de reconstituição ou de gravações da reconstituição que não sejam indispensáveis à reconstituição do facto merecem o tratamento das «conversas informais», isto é, são tratadas como se não existissem.”<sup>65</sup>.

Todavia, consideramos que tal não é, na verdade, o melhor dos entendimentos, afigurando-se-nos que a defesa dos direitos do arguido impõe que se considere que os esclarecimentos e os contributos que o arguido preste quando participa em diligência de reconstituição de facto não poderão ser valorados posteriormente pelo tribunal senão passando no crivo do disposto no art. 357.<sup>º</sup> do C.P.P.. Nessa medida, e para poderem tais contributos ser valorados posteriormente, terá a diligência de reconstituição de facto que ser presidida por magistrado do Ministério Público, estando o arguido assistido por defensor e sendo feita a advertência prevista no art. 141.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 4, al. b) do C.P.P..

Paulo Pinto de Albuquerque considera mesmo ser “inconstitucional, por violar as garantias de defesa, o princípio do contraditório e o princípio da imediação, a leitura, visualização ou audição em julgamento (e o consequente aproveitamento como meio de prova) de declarações do assistente, das partes civis e das testemunhas ou declarações do arguido prestadas em reconstituição ocorrida antes do julgamento, quando aquela leitura,

---

<sup>65</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17/05/2017, (proc. n.<sup>º</sup> 225/12.6GC SCD. C1, relatora Des. Isabel Valongo), acima referido.

visualização ou audição tenha lugar fora das condições referidas”<sup>66</sup> do art. 357.º, n.º 1 e do 356.º do C.P.P..

E afigura-se-nos que alguma jurisprudência mais recente vai já fazendo a destrinça das declarações prestadas pelo arguido aquando de diligência de reconstituição do facto, salientando que deve “distinguir-se a «reconstituição do facto» das «declarações dos arguidos», prestadas nos atos de reconstituição, quando se torna evidente que se quis aproveitar o momento da reconstituição para fixar/formalizar declarações confessórias. É certo que não há reconstituição sem linguagem, assim como não há processo sem linguagem. E exigir que a reconstituição feita exclusivamente por arguidos não tenha «declarações» seria exigir que estas sejam mudas, despidas da linguagem, característica essencial da humanidade. Mas o auto respetivo será nulo na parte em que integre declarações de arguido”<sup>67 68</sup>.

Nesta medida, a exigência da presença de defensor efetuada pelo legislador no art. 357.º, n.º 1, al. b) do C.P.P. acaba por não se revelar totalmente redundante. Na verdade, numa situação em que se proceda a uma diligência de reconstituição de facto, não constituindo esta diligência um interrogatório para efeitos do disposto nos artigos 140.º, 141.º, 143.º e 144.º do C.P.P., em bom rigor não é obrigatória a assistência do arguido por defensor.

Todavia, para que, em sede de audiência de julgamento, o arguido possa ser confrontado com o resultado de tal diligência, e na medida em que no decurso da mesma são necessariamente colhidas declarações ao arguido, entendemos que se impõe não apenas que a mesma seja presidida por autoridade judiciária e que seja feita a advertência prevista na alínea b) do n.º 4 do art. 141.º do C.P.P., mas bem assim que o arguido esteja

---

<sup>66</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Volume I. 5.ª Edição atualizada. Universidade Católica Editora. 2023. ISBN 9789725409459. Pág. 623 (negrito do autor).

<sup>67</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25/10/2022, proc. n.º 52/18.7GBSLV.E1, rel. des. Gomes de Sousa. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973dbo4f39bf2802579bf005fo8ob/7f39b73493ace2e1802588f5003ad11?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.

<sup>68</sup> E tendemos a concordar com este entendimento mais exigente e garantístico em relação ao arguido, exigindo-se para que possa ser reproduzido o teor do auto de reconstituição, com as inevitáveis declarações então prestadas pelo arguido, que o mesmo, além de ter sido advertido nos termos do art. 141.º, n.º 4, al. b) do C.P.P., esteja assistido por defensor e que a diligência tenha sido presidida por magistrado.

assistido por defensor. Por conseguinte, a menção legal vertida no art. 357.º, n.º 1, al. b) do C.P.P. da exigência legal de defensor não é, afinal, tão descabida como à primeira vista se perfilaria.

## **ii. Entidades que presidem à diligência**

Também se verificou um alargamento quanto às entidades que presidem ao interrogatório e relativamente ao qual se poderá, cumpridos que sejam os demais pressupostos, proceder à leitura das respetivas declarações. Com efeito, se anteriormente apenas era admissível a leitura (em determinados e concretos circunstancialismos) das declarações prestadas perante juiz, com a Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, o legislador veio permitir a leitura das declarações que tenham sido prestadas perante magistrado do Ministério Público.

No fundo, o legislador terá tido em consideração, e bem, que sendo o Ministério Público autoridade judiciária como o juiz (art. 1.º, al. b), do C.P.P.), e estando estatutariamente e constitucionalmente vinculado a critérios de objetividade e de legalidade<sup>69</sup> <sup>70</sup>, não se justificava esta atitude de suspeição que resultava da anterior proibição da leitura das declarações que perante o Ministério Público tivessem sido prestadas.

Houve, destarte, inegavelmente um alargar do leque de situações em que é agora admissível a reprodução ou a leitura das declarações anteriormente prestadas pelo

---

<sup>69</sup> De facto, de acordo com o art. 2.º do Estatuto do Ministério Público (E.M.P. – Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março), “O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientado pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei”, sendo que a sua autonomia se caracteriza pela “sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na presente lei.” (art. 3.º, n.º 2 do E.M.P.). A sujeição a critérios de objetividade e legalidade também se encontra constitucionalmente prevista no art. 219.º da Constituição da República Portuguesa, quando se estatui, no seu n.º 1, que “Ao Ministério Público compete (...) exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.” Para mais desenvolvimentos sobre a isenção e a objetividade que se impõem ao Ministério Público, ver, entre outros, VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Processo Penal*. 2010. 3.ª ed. Almedina. ISBN 978-972-40-4207-7. Pág. 113 e ss.

<sup>70</sup> Sobre a função constitucional e poderes do Ministério Público (e do juiz de instrução criminal) no processo penal, sobretudo na fase de inquérito, ver, entre outros, SANTOS, Margarida. *A determinação do segredo de justiça na relação entre o Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal – (in)compatibilidade com a estrutura do processo penal*. Rei dos Livros. 2011. ISBN 9789898305268. Pág. 61 e ss.

arguido, deixando de ser unicamente as prestadas perante juiz. Como bem refere Rui da Fonseca e Castro, “a redacção legal agora vigente, por um lado, estende a possibilidade de reprodução ou leitura também às declarações prestadas perante o Ministério Público e elimina o requisito anterior da existência de contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência e, por outro, faz depender a permissão da reprodução ou leitura da assistência do arguido por defensor no momento prestação das declarações a reproduzir ou ler e do seu cabal esclarecimento sobre a possibilidade dessa reprodução ou leitura nos termos do disposto no artigo 141.º, n.º 4, alínea b), do C.P.P.”<sup>71</sup>.

Claro está que o legislador, neste caminho que vem trilhando, foi e é cauteloso, incluindo e estabelecendo “travões” de segurança na possibilidade estabelecida da leitura das declarações. Um de tais travões consiste, indubitavelmente, na obrigatoriedade de assistência por defensor, como já referimos *supra*. Seja qual for a diligência em causa – interrogatório, reconstituição de facto, acareação... – da qual resulte a prestação de declarações pelo arguido, desde que tal diligência tenha sido presidida por autoridade judiciária (juiz ou magistrado do Ministério Público) e assistido o arguido por defensor, poderão tais declarações ser lidas e valoradas em sede de audiência de julgamento, conquantos tenha sido efetuada a advertência prevista no art. 141.º, n.º 4, al. b) do C.P.P..

### **iii. A advertência prevista no art. 141.º, n.º 4, al. b) do C.P.P.**

Sendo a assistência de defensor e a “qualidade” da entidade que preside à diligência “travões de segurança”, a advertência do art. 141.º, n.º 4, al. b) do C.P.P. constitui um outro poderoso travão e garante dos direitos de defesa do arguido. Com efeito, mesmo que a diligência seja presidida por autoridade judiciária e que o arguido tenha sido assistido por defensor, se ao arguido não tiver sido feita a referida advertência, nunca poderão as declarações prestadas ser lidas a não ser a própria solicitação do arguido (art. 357.º, n.º 1, al. a) do C.P.P.).

A advertência consiste, afinal, em advertir, avisar e alertar o arguido de que se optar

---

<sup>71</sup> CASTRO, Rui da Fonseca e – op. cit., pág. 166.

por prestar declarações<sup>72</sup>, as declarações que assim prestar – perante autoridade judiciária e assistido por defensor – poderão ser valoradas livremente numa fase ulterior do processo, em audiência de julgamento, mesmo que então não esteja presente ou que, estando, nem sequer preste declarações.

No fundo, com a advertência efetuada pretende-se assegurar que quando o arguido opte por prestar declarações em fase prévia à audiência de julgamento o faz de forma completamente livre e devidamente esclarecida, correspondendo tal opção por prestar declarações a uma decisão livre e consciente do arguido, no uso do direito que sempre lhe assiste de prestar ou não declarações.

Com tantos “travões de segurança” dúvidas não podem subsistir quanto a estarem devidamente acautelados os direitos de defesa do arguido, o qual, se optar por prestar declarações perante autoridade judiciária e cumpridos os demais requisitos, o fará necessariamente ciente de que o que disser poderá ser livremente apreciado e valorado pelo tribunal em audiência de julgamento<sup>73 74</sup>.

Este avanço introduzido pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, no regime da leitura das declarações do arguido é significativo no sentido de um aproveitamento da prova recolhida em fase prévia à audiência de julgamento, em determinados circunstancialismos, sendo acautelados os direitos de defesa do arguido, almejando-se sempre a descoberta da verdade material<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> O arguido pode sempre optar por prestar declarações ou por não o fazer, remetendo-se ao silêncio, o qual, na medida em que é um direito que lhe assiste (cfr. art. 61.º, n.º 1, al. d) do C.P.P.), nunca o poderá desfavorecer. Sobre o valor probatório do silêncio do arguido no direito português ver, para maiores desenvolvimentos, SILVA, Sandra Oliveira e – *O Arguido como Meio de Prova contra si mesmo – Considerações em torno do princípio nemo tenetur se ipsum accusare*. Almedina. 2019. ISBN 978-972-40-8110-6. Pág. 414 e ss.

<sup>73</sup> O princípio da livre apreciação da prova pelo tribunal encontra-se plasmado no art. 127.º do C.P.P., que dispõe que “Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”.

<sup>74</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre o princípio da livre apreciação da prova ver, entre outros, SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal. Vol. II*. 5.ª ed. revista e atualizada. Verbo. 2010. ISBN 978-972-22-3043-8. Pág. 182 e ss; e NEVES, Rosa Vieira – *A livre apreciação da prova e a obrigação de fundamentação da convicção (na decisão final penal)*. Coimbra Editora. 2011. ISBN 978-972-32-1929-6.

<sup>75</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, ver, entre outros, SILVA, Germano Marques da – *Notas Avulsas Sobre as Propostas de Reforma das Leis Penais (Propostas de Lei n.ºs 75/XII, 76/XII e 77/XII)*. 2012. [Em linha]. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/0%7B764eod2f-58f4-49c2-aa4a-c6cd281e96e6%7D.pdf> – acesso em 13/10/2024; MENDES, Paulo de Sousa – *O processo penal entre a eficácia e as garantias — Em especial a questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento*. Revista da

### **3. Capítulo III – O “estatuto da testemunha suspeita”**

No decurso do inquérito pode suceder, como aliás vem sucedendo com alguma frequência, pessoa inicialmente inquirida como testemunha, por contra si se avolumarem as suspeitas fundadas da prática de crime, acaba por ser constituída arguida<sup>76</sup>, e, posteriormente, nessa qualidade interrogada<sup>77</sup>.

Com efeito, enquanto anteriormente a constituição de arguido era obrigatória logo que, “correndo inquérito contra pessoa determinada, esta prestar declarações” (art. 58.º, n.º 1 do C.P.P. na sua versão originária), com a Lei n.º 48/07, de 29 de agosto, passou a ser exigida a fundada suspeita da prática de crime para tal constituição na qualidade de arguido<sup>78</sup>. Ora, “O reverso da exigência de que haja *uma suspeita fundada da prática de crime* é o estatuto menos protetor da pessoa contra a qual corra inquérito e em relação à qual não haja essa suspeita qualificada, quando preste declarações perante qualquer

---

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2014. N.º 55. [Em linha]. Disponível em [file:///C:/Users/mpo1076/Downloads/RFDUL\\_LV\\_2014\\_1\\_2%20-%20Paulo%20de%20Sousa%20Mendes.pdf](file:///C:/Users/mpo1076/Downloads/RFDUL_LV_2014_1_2%20-%20Paulo%20de%20Sousa%20Mendes.pdf); e CUNHA, José Manuel Damião da – *Aspetos da Revisão de 2013 do CPP – Algumas notas e apreciações críticas*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 23. N.º 2. Abril-junho 2013. Coimbra Editora.

<sup>76</sup> Tal constituição na qualidade de arguida é mesmo exigida pelo art. 58.º, n.º 1, al. a) do C.P.P., quando dispõe que “é obrigatória a constituição de arguido logo que correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja fundada suspeita da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal”.

<sup>77</sup> Já José António Barreiros dizia que “O estatuto de arguido é uma realidade dinâmica, porquanto assenta na ponderação de factores que podem variar ao longo da tramitação processual concreta: o juízo acerca da eventualidade da imputação a um indivíduo dum facto criminoso já determinado. A configuração paradigmática desta consideração assenta na ideia dum sujeito que, tendo começado por ser mero suspeito, vem a adquirir ulteriormente o estatuto de arguido, por se ter concretizado a imputação dum determinado facto.” (BARREIROS, José António – *Processo Penal* – 1. Almedina. Coimbra. 1981. ISBN 9789724003528. Pág. 391).

<sup>78</sup> E, pese embora discordemos de José Lobo Moutinho, Bruna Ribeiro de Sousa e Paulo Pinto de Albuquerque quando consideraram que a “circunscrição dos casos de constituição de arguido àqueles em que existe fundada suspeita embora tenha a virtualidade de obstar a constituições de arguido «desnecessárias», expõe o perigo de manipulação do momento em que se verifica a «fundada suspeita»” (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Volume I. 5.ª Edição atualizada. Universidade Católica Editora. 2023. ISBN 9789725409459. Pág. 211) face à suspeição que lança sobre a atuação do Ministério Público, é indiscutível que a exigência legal de “suspeita fundada” “envolve uma valoração, subjacente às normas dos arts. 58.º/1/a) e b) e 59.º/1, quanto a um juízo positivo sobre a existência de *fundada suspeita* da prática de crime”, que “constitui em primeira linha uma responsabilidade do titular da ação penal” (MESQUITA, Paulo Dá – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. Tomo I. Almedina. 2019. Destacado do autor. ISBN 978-972-40-8257-8. Pág. 625).

autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal na qualidade de testemunha. Em tal hipótese restar-lhe-á a proteção decorrente dos artigos 59º, nºs 1 e 2, e 132º, nº 2, do CPP<sup>79</sup> 80.

Atento o maior grau de exigência introduzido para a atribuição da qualidade de arguido, que culmina num seu retardar enquanto a suspeita não se “fundar”, poderão suceder com alguma frequência situações em que um indivíduo seja inicialmente ouvido no inquérito como testemunha e apenas posteriormente, com o densificar e o fundar das suspeitas, seja constituído arguido e nessa qualidade interrogado. Em tais situações poder-se-á suscitar a questão da admissibilidade e valoração do depoimento inicialmente prestado por quem vem posteriormente a assumir a qualidade de arguido.

#### **A. Admissibilidade e valoração do depoimento prestado pela testemunha suspeita**

Questão que se coloca é se o depoimento prestado nos autos por pessoa que inicialmente assumiu a qualidade de testemunha e que acaba por assumir a qualidade de arguido pode ou não ser valorado e, em caso afirmativo, de que forma.

Sobre tal questão debruçou-se já Germano Marques da Silva<sup>81</sup>, analisando especificamente a questão do estatuto da testemunha suspeita. No que tange a esta concreta situação, consideramos pacífico o entendimento defendido por Germano Marques da Silva que o depoimento prestado pelo agora arguido como testemunha, antes de ser investido na qualidade de arguido, de forma alguma poderá ser valorado. E, sublinhamos, não poderá ser valorado seja em sede de audiência de julgamento, na apreciação da prova que aí venha a ser produzida, seja mesmo em sede de inquérito (e,

---

<sup>79</sup> ANTUNES, Maria João – *Direito Processual Penal*. 3.<sup>a</sup> edição. Almedina. 2021. ISBN 978-972-40-9149-5. Pág. 46 (destacado do autor).

<sup>80</sup> E não se poderá olvidar, como bem salienta Germano Marques da Silva, que na “constituição de arguido a pedido do suspeito, quando considere estarem a ser feitas diligências destinadas a comprovar a imputação que pessoalmente o afecte, podem suscitar-se conflitos entre a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, que procede à diligência, e o suspeito, por aqueles considerarem que as diligências não o afectam pessoalmente” (SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal I. Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*. 6.<sup>a</sup> ed. Verbo. 2010. ISBN 978-972-22-3011-7. Pág. 304.).

<sup>81</sup> SILVA, Germano Marques da – *Testemunha suspeita – novo sujeito processual e novo estatuto?* In SILVA, Germano Marques da Silva – *Temas de Direito (textos dispersos de Direito Penal, mas não só)*. Universidade Católica Editora. 2020. ISBN:9789725406694.

obviamente, também em sede de instrução) para a ponderação da suficiência ou não dos indícios recolhidos para a prolação de acusação.

Acompanhamos de perto Germano Marques da Silva quando defende que nestas concretas situações tal depoimento não poderá de todo ser valorado como prova, seja em que momento for, inclusive em sede de inquérito<sup>82</sup>. No fundo, é como se tal depoimento prestado como testemunha por indivíduo posteriormente constituído arguido não existisse para efeitos probatórios, sendo “apagado”/“eliminado” pela sua posterior constituição como arguido. Todavia, apenas podemos discordar de tal autor quando considera ser a lei omissa quanto ao “valor dos depoimentos da testemunha suspeita que venha a ser constituída arguida posteriormente ao seu depoimento”<sup>83</sup>.

Na verdade, não poderemos olvidar, negligenciando, o estatuído pelo legislador no n.º 7 do art. 58.º do C.P.P.<sup>84</sup>, e retirar do mesmo as devidas ilações: se o ora arguido foi ouvido sem ser em tal qualidade como testemunha - não tendo assim sido dado cumprimento às formalidades vertidas no art. 58.º do C.P.P. -, o “depoimento” por si assim prestado não pode ser utilizado como prova<sup>85</sup>. Com efeito, “A omissão ou a violação das formalidades relativas à constituição como arguido implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova (art. 58.º, n.º 5, do CPP): não valem nem para a culpabilização do arguido, nem para a incriminação de terceiros por ele eventualmente implicados. Numa palavra, não têm qualquer valor probatório. É como se

<sup>82</sup> No fundo, e como refere João Conde Correia, tendo sido violadas as formalidades da constituição de arguido com a sua completa omissão, as declarações que prestar “jamais podem valer como prova, seja durante o inquérito para legitimar a decisão de acusar ou de arquivar, seja durante a audiência de discussão e julgamento para justificar a decisão final”. CORREIA, João Conde – *A proibição de valoração decorrente da violação das formalidades relativas à constituição como arguido*. E-Book do CEJ. Coleção Formação Contínua. *Direito Penal e Processual Penal (2012-2015). Jurisdição Penal*. Dezembro 2016. [Em linha]. Disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=tbmuUugvKrM%3d&portalid=30> – acesso em 14/10/2024. Pág. 88.

<sup>83</sup> SILVA, Germano Marques da – *Testemunha suspeita – novo sujeito processual e novo estatuto?* In *Temas de Direito (Textos dispersos de Direito Penal, mas não só)*. Universidade Católica Editora. 2020. ISBN 9789725406694. Pág. 82.

<sup>84</sup> Em tal normativo dispõe-se que “A omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova.”

<sup>85</sup> Como referem Augusto Silva Dias e Vânia Costa Ramos, “Se as declarações comprometedoras tiverem sido obtidas sem cumprimento das formalidades previstas na lei para a constituição de arguido, designadamente no que diz respeito ao tempo e ao modo da constituição de arguido, (...) tais declarações não podem ser utilizadas como prova contra ele.” (“O direito à não auto-inculpação (*nemo tenetur se ipsum accusare*) no processo penal e contra-ordenacional português. Coimbra Editora 2009. ISBN 978-972-32-1718-6. Pág. 36).

não existissem no processo (do qual, em bom rigor, deviam ser, imediatamente, retiradas)”<sup>86</sup>.

No fundo, inexiste maior violação das formalidades impostas no que tange à constituição de arguido que a própria omissão de tal constituição com a subsequente recolha de depoimento na qualidade de testemunha a quem deveria ter sido constituído arguido e nessa qualidade interrogado. Assim, aquando da audição de qualquer pessoa, deverá o inquiridor “assim que verifique que existe suspeita fundada de que este é o autor dos factos que investiga, interromper de imediato a diligência e proceder à sua constituição de arguido, nos termos 58.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, (...) sob pena dessa prova não poder ser valorada pelo Magistrado do Ministério Público para efeitos de dedução de acusação”<sup>87</sup>.

Precisamente por ser entendimento que resulta da própria lei, a questão da valoração de tal depoimento prestado pelo arguido enquanto testemunha nem sequer se tem suscitado na prática judiciária, sendo entendimento dos operadores judiciários a proibição de valoração de tal prova<sup>88 89</sup>.

Por conseguinte, numa situação em que um indivíduo tenha sido ouvido em sede

---

<sup>86</sup> CORREIA, João Conde – op. cit. Pág 88.

<sup>87</sup> MAIA, Daniela dos Reis – *Declarações Informais, Prova Testemunhal e o Regime dos Artigos 355.º e 356.º do Código de Processo Penal. Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual*. E-Book do CEJ. Direito Penal e Processual Penal – Valoração do conhecimento de factos, não investigados no processo, obtidos no âmbito de uma interceção telefónica. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual Declarações informais, prova testemunhal e o regime dos artigos 355.º e 356.º do Código de Processo Penal. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. Outubro 2020. [Em linha]. Disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=UiGjBoGxowE%3d&portalid=30> – acesso em 14/10/2024. Pág. 234.

<sup>88</sup> “Como mera decorrência do nº 5 do artigo 58 do Código de Processo Penal, a omissão ou violação das formalidades ali previstas implica que qualquer declaração daquele que já deveria ter sido constituído como arguido não pode ser utilizada como prova.” (cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 7/04/2015, proc. n.º 1161/11.9PBFAR, rel. des. João Gomes de Sousa. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579b005f080b/52a78fibfffd93f380257e2e00356d38?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024).

<sup>89</sup> Cfr., neste mesmo sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19/03/2024, proc. n.º 361/19.8T9BRG.G1, rel. des. Bráulio Martins. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/dd6ceece6642d4aa80258afb00310688?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024. Cfr. também acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26/04/2023 (proc. n.º 150/22.2GCLSA.C1, rel. des. Pedro Lima. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/cfab5fdf632074b480258qbb004ef442?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024), onde se exara, de forma límpida, que “A não constituição de arguido no momento devido implica a proibição da utilização das declarações prestadas pelo suspeito antes daquela constituição, nos termos do nº 5 do art. 58 C.P.P.”.

inquérito como testemunha (independentemente de ter sido ou não depois ouvido na qualidade de arguido), e, posteriormente, contra si tenha sido deduzida acusação, em sede de audiência de julgamento tal depoimento prestado pelo arguido na qualidade de testemunha não poderá ser atendido nem valorado como prova. Ademais, não apenas tal depoimento não poderá ser atendido nem valorado como prova em sede de audiência de julgamento, como em momento algum poderá o arguido ser confrontado com o teor do depoimento por si prestado como testemunha.

Entendemos que, além de tal concreta situação não lograr cabimento legal, seja no art. 356.º, seja no art. 357.º, ambos do C.P.P., são os próprios princípios basilares e estruturantes do Direito Penal e Processual Penal que o proíbem, desde logo o princípio da lealdade processual e o direito à não autoincriminação<sup>90</sup>. Pese embora sem clara consagração constitucional, já há muito é pacífico que o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, abrangendo, “como corolários, o direito ao silêncio e o direito de não facultar meios de prova”, “surge como refracção da tutela de valores ou direitos fundamentais, com directa consagração constitucional, que a doutrina vem referindo como correspondendo à dignidade humana, à liberdade de acção e à presunção de inocência”<sup>91 92</sup>.

---

<sup>90</sup> Este princípio “abrange o direito a não cooperar no provimento de meios de prova que poderão contribuir para a sua própria incriminação” (cfr. MOREIRA, Joana Rafaela Baldaia Vieira – *A (in)admissibilidade e valoração das declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido*. Abril de 2019. [Em linha]. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60916/1/Joana%2bRafaela%2bBaldaia%2bVieira%2bMoreira.pdf> – acesso em 14/10/2024. Pág. 57), sendo mais abrangente que o simples direito ao silêncio. Para mais desenvolvimentos sobre o direito à não autoincriminação ver, entre outros, SILVA, Sandra Oliveira e – *O Arguido como Meio de Prova contra si mesmo – Considerações em torno do princípio nemo tenetur se ipsum accusare*. Almedina. 2019. ISBN 978-972-40-8110-6.

<sup>91</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/11, proc. n.º 366/11, rel. cons. Catarina Sarmento e Castro. [Em linha]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110461.html> – acesso em 13/10/2024.

<sup>92</sup> Neste sentido também Francisco de Almeida Garrett refere que “É certo que o direito à não auto-incriminação, ou princípio *nemo tenetur*, e o direito ao silêncio não estão expressamente previstos na Constituição, mas a doutrina tende a conferir-lhes dignidade constitucional, fundando-os na dignidade da pessoa humana (cfr. art. 1.º), no princípio do Estado de Direito democrático (cfr. art. 2.º), no princípio do processo equitativo (cfr. art. 20.º n.º 4), no direito à integridade pessoal (cfr. art. 25.º), no direito ao livre desenvolvimento da personalidade (cfr. art. 26.º), no princípio das garantias de defesa (cfr. art. 32.º n.º 1) e no princípio da presunção da inocência (cfr. art. 32.º n.º 2).” (GARRETT, Francisco de Almeida – *Sujeição do arguido a diligências de prova e outros temas*. Fronteira do Caos Editores. 2007. ISBN 978-989-8070-15-9. Pág. 17 e 18).

Como bem refere Sandra Oliveira e Silva, “o direito do arguido ao silêncio emerge, nos ordenamentos europeus de tradição continental, da progressiva renúncia *por parte do Estado* ao emprego contra as pessoas a quem a investigação é dirigida de métodos coativos tendentes à obtenção de declarações, incluindo os tipicamente associados à aquisição de testemunhos. Em conformidade, estabelece-se uma proibição *absoluta*/impedimento de o arguido ser ouvido como testemunha, não obviamente no sentido de lhe ser retirada a possibilidade de se pronunciar sobre os factos imputados ou de a todo o tempo declarar em abono da sua defesa, mas significando apenas que estão afastados em relação a ele os mecanismos de constrangimento inerentes à prova testemunhal (o juramento, o dever de verdade, o interrogatório cruzado).”<sup>93</sup>

Nessa medida, o confronto do arguido com o depoimento por si prestado em momento prévio à sua assunção da qualidade de testemunha jamais poderá ocorrer, seja pela ausência de normativo legal que preveja um tal confronto<sup>94</sup>, seja pela proibição que resulta da violação dos princípios basilares do Direito Penal e Processual Penal seja da própria Constituição<sup>95</sup>.

## **B. Consequências do depoimento da testemunha suspeita**

Não obstante, como referimos *supra*, tal depoimento fosse como que “apagado”/“eliminado” para efeitos probatórios no próprio inquérito/processo, tal não significa a inexistência de consequências práticas e criminais por parte do indivíduo que, inicialmente ouvido como testemunha, é posteriormente interrogado, já investido na qualidade de arguido. Com efeito, ninguém (aqui incluída a testemunha que vem posteriormente a assumir a qualidade de arguido) pode prestar em inquérito o depoimento que quiser sem que tal lhe acarrete consequências, caso tenha faltado à

---

<sup>93</sup> SILVA, Sandra Oliveira e, “O Arguido como Meio de Prova contra si mesmo – Considerações em torno do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.”. Almedina. 2019. ISBN 978-972-40-8110-6. Pág. 143. (destacado da autora).

<sup>94</sup> E isto porque não estão verificados os pressupostos do art. 357.<sup>º</sup> do C.P.P., visto que mesmo que o anteriormente declarado tenha sido perante autoridade judiciária e com assistência de defensor, nunca terá sido efetuada a advertência a que alude o art. 141.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 4, al. b) do C.P.P. porque não assumia a qualidade de arguido.

<sup>95</sup> O mesmo sucedendo, repita-se, quanto à valoração de um tal depoimento, desde logo face à proibição clara que, quanto a nós, resulta da simples leitura do n.<sup>º</sup> 7 do art. 58.<sup>º</sup> do C.P.P..

verdade.

Com efeito, pese embora o depoimento prestado como testemunha anteriormente a assumir a qualidade de arguido não possa ser, de forma alguma, valorado como prova, haverá consequências a extrair de uma inveracidade de tal depoimento.

Neste sentido, em nada despicienda se mostra a consideração do disposto no art. 360.<sup>º</sup> do Código Penal (C.P.), no que tange ao crime de “Falsidade de testemunha, perícia, interpretação ou tradução”<sup>96</sup>. Na verdade, caso o ora arguido tenha prestado anteriormente depoimento que não corresponda à verdade, necessariamente incorreu o mesmo na prática do crime ora mencionado, incumbindo ao Ministério Público o determinar de extrair de certidão para investigação autónoma de tal crime<sup>97</sup>.

E tal não contende, em nosso entender, seja com o princípio da não autoincriminação, seja com qualquer outro. Não olvidamos a posição defendida por Medina de Seiça, que considera que a tutela a conceder à “testemunha-arguido” não se deve restringir “à proibição de aproveitamento da declaração prestada para a perseguição penal pelo crime daquele processo, antes tem de estender-se à (eventual) perseguição penal por crime de falsas declarações”<sup>98</sup>. Sustenta tal posição no entendimento que o depoimento prestado pelo arguido quando ainda nas vestes de testemunha o foi “sob a coação da prova testemunhal”<sup>99</sup>. Não podíamos discordar mais de tal posição.

Na verdade, consideramos ser completamente infundado tal entendimento na medida em que a “testemunha-arguido”, quando inquirida como testemunha, poderia ter-se, fundada e justificadamente, recusado a depor<sup>100</sup>, nos termos do art. 132.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2 do

---

<sup>96</sup> Dispõe tal normativo que “1 – Quem, como testemunha, perito, técnico, tradutor ou intérprete, perante tribunal ou funcionário competente para receber como meio de prova, depoimento, relatório, informação ou tradução, prestar depoimento, apresentar relatório, der informações ou fizer traduções falsos, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias. (...) 3 – Se o facto referido no n.<sup>º</sup> 1 for praticado depois de o agente ter prestado juramento e ter sido advertido das consequências penais a que se expõe, a pena é de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias”.

<sup>97</sup> Cfr. artigos 241.<sup>º</sup> e 242.<sup>º</sup> do C.P.P..

<sup>98</sup> SEIÇA, António Alberto Medina de – *O CONHECIMENTO PROBATÓRIO DO CO-ARGUIDO*. *Stvdia Iridica* 42. Boletim da Faculdade de Direito. Universidade Coimbra. Coimbra Editora. 1999. ISBN 972-32-0901-2. Pág. 83.

<sup>99</sup> SEIÇA, António Alberto Medina de – op. cit. Pág. 83.

<sup>100</sup> Como sublinha Costa Andrade, “a liberdade de declaração não é um exclusivo do arguido. Com maior ou menor amplitude e consistência, ela assiste igualmente a outros sujeitos processuais, nomeadamente a vítima ou as testemunhas”. ANDRADE, Manuel da Costa – *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*. Coimbra Editora. 1992. ISBN 972-32-0613-7. Pág. 120 (destacado do autor).

C.P.P.<sup>101</sup>, sendo completamente infundada a afirmação de que o seu depoimento foi prestado sob coação.

Como bem salienta Paulo Pinto de Albuquerque, “Deve (...) ser estabelecida uma diferença entre o dever de responder”, com verdade, “e o privilégio de recusar, sendo que o segundo não abrange a totalidade do depoimento”, considerando tal autor que “A violação do privilégio de recusa trata-se de uma *proibição de prova* resultante da intromissão na vida privada”<sup>102 103</sup>.

E não poderemos ainda deixar de salientar que, enquanto testemunha, a “testemunha-arguido” se encontrava obrigada a depor com verdade<sup>104</sup>, não sendo a circunstância de vir a ser posteriormente investida na qualidade de arguido que lhe retira tal dever de depor com verdade quando inquirida como testemunha. E isto até porque, como referimos já, se das respostas que viesse a dar resultasse a sua autoincriminação poderia, de forma válida e justificada, recusar-se a responder a tais perguntas<sup>105</sup>, daí não resultando para si qualquer consequência jurídico-penal<sup>106</sup>.

### **C. Conclusões parciais**

Tudo considerando, entendemos que inexiste, na verdade, qualquer necessidade da criação de um estatuto específico para a “testemunha suspeita”, não se verificando uma qualquer lacuna legal que cumpra suprir, perfilando-se as normas processuais penais

---

<sup>101</sup> Dispõe tal normativo que “A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal.”

<sup>102</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Volume I. 5.ª Edição atualizada. Universidade Católica Editora. 2023. ISBN 9789725409459. Pág. 540 (destacado do autor).

<sup>103</sup> O mesmo entendimento quanto ao fundamento do privilégio da recusa assentar na tutela da intimidade da vida privada é defendido por Costa Andrade (ANDRADE, Manuel da Costa – *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*. Coimbra Editora. 1992. ISBN 972-32-0613-7. Pág. 77.), diversamente de Sandra Costa e Silva (SILVA, Sandra Oliveira e – *O Arguido como Meio de Prova contra si mesmo – Considerações em torno do princípio nemo tenetur se ipsum accusare*. Almedina. 2019. ISBN 978-972-40-8110-6. Pág. 190 e ss.), que defende a “compreensão do *nemo tenetur se ipsum accusare* como um direito material de liberdade” (destacado do Autor), estando em causa “a salvaguarda da liberdade de autodeterminação e expressão da vontade contra intromissões abusivas do Estado, (...) uma prerrogativa pertencente em exclusivo ao arguido (e às testemunhas suspeitas)” (SILVA, Sandra Oliveira e – op. cit. Pág. 198 e 199.).

<sup>104</sup> De acordo com o disposto no art. 132.º, n.º 1, al. d) do C.P.P., sobre a testemunha recai o dever de responder com verdade às perguntas que lhe forem formuladas.

<sup>105</sup> Isto nos termos do art. 132.º, n.º 2 do C.P.P..

<sup>106</sup> Sendo, assim, a recusa a depor justificada, não incorre a “testemunha-arguido” na prática do crime de recusa de depoimento, p. e p. nos termos do n.º 2 do art. 360.º do C.P..

existentes bastantes e capazes.

No fundo, na eventualidade de alguém ter sido primeiramente inquirido como testemunha por não se verificar nesse momento a fundada suspeita exigida para a constituição de arguido<sup>107</sup> e posteriormente interrogado como arguido, não se suscitam dúvidas a nível dos operadores judiciários quanto à inadmissibilidade da valoração do depoimento prestado como testemunha<sup>108</sup> e à impossibilidade de confronto do arguido com o teor de tal depoimento<sup>109</sup>, restando somente a possibilidade de responsabilização jurídico-penal do arguido pela eventual falsidade do depoimento prestado enquanto testemunha<sup>110</sup>, nos moldes supra referidos.

#### **4. Capítulo IV – As declarações do coarguido**

Na busca da verdade material possível em cada caso concreto<sup>111</sup>, muitas vezes surgem como elemento essencial as declarações prestadas por coarguido. No que tange a tais declarações, o nosso legislador é límpido ao estabelecer especificamente os termos em que tais declarações poderão ser valoradas pelo tribunal. Com efeito, o n.º 4 do art. 345.º do C.P.P. é cristalino ao estatuir que “Não podem valer como meio de prova as

---

<sup>107</sup> Isto nos termos do art. 58.º, n.º 1, al. a) do C.P.P..

<sup>108</sup> Face ao estatuído no n.º 7 do art. 58.º do C.P.P..

<sup>109</sup> Resulta tal impossibilidade da circunstância de, assumindo no momento atual a qualidade de arguido e sendo nessa qualidade ouvido, não estarem verificados os pressupostos do art. 357.º do C.P.P. para o confronto com o anteriormente declarado, dado que mesmo que o anteriormente declarado tenha sido perante autoridade judiciária e com assistência de defensor, nunca terá sido efetuada a advertência a que alude o art. 141.º, n.º 4, al. b) do C.P.P. porque não assumia a qualidade de arguido.

<sup>110</sup> Isto na medida em que, por apelo ao disposto no art. 132.º, n.º 2 do C.P.P., sempre poderia recusar-se, válida e justificadamente, a depor, sem, assim, incorrer na prática do crime p. e p. nos termos do art. 360.º, n.º 2 do C.P..

<sup>111</sup> Sublinhamos que a verdade material que se atingirá é sempre limitada, ou seja, não coincidente com a verdade absoluta ou ontológica, e, logo, a verdade processualmente válida e possível, porque “Como tem sido repetidamente afirmado a partir da lição de Castanheira Neves e de Figueiredo Dias, importa reter que a verdade a que se chega no processo não é a verdade absoluta ou ontológica, mas uma verdade judicial e prática, uma «verdade histórico-prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo o preço mas processualmente válida».[DIAS, Figueiredo, Direito Processual Penal, I, 1981, Coimbra Editora, p. 194.] Por isso, tratar-se-á em todo o caso de uma verdade *aproximativa ou probabilística*, como acontece com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais”.(cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4/07/2012, proc. n.º 679/06.oGDTVD.L1-3, rel. des. João Lee Ferreira. [Em linha]. Disponível em

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8e6a4b734855238b80257a3a00628c9f?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.

declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando o declarante se recuse a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.<sup>os</sup> 1 e 2.”

Não obstante tal normativo se nos afigure de inegável clareza, a verdade é que não deixam de se suscitar questões relativamente à concreta valoração que o tribunal pode atribuir a tais declarações e, ademais, quanto à possibilidade de valoração, e em que termos, das declarações prestadas por coarguido em fase prévia à audiência de julgamento que opte, em audiência de julgamento, por se remeter ao silêncio, ao abrigo do direito que lhe assiste nos termos do art. 61.º, n.<sup>º</sup> 1, al. d) do C.P.P.<sup>112</sup>, ou que, por um motivo qualquer, não esteja presente em audiência de julgamento.

Sobre tais distintas situações ir-nos-emos debruçar, ainda que de forma breve, seguidamente.

#### **A. As declarações do coarguido *tout court***

Situações há que se revelam pacíficas quanto à valoração das declarações do coarguido, situações essas que consistem, no fundo, nas declarações prestadas por coarguido em sede de audiência de julgamento, sem que exista qualquer recusa da sua parte em responder às questões que lhe sejam formuladas.

Em tais situações afigura-se-nos que se impõe ao tribunal que, em obediência ao princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art. 127.º do C.P.P., aprecie livremente tal prova consistente nas declarações de coarguido, como, aliás, lhe impõe o art. 345.º, n.<sup>º</sup> 4, *a contrario*, do C.P.P. Com efeito, não existindo “nenhuma disposição na lei portuguesa que, de modo claro e directo, determine o valor probatório geral das declarações do arguido”<sup>113</sup>, necessariamente terá que valer, “neste âmbito, como regra geral, o princípio da livre avaliação da prova constante do artigo 127.º do Código de Processo Penal”<sup>114</sup>, a que já fizemos referência<sup>115</sup>.

---

<sup>112</sup> De acordo com tal normativo, “O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar.”

<sup>113</sup> LEITE, Inês Ferreira – “Arrependido”: A colaboração processual do co-arguido na investigação Criminal. 2010. [Em linha]. Disponível em [file:///C:/Users/mp01076/Downloads/377-406-InesFerreiraLeite%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/mp01076/Downloads/377-406-InesFerreiraLeite%20(1).pdf) – acesso em 14/10/2024. Pág. 397.

<sup>114</sup> LEITE, Inês Ferreira – op. cit..Pág. 397.

<sup>115</sup> Cfr. Capítulo I.

Entendemos, ademais, que a valoração das declarações de coarguido, ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, sempre terá que estar sujeita a um crivo mais apertado. Tal é, aliás, o caminho que vem sendo trilhado pelos nossos tribunais, os quais vêm considerando que para se poder valorar livremente as declarações de coarguido, além de este ter de responder às questões que lhe sejam formuladas (e isto independentemente de quem seja o seu interlocutor), tais declarações terão que ser alvo de um crivo mais apertado por parte do julgador na sua valoração<sup>116</sup> <sup>117</sup>.

Aliás, Paulo Pinto de Albuquerque alerta mesmo que “o julgador deve ser particularmente cauteloso na apreciação do valor probatório do depoimento do arguido feito contra um seu coarguido no mesmo processo ou em processo conexo”<sup>118</sup>, sendo, na verdade, também esse o entendimento que vem sendo adotado pelos nossos tribunais<sup>119</sup>. No fundo, vem-se entendendo que tal crivo mais apertado exigido ao julgador na apreciação e na valoração das declarações de coarguido consiste em concatenar tais declarações com outra prova que venha corroborar e atribuir credibilidade a tais declarações. Tudo funciona como se tais declarações de coarguido, se desacompanhadas de outro meio de prova que as corrobore e suporte, padecessem de uma falta de credibilidade, falta de credibilidade essa passível de ser ilidida mediante a corroboração de outra prova que lhe viesse atribuir força probatória<sup>120</sup>.

---

<sup>116</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26/04/2007, proc. 3318/07-9, rel. Ribeiro Cardoso; [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/aceb13598c69cco8802572d700373a72?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.

<sup>117</sup> Cfr. *infra Capítulo V, C.*

<sup>118</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Universidade Católica Editora. Volume II. 5.<sup>a</sup> Edição atualizada. Universidade Católica Editora. 2023. ISBN 9789725409466. Pág. 363.

<sup>119</sup> Cfr., a título de exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 3/12/2018, proc. n.º 319/14.3GCVRL.G1, rel. des. Maria José Matos. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/bfe453fe296e06d9802583ad003342e4?OpenDocument&Highlight=o.declar%C3%A7%C3%A7%C3%B5es.co-arguido> – acesso em 13/10/2024; e o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/10/2018, no processo n.º 76/16.9PEPRT.P1, rel. des. António Luís Carvalhão. [Em linha]. Disponível

em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cd0038fdf/ac12236ef9d15ff802583660052d33b?OpenDocument&Highlight=o.declar%C3%A7%C3%A7%C3%B5es.co-arguido> – acesso em 13/10/2024.

<sup>120</sup> Isto não obstante exista quem defenda que tal entendimento da necessidade de corroboração das declarações de coarguido por outro meio de prova é “uma subversão das regras da produção de prova, sem qualquer apoio na letra ou espírito da lei” (cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/03/2008, proc. o8P694, rel. cons. Santos Cabral. [Em linha]. Disponível em

Afigura-se-nos lúmpido que, efetivamente, à luz da lei inexiste uma regra que imponha uma *capitis diminutio* relativamente à valoração a efetuar pelo julgador das declarações prestadas por coarguido. No entanto, não existe, na verdade, uma qualquer “subversão das regras de produção de prova”<sup>121</sup> porquanto se trata, no fundo, da formação da livre convicção do julgador face à prova produzida, caso a caso, aferindo da concreta credibilidade das declarações do coarguido. E, nessa medida, esta necessidade de corroboração por mais elementos probatórios do declarado pelo coarguido não se impõe nem afirma como uma regra ou um princípio mas como algo que vem surgindo na prática do dia a dia dos nossos tribunais para a atribuição de credibilidade a tais declarações face à inevitabilidade da “suspeição” quanto a tais declarações poderem estar minadas de algum interesse por parte do coarguido declarante<sup>122</sup>.

Mas mesmo quanto à valoração das declarações do coarguido é de realçar a evolução que vem sendo sentida a nível jurisprudencial. Se é claro e pacífico que as declarações de coarguido, em prejuízo de outro arguido, não poderão jamais ser valoradas se o declarante se recusar a responder às perguntas que lhe sejam formuladas pelos demais interlocutores<sup>123</sup>, já entendimentos diversos foram propugnados quanto à possibilidade de valoração das declarações do coarguido quando o coarguido visado/“incriminado” por tais declarações optasse, em audiência de julgamento, por se remeter ao silêncio, optando por não prestar declarações.

---

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6082ccff48a8006980257421003b9252?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.

<sup>121</sup> Como é referido no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/03/2008, proc. o8P694, rel. cons. Santos Cabral. [Em linha]. Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6082ccff48a8006980257421003b9252?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.

<sup>122</sup> Neste mesmo sentido se inclina o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 133/2010, de 14/04/2010 (proc. n.º 678/09, rel. cons. Vítor Gomes), quando afirma que “Seguramente que, submetidas a estas exigências de exame crítico e fundamentação acrescidas, as declarações do co-arguido são meio probatório idóneo de um processo penal de uma sociedade democrática.” [Em linha]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100133.html> - acesso em 13/10/2024.

<sup>123</sup> E, de acordo com o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 524/97, já anteriormente à introdução do n.º 4 do art. 345.º do C.P.P. efetuada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, se considerava ser “inconstitucional, por violação do artigo 32º, nº 5, da Constituição da República, a norma extraída com referência aos artigos 133º, 343º e 345º do Código de Processo Penal, no sentido em que confere valor de prova às declarações proferidas por um co-arguido, em prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias destoutra co-arguido, o primeiro se recusa a responder, no exercício do direito ao silêncio.” (proc. n.º 222/97; rel. cons. Assunção Esteves. [Em linha]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970524.html> - acesso em 13/10/2024).

Houve quem entendesse que em tais situações em que o coarguido visado/“incriminado” usasse do seu direito ao silêncio, não poderiam ser valoradas as declarações incriminatórias do coarguido declarante por se considerar que tal contendria com o seu direito ao silêncio<sup>124</sup>. E isto mesmo que o coarguido declarante respondesse a todas as perguntas que lhe fossem formuladas, não se verificando, portanto, qualquer violação do disposto no n.º 2 do art. 345.º do C.P.P.

Entretanto cremos que tal entendimento se encontra já arredado pela maioria da jurisprudência, até face ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 133/2010, que não julgou inconstitucional a “interpretação que permita valorar as declarações de um coarguido para efeitos de incriminação de outros co-arguidos que, no uso do direito previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 61º do CPP e no nº 1 do artigo 32º da Constituição, se recusem a prestar declarações sobre o objecto do processo”<sup>125</sup>. E isto até porque não assiste ao arguido, no âmbito dos seus direitos de defesa, o direito ao silêncio dos coarguidos<sup>126</sup>.

Acresce que mesmo quando o coarguido visado/“incriminado” pelas declarações do coarguido esteja ausente da audiência de julgamento, nada obsta à valoração de tais declarações, sendo, no fundo, a mesma situação que ocorre quando o coarguido visado se encontra presente em audiência de julgamento mas se remete ao silêncio, no uso do direito que se lhe encontra atribuído<sup>127</sup>.

Na verdade, quer o coarguido visado esteja ou não presente, e opte ou não pelo

---

<sup>124</sup> Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/03/2008, o qual se debruça sobre acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa que, de acordo com o Supremo Tribunal de Justiça, “incorrectamente” anulou “o depoimento do coarguido”, sendo que o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa teve por base o entendimento que “da ausência do arguido resulta necessariamente a invalidade do depoimento do coarguido no que lhe respeita”, o que, de acordo com o Supremo Tribunal de Justiça, não tem qualquer fundamento (proc. n.º proc. 08P694; rel. cons. Santos Cabral. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jst.nsf/954fce6ad9dd8b980256b5foo3fa814/6082ccff48a8006980257421003b9252?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024).

<sup>125</sup> Cfr. acórdão do Tribunal Constitucional n.º 133/2010, de 14/04/2010, proc. n.º 678/09, rel. cons. Vítor Gomes. [Em linha]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100133.html> – acesso em 13/10/2024.

<sup>126</sup> Na verdade, e como bem referem Catarina Veiga e Cristina Máximo dos Santos em anotação ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 304/04, “Nas garantias de defesa do arguido não está abrangido o «direito ao silêncio do co-arguido», não se assegurando tutela constitucional a qualquer expectativa relativa ao exercício do direito ao silêncio do co-arguido, a quem se reserva, em absoluto, a decisão sobre o seu silêncio.” – VEIGA, Catarina; SANTOS, Cristina Máximo dos – *Constituição Penal Anotada – Roteiro de Jurisprudência Constitucional. Perspectiva Cronológica*. Coimbra Editora. 2006. ISBN 978-972-32-1419-9. Pág. 504.

<sup>127</sup> Cfr. art. 61.º, n.º 1, al. d) do C.P.P..

direito ao silêncio, conquanto o coarguido declarante responda a todas as perguntas que lhe sejam dirigidas, nos termos do n.º 4 do art. 345.º do C.P.P., nada obsta à valoração das declarações que então preste, sendo certo que o princípio do contraditório se encontrará sempre salvaguardado. Com efeito, “Tal como quando é exercido o direito ao silêncio, as declarações incriminadoras de co-arguido continuam a valer como prova quando o incriminado está ausente. Na verdade, tal ausência não afecta o direito ao contraditório - que, na fase de julgamento, onde pontifica a oralidade e imediação, pressupõe a possibilidade de o arguido, por intermédio do seu defensor, sugerir as perguntas necessárias para aquilatar da credibilidade do depoimento que se presta e infirmá-lo caso se mostre adequado -, pois estando presente o defensor do arguido o mesmo pode e deve exercer o contraditório sobre os meios de prova produzidos (arts. 63.º e 345.º do CPP)”<sup>128</sup>

<sup>129</sup>.

### **B. As declarações do coarguido ausente ou silente**

Questão diversa é a da possibilidade ou não de leitura e reprodução em audiência de julgamento das declarações prestadas por coarguido em fase prévia ao julgamento (estando verificados os requisitos para tal estabelecidos no art. 357.º, n.º 1 do C.P.P.) quando tal coarguido opte por se remeter ao silêncio em julgamento ou nem sequer se encontre presente na audiência de julgamento.

Nesta situação em concreto é de questionar se a lei admite a possibilidade de uma tal leitura ou reprodução na medida em que o coarguido declarante, não estando presente na audiência de julgamento, não poderá responder às perguntas que lhe seriam formuladas, o mesmo sucedendo quando o coarguido, declarante em fase prévia, opta agora por se remeter ao silêncio.

E no que tange a esta matéria é notório encontrar-se a jurisprudência dividida quanto à admissibilidade legal da sua valoração<sup>130</sup>, questão esta que é igualmente

---

<sup>128</sup> Cfr. acórdão do STJ de 12/03/2008, proc. 08P694; Rel. Cons. Santos Cabral. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5foo3fa814/6082ccff48a8006980257421003b9252?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.

<sup>129</sup> Cfr., no mesmo sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 9/02/2009, proc. 1834/08-2; Rela. Des. Estrelita de Mendonça. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/109798cd075325bf802575ef0047dfoc?OpenDocument>.

<sup>130</sup> Cfr., no sentido da admissibilidade de tais declarações, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de

discutida a nível doutrinal<sup>131</sup>.

Não olvidamos que nesta concreta situação se poderá afirmar ser impossível ao tribunal valorar como prova tais declarações prestadas em sede prévia ao julgamento, face ao inegável comprimir do exercício do contraditório pelos coarguidos visados por tais declarações, os quais se encontrariam impedidos de formular questões, fazendo apelo ao disposto no art. 345.º, n.º 4 do C.P.P.

Com efeito, em tal normativo dispõe-se de forma límpida que “Não podem valer como meio de prova as declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.ºs 1 e 2”, ou seja, às perguntas formuladas pelo(s) juiz(es), pelo Ministério Público, pelo advogado do assistente, pelos defensores dos demais arguidos.

Consideramos, no entanto, ser assaz distinta a situação do coarguido que, estando presente em audiência e prestando declarações, se recusa a responder às questões formuladas desde logo pelo defensor dos outros coarguidos – que é, na verdade, a única situação visada pelo n.º 4 do art. 345.º do C.P.P. –, daquela situação em que o coarguido, estando presente em audiência, não presta, de todo, declarações e daqueloutra situação em que tal coarguido, por um qualquer motivo, não se encontra presente em audiência de julgamento.

Desde já avançamos ser nosso entendimento que, em tais duas últimas situações, a reprodução em audiência de julgamento de tais declarações do coarguido ausente ou silente não se encontra de modo algum proibida, o mesmo sucedendo com a sua valoração pelo tribunal. Na verdade, em tais situações em que o coarguido - declarante em fase de inquérito - se remete ao silêncio (de forma completa e total, inexistindo, pois, somente uma recusa parcial de responder a perguntas concretas formuladas) ou nem sequer está

---

12/09/2018, no processo n.º 4211/16.9JAPRT.P1, rel. des. José Carreto. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/913426fdd857ab780258321004b50b7?OpenDocument&Highlight=o.declara%C3%A7%C3%B5es.co-arguido> – acesso em 13/10/2024; em sentido contrário, da impossibilidade de valoração de tais declarações, cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 7/07/2021, no processo n.º 4/19.oPECTB.C1. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/od3d3449e5d79bbf8025870e0036dbdd?OpenDocument&Highlight=o.declara%C3%A7%C3%B5es.co-arguido> – acesso em 13/10/2024.

<sup>131</sup> SILVA, Germano Marques da – *DECLARAÇÕES DE COARGUIDO. EROSÃO DO CONTRADITÓRIO. COMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA*. In SILVA, Germano Marques da Silva – *TEMAS DE DIREITO (textos dispersos de Direito Penal, mas não só)*. Universidade Católica Editora. 2020. ISBN 9789725406694.

presente em audiência de julgamento, inexiste uma recusa em responder, não logrando, assim, aplicação o disposto no n.º 4 do art. 345.º do C.P.P..

Poder-se-ia aqui equacionar se o princípio do contraditório, enquanto basilar ao exercício dos direitos de defesa dos demais coarguidos, não seria irremediavelmente colocado em causa face à impossibilidade manifesta de serem formuladas perguntas ao coarguido ausente ou silente. Todavia, tal situação de ausência ou de exercício do direito ao silêncio por parte do coarguido (declarante em fase prévia à audiência de julgamento) é, a nosso ver, assaz distinta da situação daquele coarguido que, estando presente em audiência e aí prestando declarações, se recusa pontualmente a responder às questões que lhe sejam formuladas pelos demais sujeitos processuais.

Importa ter presente que o art. 141.º, n.º 4, al. b) do C.P.P. estatui que, antes de prestar declarações, o arguido tem que ser informado que as declarações que prestar em fase prévia à audiência de julgamento poderão ser utilizadas no processo “mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento”. Acresce que, nos termos do art. 357.º, n.º 1, al. b) do C.P.P., a reprodução ou leitura das declarações prestadas pelo arguido em fase prévia à audiência de julgamento é permitida “Quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º”.

Daqui se extrai que é legalmente admissível a leitura ou a reprodução das declarações prestadas pelo arguido, desde que assistido por defensor e advertido nos termos do art. 141.º, n.º 4, al. b) do C.P.P., independentemente de o arguido estar presente em audiência e de o mesmo aí prestar ou não declarações. Mais se infere que tais declarações são reproduzidas na íntegra, não havendo distinção quanto a respeitar o seu conteúdo apenas à pessoa do declarante ou também à pessoa e atuação dos coarguidos.

Nessa medida, entendemos que, do concatenar de tais normas, se impõe considerar que mesmo no caso do arguido declarante ausente ou silente inexiste óbice legal à leitura ou à reprodução das declarações por si anteriormente prestadas.

Não olvidamos que se possam levantar obstáculos a um tal entendimento por se considerar que, nessas situações, pode estar em causa a violação do princípio do

contraditório, sendo coartados os direitos de defesa dos demais coarguidos visados pelas declarações, intentando aplicar-se aqui o disposto no n.º 4 do art. 345.º do C.P.P., considerando a ausência à audiência ou o silêncio total do coarguido declarante como consubstanciando uma “recusa” a “responder às perguntas formuladas”.

Sucede, porém, que é completamente distinta e tem necessariamente que acarretar todo um outro ponderar a postura do arguido declarante que se recusa a responder às perguntas feitas pelos demais sujeitos processuais, da situação do arguido declarante ausente (que, por estar ausente, logo estará impedido de responder às perguntas que lhe quisessem formular), ou da situação do arguido declarante silente (aquele que, estando presente em audiência, opta por agora, em audiência, não prestar de todo declarações). Na verdade, não poderemos, no rigor dos termos, afirmar que nestas duas últimas situações houve uma “recusa” em responder às perguntas, já que “não existe uma recusa a responder mas uma impossibilidade de efectuar as perguntas (contra interrogatório)”<sup>132</sup>.

Aliás, a atitude intrínseca é assaz distinta, sendo que só a atitude de quem apenas responde a parte e se recusa a responder a perguntas dos demais sujeitos é que poderá efetivamente implicar a impossibilidade de valoração como meio de prova das suas declarações em prejuízo dos outros coarguidos, nos termos do n.º 4 do art. 345.º do C.P.P. Tal é, na verdade, o que resulta da letra do art. 345.º, n.º 4 do C.P.P.

Acresce que, bem ponderado tal normativo, verificamos que o mesmo está gizado para as declarações prestadas em audiência de julgamento, e apenas a estas respeitando, e não às declarações prestadas em fase prévia à audiência. Além do elemento sistemático (a norma está introduzida no Capítulo III – *Da produção da prova*, do Título II – *Da audiência*), tal é o que resulta do n.º 1 do próprio artigo 345.º quando refere “Se o arguido se dispuser a prestar declarações...”.

Ora, assim sendo, e seguindo o entendimento defendido pelo acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/10/2016<sup>133</sup>, afigura-se-nos que a proibição de valoração que

---

<sup>132</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/09/2018, proc. n.º 4211/16.9JAPRT.P1, rel. des. José Carreto. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/913426fddfb57ab780258321004b50b7?OpenDocument&Highlight=o.declar%C3%A7%C3%A3o%20co-arguido> – acesso em 13/10/2024.

<sup>133</sup> Em tal acórdão (proc. n.º 101/13.5JAAVR.P1, rel. des. Neto de Moura. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/56f3989f8a8feafb80258004f2255?OpenDocument&Highlight=o.declar%C3%A7%C3%A3o%20co-arguido> – acesso em 13/10/2024).

resulta do n.º 4 do art. 345.º do C.P.P. apenas se aplica quando um arguido presta efetivamente declarações em audiência de julgamento. Relativamente às declarações prestadas em fase prévia à audiência de julgamento, não se impõe este limite à valoração, valendo quanto a tais declarações o estatuído no art. 357.º do C.P.P.<sup>134</sup>.

Claro que, inevitavelmente, se o arguido declarante está ausente da audiência de julgamento ou, estando presente, opta por se remeter ao silêncio não respondendo a qualquer questão, sendo reproduzidas ou lidas em audiência de julgamento as declarações que havia anteriormente prestado (na presença de defensor, perante autoridade judiciária e devidamente advertido nos termos do art. 141.º, n.º 4, al. b) do C.P.P.), o exercício do direito do contraditório será algo comprimido. E dizemos somente algo na medida em que entendemos que o exercício do contraditório não se limita ao formular de questões.

Com efeito, como exarado no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/10/2016 (processo n.º 101/13.5JA AVR.P1), “O princípio do contraditório não exige, em termos absolutos, o interrogatório directo, em cross-examination. Exercer o contraditório é também (dir-se-ia mesmo, sobretudo) poder o sujeito processual (geralmente o arguido, mas podendo ser o Ministério Público ou o assistente) contraditar o depoimento desfavorável, oferecendo outros meios de prova que o infirmem ou ponham em causa a sua valia probatória e a sua eficácia persuasiva, nomeadamente pondo em crise a razão de ciência da testemunha ou a credibilidade do assistente ou do arguido”<sup>135</sup>.

---

Document – acesso em 13/10/2024) exara-se de forma cristalina que “o n.º 4 do artigo 345.º rege para as declarações prestadas em audiência.

Para as declarações prestadas nas fases preliminares, designadamente as prestadas em fase de inquérito, são outras as normas legais aplicáveis.”

<sup>134</sup> Entendimento diverso é propugnado por Sandra Oliveira e Silva e Paulo Pinto de Albuquerque, defendendo que “Do princípio implícito no artigo 345.º, n.º 4, extrai-se que se o tribunal proceder à leitura de depoimento do arguido prévio à audiência, nos termos do artigo 357.º, n.º 1, esse depoimento só pode valer contra o coarguido se este tiver tido, quer no momento da prestação do depoimento (contraditório contemporâneo, na formação da prova), quer no da sua leitura em audiência de julgamento (contraditório sucessivo, sobre a prova), oportunidade de questionar o arguido cujo depoimento é lido” (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Volume II. 5.ª Edição atualizada. Universidade Católica Editora. 2023. ISBN 9789725409466. Pág. 365).

<sup>135</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/10/2016, proc. n.º 101/13.5JA AVR.P1, rel. des. Neto de Moura. [Em linha]. Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cd00381fdf/56f3989f8a8feaf80258058004f2255?Open Document> – acesso em 13/10/2024.

Nunca será demais relembrar, sublinhando, que “o exercício do direito de defesa por parte do arguido não se resume ao direito ao contraditório a exercer em contra interrogatório do co-arguido, mas à possibilidade de as conhecer e as poder contraditar e oferecer outras provas de modo a infirmar aquelas declarações ou a criar dúvida sobre a sua veracidade”<sup>136</sup>. Ora, afigura-se-nos inegável que o direito de defesa por parte do coarguido visado com as tais declarações também poderá ser alcançado e exercido com o acesso ao conteúdo das mesmas declarações.

Na verdade, tendo o coarguido “incriminado” acesso às declarações prestadas em sede de inquérito ou de instrução pelo coarguido ausente ou silente, acesso esse prévio à audiência de julgamento ou na própria audiência, através da sua leitura/reprodução, pode oferecer os meios de prova que considerar pertinentes no sentido de infirmar tais declarações ou de abalar a sua credibilidade. Nessa medida, afigura-se-nos que o núcleo essencial dos direitos de defesa do coarguido “incriminado” se encontra assegurado, bem como se encontra satisfeito o princípio do contraditório.

É que não se poderá olvidar, menosprezando, que a introdução da possibilidade da leitura/reprodução em audiência de julgamento das declarações prestadas por arguido em sede prévia à audiência de julgamento, ainda que rodeadas de algumas cautelas, teve como escopo, como já sublinhámos<sup>137</sup>, o compatibilizar dos direitos de defesa do arguido com o interesse público da realização da Justiça, sem olvidar, menorizando, o próprio interesse da vítima, o qual também carece de tutela e proteção.

E este concertar e compatibilizar sempre exige um conjugar dos interesses em causa, na harmonização dos mesmos.

## **5. CAPÍTULO V – Algumas reflexões a partir da jurisprudência sobre o regime da reprodução em audiência de julgamento de declarações prestadas em sede de inquérito**

---

<sup>136</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/09/2018, proc. n.º 4211/16.9JAPRT.P1, rel. des. José Carreto. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/913426fddf857ab780258321004b50b7?OpenDocument&Highlight=o.declar%C3%A7%C3%B5es.co-arguido> – acesso em 13/10/2024.

<sup>137</sup> Cfr. Capítulo II, B., c..

Desde as alterações introduzidas no C.P.P. pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, além de questões relativas à admissibilidade legal das declarações incriminatórias de coarguido em audiência de julgamento, acresceram questões com o regime da reprodução ou da leitura em audiência de julgamento de depoimentos e declarações prestados em fase prévia à audiência de julgamento.

Atendendo a que as questões que se vêm suscitando se prendem sobretudo com as declarações do coarguido, não se descortinando reservas quanto à reprodução e leitura em audiência de julgamento dos depoimentos prestados em momento prévio, debruçar-nos-emos de seguida somente sobre a jurisprudência concernente às declarações de coarguido.

#### **A. Admissibilidade legal das declarações incriminatórias**

No que tange às declarações incriminatórias de coarguido, o entendimento assumido maioritariamente pela nossa jurisprudência vai no sentido de talas declarações serem legalmente admissíveis, tal resultando inclusive da própria lei<sup>138 139</sup>.

Com efeito, é o próprio C.P.P., no n.º 2 do art. 140.º, que claramente prevê e admite a prova por declarações do arguido, sendo-lhe aplicável o regime da prova testemunhal (“salvo quando a lei dispuser de forma diferente”), e assim, o disposto no n.º 1 do art. 128.º,

---

<sup>138</sup> Em sentido contrário, Rodrigo Santiago considera que “Os co-arguido (...) Não estão (...) impedidos de produzir prova – a chamada prova «por declarações do arguido» – mesmo no decurso da audiência de julgamento (...). Porém, as declarações assim prestadas, máxime as que o forem em audiência de julgamento, por um ou mais dos co-arguidos (...) não podem validamente ser assumidas como meio de prova relativamente aos outros, servindo tais declarações, no âmbito da co-arguição, única e exclusivamente como meio de defesa pessoal do arguido ou arguidos que as tiverem prestado”. Cfr. SANTIAGO, Rodrigo – *Reflexões sobre as «declarações do arguido» como meio de prova no Código de Processo Penal de 1987*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal n.º 4. 1994. Pág. 62 (negrito do autor).

<sup>139</sup> Cfr. neste sentido, e a título meramente exemplificativo, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21/05/2024, no qual de forma límpida se consigna que “Tem-se por pacífico que se vem aceitando que nada proíbe a valoração como meio de prova das declarações de coarguido, sobre factos desfavoráveis a outro, sendo cristalino, pensa-se, que a lei não só não proíbe essa valoração como indica em vários preceitos que ela deve ocorrer – artigos 146º e 343º nº 4 do CPPenal -, notando-se que da norma consagradora do impedimento dos coarguidos testemunharem – artigo 133º nº 1, alínea a) do diploma em referência - não resulta a proibição de valoração, mas sim a proibição de aquisição do conhecimento probatório do coarguido, salvo no caso previsto no nº 2, na forma do testemunho” (proc. n.º 601/22.6JALRA.E2, rel. des. Carlos de Campos Lobo. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bfoo5fo8ob/d9a2ea391e46dc8280258b2b003b613f?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024)

que fixa, no fundo os limites da prova a produzir: “factos de que possua conhecimento direto e que constituam objeto da prova”<sup>140</sup>. Nessa medida, quando um coarguido presta declarações, as suas declarações não se cingem única e exclusivamente aos factos que respeitam à sua concreta atuação e intervenção nos factos em apreciação.

Ao invés, é suposto que tais declarações – à semelhança do que sucede com a prova testemunhal – se reportem e incidam sobre todos os factos que constituam objeto da prova e sobre os quais possua conhecimento. Por conseguinte, tendo o coarguido declarante conhecimento direto de factos objeto da prova e que extravasam a sua atuação, relativos à atuação dos demais arguidos, deverão as declarações que prestar incidir sobre todos tais factos, independentemente de respeitarem única e exclusivamente à sua atuação ou de abrangerem também a atuação de outros arguidos.

Tal é, aliás, o que resulta do regime estabelecido no n.º 4 do art. 343.º do C.P.P., quanto à possibilidade de audição separada no caso da existência de coarguidos.

Estamos em crer que o que subjaz à possibilidade de audição em separado dos coarguidos é precisamente a circunstância de as declarações de cada um dos coarguidos não se cingir apenas à sua atuação, antes servindo também como meio de prova quanto aos demais coarguidos na medida em que tenha conhecimento direto dos factos que os envolva. De outra forma, a terem as declarações do coarguido apenas validade probatória quanto ao próprio declarante, seria irrelevante que as mesmas fossem prestadas *ab initio* na presença dos demais coarguidos.

Outro indicador normativo da admissibilidade da prova por declarações do coarguido assenta no regime estatuído quanto à prova por acareação, a qual se encontra prevista não apenas entre testemunhas, mas bem assim entre coarguidos e entre o arguido, o assistente e as testemunhas<sup>141</sup>.

Afigura-se-nos, pois, que desde que verificado o cumprimento do disposto no n.º 4 do art. 345.º do C.P.P., ou seja, desde que o coarguido declarante responda a todas as

---

<sup>140</sup> Isto além de se encontrarem de igual forma especificamente novamente previstas quanto à produção de prova em audiência de julgamento no art. 343.º do C.P.P.

<sup>141</sup> O n.º 1 do art. 146.º do C.P.P. estatui que “É admissível acareação entre co-arguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas ou entre estas, o arguido e o assistente sempre que houver contradição entre as suas declarações e a diligência se afigurar útil à descoberta da verdade.

perguntas que lhe sejam formuladas, independentemente do seu interlocutor, as declarações que um coarguido preste serão legalmente admissíveis como prova, quer quanto à sua própria pessoa, quer quanto aos demais arguidos.

Todavia, da prática judiciária do dia-a-dia surgem situações concretas em que se questiona, caso a caso, a admissibilidade de tais declarações. Tal sucede desde logo quando o arguido visado pelas declarações incriminatórias se encontra ausente da audiência de julgamento ou, estando presente, se remete ao silêncio.

De igual forma, e com mais acuidade, se suscitam dúvidas quanto à sua admissibilidade da reprodução/leitura das declarações prestadas anteriormente nas situações em que o coarguido declarante não se encontra presente em audiência de julgamento ou, estando presente, opta, *in totum*, por se remeter ao silêncio, usando de tal direito.

## **B. Admissibilidade da reprodução ou da leitura das declarações anteriormente prestadas**

### **i. Arguido visado silente ou ausente do julgamento**

Já houve quem entendesse que encontrando-se ausente da audiência de julgamento o arguido visado pelas declarações incriminatórias do coarguido, estas não poderiam ser valoradas por se considerar que ocorria violação do direito do contraditório e do direito ao silêncio, o mesmo sucedendo quando o arguido visado se remetesse ao silêncio em audiência de julgamento<sup>142</sup>.

Entretanto tal corrente jurisprudencial encontra-se completamente ultrapassada, sendo já entendimento pacífico ser legalmente admissível, não constituindo prova

---

<sup>142</sup> Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/03/2008 (proc. n.º proc. 08P694; rel. cons. Santos Cabral; [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954fce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6082ccff48a8006980257421003b9252?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024), o qual se debruça sobre acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa que, de acordo com o Supremo Tribunal de Justiça, “incorretamente” anulou “o depoimento do coarguido”, sendo que o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa teve por base o entendimento que “da ausência do arguido resulta necessariamente a invalidade do depoimento do coarguido no que lhe respeita”, o que, de acordo com o Supremo Tribunal de Justiça, não tem qualquer fundamento.

proibida, a prova por declarações de coarguido, ainda que incriminatórias quanto a outro arguido, independentemente de este se ter remetido ao silêncio ou até se encontrar ausente da audiência de julgamento, encontrando-se salvaguardado o exercício do direito ao contraditório através do seu defensor presente em audiência<sup>143</sup> <sup>144</sup>, e tendo sempre presente que o direito ao silêncio visa o direito do próprio arguido a não prestar declarações, de forma alguma podendo condicionar o direito dos demais coarguidos, inexistindo, assim, um direito do arguido ao direito dos demais arguidos no mesmo processo.

E, nesta medida, nenhuma dúvida vem suscitando a possibilidade do confronto do coarguido declarante com o anteriormente por si declarado, desde que verificados os pressupostos para tal exigidos<sup>145</sup>, independentemente de o coarguido visado por tais declarações se ter remetido ao silêncio em audiência de julgamento ou se encontrar da mesma ausente.

## **ii. Coarguido declarante silente ou ausente do julgamento**

Vem suscitando já alguma celeuma a possibilidade de valorar as declarações incriminatórias prestadas em momento prévio à audiência por coarguido que, pese embora presente em audiência de julgamento, opte então por não prestar declarações, remetendo-se ao silêncio. De igual forma se vem questionando da admissibilidade da

---

<sup>143</sup> Cfr., neste sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 21/05/2024, proc. n.º 318/12.0GCBGC.G2, rel. des. Fátima Furtado, onde claramente se exara que “é hoje já entendimento jurisprudencial pacífico que nada impede que um arguido preste declarações sobre factos de que possua conhecimento direto e que constituam objeto da prova, quer esses factos digam respeito só a ele ou também a outros coarguidos (cf. artigos 140.º, n.º 2 e 128.º, ambos do Código de Processo Penal). E desde que essas declarações sejam submetidas ao contraditório exercido em julgamento, constituem meio de prova a apreciar livremente pelo tribunal (cf. artigo 127.º do Código de Processo Penal) mesmo contra coarguido que tenha exercido o direito ao silêncio ou que se encontrava ausente (...), na medida em que não são prova proibida, nos termos dos artigos 125.º e 126.º do Código de Processo Penal.” ([Em linha]. Disponível em

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/be859c4fie43472e80258b33004cc7ec?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024).

<sup>144</sup> Cfr., também neste sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8/05/2024, proc. n.º 222/21.0PASNT.L1-3, rel. des. Hermengarda do Valle-Friis. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/foide6e57f3b199b80258b1d003b47a8?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.

<sup>145</sup> Ou seja, que tais declarações tenham sido prestadas perante magistrado, encontrando-se o arguido assistido por defensor e tendo-lhe sido efetuada a advertência prevista no art. 141.º, n.º 4, al. b) do C.P.P..

valoração, das declarações de coarguido que esteja ausente (seja por que motivo for) da audiência de julgamento<sup>146</sup>.

No fundo, suscita-se a questão de ser ou não possível valorar tais declarações no que tange aos demais arguidos face à impossibilidade de contraditar em audiência de julgamento o coarguido declarante - seja pelo exercício, em audiência de julgamento, do direito ao silêncio do coarguido declarante em inquérito, seja pela impossibilidade física, face à sua ausência -, invocando-se para tal o disposto no n.º 4 do art. 345.º do C.P.P. e, bem assim, a violação do princípio do contraditório.

Assim, e no que tange ao exercício do direito ao silêncio do coarguido declarante em inquérito, já tem sido decidido que tais declarações prévias (em inquérito ou em instrução) não poderão ser valoradas, invocando-se para tal o n.º 4 do art. 345.º do C.P.P., considerando-se, em suma, que “o valor probatório destas declarações é excluído por força da sua não submissão ao princípio do contraditório”<sup>147</sup>, fazendo-se, no fundo, uma equiparação da recusa, pontual, a responder às perguntas formuladas ao direito ao

---

<sup>146</sup> No sentido da admissibilidade de valoração de tais declarações prestadas em momento prévio à audiência de julgamento pelo coarguido, mesmo que este se encontre ausente da audiência de julgamento ou que nesta se remeta ao silêncio, ver, entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18/11/2015 (proc. n.º 535/13.5JACBR.C1, rel. des. Inácio Monteiro; [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d6aaoc491a35e37b80257f07003c5a21?OpenDocument> – acesso em 14/10/2024), o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/10/2016 (proc. n.º 101/13.5JAVER.P1; rel. des. Neto de Moura. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/56f3989f8a8feaf80258058004f2255?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024), e o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/09/2018, proc. n.º 4211/16.9JAPRT.P1, rel. des. José Carreto. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/913426fdd857ab780258321004b50b7?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es.co-arguido> – acesso em 13/10/2024. Em sentido contrário, ver, entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 7/07/2021 (proc. n.º 4/19.oPECTB.C1; rel. Des. Isabel Valongo) [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/od3d3449e5d79bbf8025870e0036dbdd?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es.co-arguido> – acesso em 13/10/2024) e o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/04/2020 (proc. n.º 11/17.7SULSB.L1-3, rel. des. Alfredo Costa. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f05a785coedic52980258a36002e6586?OpenDocument&Highlight=o,sil%C3%A3o,Ancio,do,arguido,declara%C3%A7%C3%B5es,do,coarguido> – acesso em 13/10/2024).

<sup>147</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22/10/2019, proc. n.º 107/18.8PEPDL.L1-5, rel. des. Artur Vargues. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4beeee8b5a953d48802584c4005651f4?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es.co-arguido> – acesso em 13/10/2024.

silêncio (total) em audiência de julgamento<sup>148</sup> <sup>149</sup>. Com efeito, vem-se entendendo que “Existe violação do princípio do contraditório quando o tribunal valora as declarações prestadas por um coarguido em detrimento de outro coarguido quando, a instâncias destoutro coarguido, aquele se recusa a responder, no âmbito da prerrogativa do direito ao silêncio”<sup>150</sup>.

E o mesmo sucede quanto ao coarguido declarante em inquérito que se encontra ausente da audiência de julgamento, sendo considerado que “À situação de recusa em responder prevista no n.º 4 do art. 345.º do CPP deve equiparar-se a de impedimento de questionar (em julgamento), o que sucederá nos casos de ausência física do coarguido”<sup>151</sup>.

Neste âmbito a jurisprudência vem entendendo que, estando o coarguido declarante ausente, são precludidos os direitos de defesa dos demais coarguidos, encontrando-se prejudicado, desde logo, o seu direito ao exercício do contraditório. Neste sentido vejamos, a título exemplificativo, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

---

<sup>148</sup> “O silêncio que releva no artº 345º nº 4 CPP, para efeitos de impedir a utilização das respectivas declarações de um co-arguido contra outro co-arguido, é a do próprio arguido que tendo prestado declarações em sede de inquérito se recusa a prestá-las em sede de julgamento, ou tendo prestado declarações em sede de julgamento se recusa a responder a perguntas que visem obter esclarecimentos sobre aquilo que disse.” (cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9/03/2022, proc. n.º 685/10.0GDTVD.L2-3, rel. des. Florbela Santos A. L. e Silva. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc73231603980256fa00497eec/f4655d421b41bf9f80258817002f830f?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024).

<sup>149</sup> E é de notar o apelo a uma aplicação analógica do n.º 4 do art. 345.º do C.P.P. no caso do silêncio do coarguido em audiência para defender a não valoração das suas declarações prestadas anteriormente em sede de inquérito. De acordo com o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30/11/2022, “Não podem ser valoradas em julgamento as declarações de um coarguido que incriminou outro, perante o Ministério Público em fase de inquérito, caso o primeiro não preste declarações em audiência, por força do art.345º, nº4, do CPP, aplicável analogicamente, hipótese equiparável à sua ausência” (proc. n.º 2121/19.7JAPRT.P1, rel. des. João Pedro Pereira Cardoso. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cd000381fdf/5ed891cc3aoafb6802589720053fadd?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es.coarguido> – acesso em 13/10/2024).

<sup>150</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/04/2020, proc. n.º 11/17.7SULSB.L1-3, rel. des. Alfredo Costa. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc73231603980256fa00497eec/f05a785coedic52980258a36002e6586?OpenDocument&Highlight=o,sil%C3%A3o,Ancio,do,arguido,declara%C3%A7%C3%B5es,do,coarguido> – acesso em 13/10/2024).

<sup>151</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17/03/2015, proc. n.º 117/08.3GBRMZ.E1, rel. des. Ana Barata de Brito. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bfo05f08ob/893a66fee3b9984280257e190038e2of?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024).

de 7/07/2021 (proc. n.º 4/19.oPECTB.C1; rel. des. Isabel Valongo)<sup>152</sup>, defendendo, no fundo, uma cisão de tais declarações, admitindo a sua valoração na parte em que contendem apenas com o próprio declarante, e considerando inadmissível a sua valoração na parte em que incriminem os demais coarguidos, por incompatibilidade com o pleno exercício do direito do contraditório<sup>153</sup>. Por sua vez, em acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2/02/2022, decidiu-se que, não estando o presente o coarguido declarante, o tribunal não pode “valorar, em sede de decisão final, o teor destas declarações em prejuízo de um coarguido daquele”<sup>154</sup>, entendendo que “A recusa do arguido a responder em audiência a perguntas sobre a sua própria responsabilidade ou a esclarecer as suas declarações, corresponde materialmente a quanto sucede no caso de ausência em sede de audiência de arguido anteriormente interrogado – não por via de um acto de recusa (pois que não chega esse arguido a ser confrontado com quaisquer questões em sede de julgamento) mas por via dessa ausência física (ainda que autorizada)<sup>155</sup>.

Os nossos tribunais superiores vêm entendendo que no caso do coarguido declarante em inquérito se remeter ao silêncio em audiência de julgamento, ou pura e simplesmente ser julgado na ausência, as declarações por si prestadas em sede de inquérito – ainda que prestadas após ser devidamente cumprida a advertência prevista no art. 141.º, n.º 4, al. b) do C.P.P, devidamente assistido por defensor e na presença de autoridade judiciária – só podem valer quanto a si e não quanto aos demais coarguidos

---

<sup>152</sup> [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/od3d3449e5d79bbf8025870e0036dbdd?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es.co-arguido> – acesso em 13/10/2024

<sup>153</sup> Neste mesmo sentido, cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 5/05/2021 (proc. n.º 19/18.5GAFAG.C1, rel. des. Maria José Nogueira. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/227853a17f5748d5802586cf00375844?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es.co-arguido> – acesso em 13/10/2024). Também o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 6/11/2017 (proc. n.º 131/14.0GBVNF.G1, rel. des. Fernando Pina) segue tal entendimento. ([Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/7223f56a58268600802581d900391641?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es.co-arguido> – acesso em 13/10/2024).

<sup>154</sup> Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 2/02/2022, proc. n.º 1560/17.2JAPRT.P1, rel. des. Pedro Afonso Lucas. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/253975a552b3b00d8025880e004d3777?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es.co-arguido> – acesso em 13/10/2024..

<sup>155</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2/02/2022, proc. n.º 1560/17.2JAPRT.P1, rel. des. Pedro Afonso Lucas. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/253975a552b3b00d8025880e004d3777?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es.co-arguido> – acesso em 13/10/2024.

que tenham sido abrangidos e visados também pelas declarações por si prestadas em sede de inquérito, impondo-se, no fundo, ao julgador que proceda a uma cisão das declarações<sup>156</sup> <sup>157</sup>.

Entretanto com o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2023<sup>158</sup>, fixou-se jurisprudência no sentido de que “As declarações feitas pelo arguido no processo perante autoridade judiciária com respeito pelo disposto nos arts. 141.º, n.º 4, al. b), e 357.º, n.º 1, al. b), do CPP, podem ser valoradas como prova desde que reproduzidas ou lidas em audiência de julgamento”.

Com base em tal acórdão de fixação de jurisprudência houve já quem entendesse que tal acórdão, além de se debruçar sobre a questão da obrigatoriedade da leitura/reprodução em audiência de julgamento das declarações anteriormente prestadas, tomava de igual forma posição sobre o exercício do direito ao contraditório. Com efeito, em acórdão do STJ de 28/09/2023, entendeu-se que “basta que o acesso às declarações do arguido prestadas nas fases anteriores do processo tenha servido de suporte à fundamentação da convicção do tribunal, designadamente que a leitura das declarações

<sup>156</sup> Cfr. neste sentido o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8/11/2023 (proc. n.º 920/17.3S6LSB.L3-3, rel. des. Sandra Hermengarda Valle-Frias), onde se defende que “A opção do arguido (...) por manter-se em silêncio em julgamento tem, como tal, duas consequências: a) tal como advertido foi em interrogatório, as declarações ali prestadas podem ser valoradas quanto a si [beneficiando-o ou prejudicando-o, consoante], mas b) não podem ser valoradas quanto à acção [comparticipada] dos restantes arguidos” ([Em linha]. Disponível

em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5fd13de4e77277980258a6a0036fc44?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es.co-arguido> – acesso em 13/10/2024). Cfr. também no mesmo sentido o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 7/07/2021, proc. n.º 4/19.oPECTB.C1, rel. des. Isabel Valongo. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/od3d3449e5d79bbf8025870e0036dbdd?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es.co-arguido> – acesso em 13/10/2024; e o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 5/05/2021, proc. n.º 19/18.5GAFAG.C1, rel. des. Maria José Nogueira. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/227853a17f5748d5802586cf00375844?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es.co-arguido> – acesso em 13/10/2024].

<sup>157</sup> Neste sentido, Pedro Soares Albergaria considera que “não podem ser valoradas contra um arguido, salvo expresso consentimento dele (...), declarações em seu prejuízo efetuadas em inquérito por outro arguido, quando o primeiro não esteja ali representado por defensor em termos de através deste pode contraditá-las e o último se remeta ao silêncio ou nela não compareça” (GAMA; António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz; TRIUNFANTE, Luís Lemos; DIAS, Maria do Carmo Silva; MESQUITA, Paulo Dá; ALBERGARIA, Pedro Soares da; MILHEIRO, Tiago Caiado – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. Tomo I. Almedina. 2019. ISBN 978-972-40-8257-8. Pág. 481. Destacado do autor).

<sup>158</sup> Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4/05/2023, proc. n.º 660/19.9PBOER.L1-A.S1, rel. cons. António Gama, [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1f73c8ee7c592290802589ab00294143?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.

tenha contribuído para qualquer juízo de facto, sem que o arguido tenha sido confrontado em audiência com tais declarações discrepantes das que nesse outro acto prestou, para que se mostre violada a doutrina do acórdão de fixação de jurisprudência AFJ n.º 5/2023, verificando-se a nulidade (...) por utilização proibida de prova”<sup>159</sup>.

Importa referir que em tal acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/09/2023 o arguido havia prestado declarações em momento prévio ao julgamento, tendo bem assim prestado em audiência de julgamento, existindo discrepâncias entre ambas. No referido acórdão considerou-se que do acórdão de fixação de jurisprudência, além da obrigatoriedade de se proceder à leitura/reprodução em audiência de julgamento das declarações anteriormente prestadas, resultava também a obrigatoriedade do arguido declarante ser “confrontado em audiência com tais declarações discrepantes das que nesse outro acto prestou”, de outra forma se mostrando “violada a doutrina do acórdão de fixação de jurisprudência”. Ora, daqui resulta de forma límpida que se trata de arguido que prestou declarações em 2 momentos, sendo assim situação diversa da que nos vimos ocupando.

### **C. Valoração das declarações incriminatórias**

A dado momento verificou-se existir uma tendência na jurisprudência que seguia o entendimento de que a valoração das declarações incriminatórias do coarguido teria que ser submetida a um crivo mais apertado. Veja-se, a título exemplificativo, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 14/07/2015, no qual se conclui que “As declarações do coarguido podem ser suficientes para incriminar o outro arguido, desde que sejam credíveis (por inexistir, nas relações entre arguidos, ressentimento, inimizade ou tentativa de exculpação do declarante), sejam verossímeis (havendo corroborações através de factos objetivos), sejam persistentes e idênticas (ao longo do processo), e se apresentem sem ambiguidades ou contradições”<sup>160</sup>.

---

<sup>159</sup> Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/09/2023, proc. n.º 386/21.3JDSB.Li.Si, rel. cons. Leonor Furtado. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d94a03c394a3e28480258a39002ecd8a?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.

<sup>160</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 14/07/2015, proc. n.º 734/10.1PAPTM.E1, rel. des. Maria Leonor Esteves. [Em linha]. Disponível em

Todavia tal entendimento, apesar de ainda ser defendido<sup>161</sup>, vem sendo contrariado por alguma jurisprudência que vem afirmando que tal maior exigência na valoração e na apreciação que é feita das declarações de coarguido não tem qualquer cabimento legal nem de forma alguma se pode retirar da lei<sup>162 163</sup>. Tal é, aliás, o defendido pelo STJ, que vem entendendo que, inexistindo um sistema de prova tarifada, não se poderá exigir, em termos abstratos, a corroboração das declarações incriminatórias do coarguido por outro

---

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973dbo4f39bf2802579bfoo5fo8ob/7484654aof47cab980257ea4003d1d36?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.

<sup>161</sup> Cfr. neste sentido acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 21/05/2024, proc. n.º 318/12.0GCBGC.G2, rel. des. Fátima Furtado, ([Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/be859c4fie43472e80258b33004cc7ec?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024), que sustenta o seu entendimento “essencialmente por o arguido ser um sujeito processual que não está sujeito a juramento e ao dever de verdade, nem aos efeitos da sua inverdade decorrentes da ameaça penal para as falsas declarações.”

<sup>162</sup> Cfr., neste sentido, e mesmo antes da Lei n.º 20/2013, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 9/02/2009 (proc. n.º 1834/08-2; rel. des. Estrelita de Mendonça), no qual se exara que “Dizer em abstracto e genericamente que o depoimento de co-arguido só é válido se for acompanhado de outro meio de prova é uma subversão das regras da produção de prova, sem qualquer apoio na letra ou espírito da lei.”. [Em linha]. Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/109798cd075325bf802575ef0047dfoc?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024. Cfr. ainda, no mesmo sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18/03/2013 (proc. 617/11.8JABRG.G1; rel. Paulo Fernandes da Silva). [Em linha]. Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2989edde304ea2d880257b480053de4c?OpenDocument&Highlight=o.declara%C3%A7%C3%A3o.co-arguido> – acesso em 13/10/2024.

<sup>163</sup> Ainda no mesmo sentido cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães 16/05/2011 (proc. n.º 236/05.8GBGMR.G1, rel. des. Paulo Fernandes da Silva). [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a3c1151fd2d6a49802578be003c2880?OpenDocument&Highlight=o.declara%C3%A7%C3%A3o.co-arguido> – acesso em 13/10/2024. Cfr. também o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 2/11/2011 (proc. 443/07.9GBGMR.G1; rel. Lígia Moreira). [Em linha]. Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/54fad860f24f74b7802579e0058d670?OpenDocument&Highlight=o.declara%C3%A7%C3%A3o.co-arguido> – acesso em 13/10/2024. Mais recentemente, no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 31/05/2023 (proc. n.º 5104/20.0JAPRT.P1, rel. des. Maria Deolinda Dionísio. [Em linha]. Disponível em

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cd00381fdf/66b7798852a3b804802589d400491f73?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024), que exarou de forma límpida que “é consensual na doutrina e jurisprudência o entendimento de que as declarações de co-arguidos podem ser valoradas à semelhança das demais provas, ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, a não ser na hipótese prevista no artigo 345º, nº 4, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 125º e 127º, todos os preceitos do Código de Processo Penal.”. No mesmo sentido, cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9/05/2023, proc. n.º 94/18.2JAFAR.E1, rel. des. Maria Clara Figueiredo. [Em linha]. Disponível em

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973dbo4f39bf2802579bfoo5fo8ob/89794c3d134aed8e802589c6002d219b?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024; cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18/04/2023, proc. n.º 287/19.5GFSTB.E1, rel. des. Maria Clara Figueiredo. [Em linha]. Disponível em

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973dbo4f39bf2802579bfoo5fo8ob/28b81e908c03c4cd802589aa00302b42?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.

meio de prova, de tal fazendo depender a sua validade<sup>164</sup>.

E, com efeito, tais declarações são válidas, independentemente da sua corroboração por um outro qualquer meio de prova, sendo que, legalmente, inexistindo, como inexiste, um sistema de prova tarifada, de forma alguma se impõe, como regra, uma diminuição da valoração das declarações incriminatórias do coarguido.

No fundo, a única questão efetiva que se coloca é a da sua credibilidade e esta é que poderá, caso a caso, depender da sua corroboração por outro meio de prova. Com efeito, “qualquer valoração da prova que o Tribunal efetue das declarações de co-arguido terá de encontrar suporte nas regras da lógica, da verosimilhança com a vida e senso comum, integrando um caminho trilhado de forma coerente na reconstrução daquilo que teria acontecido, contudo sem obrigar, como *conditio sine qua non*, um Tribunal a procurar um elemento externo que justifique as declarações de co-arguido (teoria da corroboração) se estas lhe parecerem perfeitamente verossímeis e credíveis”<sup>165</sup>.

#### **D. Conclusões parciais**

A jurisprudência dos nossos tribunais não vem levantando qualquer óbice seja à admissibilidade da prova por declarações do coarguido, seja à reprodução/leitura do anteriormente declarado, enquanto o coarguido declarante se encontre presente em audiência de julgamento e não exerça nesta o direito ao silêncio, não se recusando bem assim a responder às perguntas que lhe forem formuladas, sendo assim dado cabal cumprimento ao disposto no art. 345.º, n.º 4 do C.P.P..

---

<sup>164</sup> “Dizer em abstrato e genericamente que o depoimento do co-arguido só é válido se for acompanhado de outro meio de prova é uma subversão das regras da produção de prova sem qualquer apoio na letra ou no espírito da lei” (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3/09/2008, proc. n.º 08P2044; rel. cons. Santos Cabral. [Em linha]. Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4bd73ea7101a2a83802574ce002fe455?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20coarguido> – acesso em 13/10/2024; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/03/2008, proc. n.º 08P694, rel. cons. Santos Cabral. [Em linha]. Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6082ccff48a8006980257421003b9252?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024).

<sup>165</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9/03/2022; proc. n.º 685/10.oGDTVD.L2-3; rel. des. Florbela. Santos A. L. e Silva. [Em linha]. Disponível em

<https://www.dgsi.pt/jtrr.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f4655d421b41bf9f80258817002f830f?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.

Já quando o coarguido declarante se encontra ausente da audiência de julgamento ou opta por se remeter ao silêncio em audiência, os tribunais vêm entendendo que a reprodução do anteriormente declarado apenas poderá ser valorado relativamente à pessoa do coarguido declarante e não já no que tange às pessoas dos demais coarguidos, fazendo, no fundo, uma equiparação da recusa em responder prevista no n.º 4 do art. 345.º do C.P.P. à ausência e ao uso do direito ao silêncio por parte do coarguido declarante. Procedem, então, a uma cisão das declarações anteriormente prestadas, apenas as valorando na parte em que respeitem ao coarguido declarante, entendendo que de outra forma se estaria a violar o princípio do contraditório.

Pese embora não deixemos de compreender a posição assumida pela jurisprudência que vimos de indicar, consideramos que o ato de recusa previsto no art. 345.º, n.º 4 do C.P.P. é de natureza assaz diversa, seja do uso do direito ao silêncio total por parte do coarguido declarante, seja da sua ausência à audiência de julgamento. Na realidade, o n.º 4 do art. 345.º do C.P.P. - que impede a valoração como meio de prova das declarações do coarguido - pressupõe e exige um ato voluntário do coarguido de recusa, de negação, em responder às perguntas que lhe são formuladas. E tal ato voluntário não é, de todo, confundível com o uso do direito ao silêncio em bloco (o coarguido pura e simplesmente opta por não prestar quaisquer declarações em audiência de julgamento) ou com a ausência em audiência de julgamento.

Ademais, e como de igual forma se refere no já citado acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2/02/2022<sup>166</sup>, “As declarações prestadas pelo arguido em fase processual anterior ao julgamento, quando neste seja permitida a respectiva reprodução ou leitura ao abrigo do disposto no artigo 357.º, n.º 1, al. b), do Cód. de Processo Penal, são um meio de prova adquirida nos autos, estando assim dentro do âmbito de previsão dos sujeitos processuais a possibilidade de a mesma vir a ser valorada nos termos processualmente permitidos, não configurando um meio de prova surpresa”, tanto mais que tal meio de prova é, inclusive, indicado como tal na acusação.

---

<sup>166</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2/02/2022, proc. n.º 1560/17.2JAPRT.P1, rel. des. Pedro Afonso Lucas. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/253975a552b3b00d8025880e004d3777?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es.coargido> – acesso em 13/10/2024.

Acresce que, além de ser um meio de prova que não é, de todo, surpresa, para ser exercido contra o mesmo o contraditório não é imprescindível que ocorra em “cross-examination”. Com efeito, seguindo de perto o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/09/2018<sup>167</sup>, “As declarações prestadas em 1º interrogatório judicial ao abrigo do artº 141º 4 b) CPP do arguido que exerce o direito ao silêncio em audiência, e lidas ao abrigo do artº 357º 1b) CPP valem como prova também contra o co-arguido, a apreciar livremente pelo Tribunal. O exercício do direito de defesa por parte do arguido não se resume ao direito ao contraditório a exercer em contrainterrogatório do co-arguido, mas à possibilidade de as conhecer e as poder contraditar e oferecer outras provas de modo a infirmar aquelas declarações ou criar dúvida sobre a sua veracidade”.

Não é de somenos importância salientar que o apelo que alguma jurisprudência vem fazendo à advertência contida no art. 141º, n.º 4, al. b) do C.P.P.<sup>168</sup>, fazendo a destrinça de que a utilização das declarações anteriormente prestadas no processo só poderão ser valoradas em relação à sua pessoa (seja beneficiando-o, seja prejudicando-o) e nunca contra os demais coarguidos, não se nos afigura ter qualquer cabimento legal. Na verdade, o referido normativo legal refere que “as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo”, não existindo aqui uma qualquer restrição do seu uso ou da sua valoração, cingindo-a, como vem pretendendo a jurisprudência, à parte das declarações que apenas ao declarante respeita.

Afigura-se-nos, pois, nada obstar à leitura/reprodução em audiência de julgamento do anteriormente declarado por coarguido que não se encontre presente ou que se remeta, *in totum*, ao silêncio, o que não é, de todo, confundível com a recusa em

---

<sup>167</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/09/2018, proc. n.º 4211/16.9JAPRT.P1, rel. des. José Carreto. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cd00381fdf/913426fdd857ab780258321004b50b7?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%A3o,co-arguido> – acesso em 13/10/2024.

<sup>168</sup> Cfr. neste sentido acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8/11/2023, proc. n.º 920/17.3S6LSB.L3-3, rel. des. Sandra Hermengarda Valle-Frias, onde se defende que “A opção do arguido (...) por manter-se em silêncio em julgamento tem, como tal, duas consequências: a) tal como advertido foi em interrogatório, as declarações ali prestadas podem ser valoradas quanto a si [beneficiando-o ou prejudicando-o, consoante], mas b) não podem ser valoradas quanto à acção [comparticipada] dos restantes arguidos” ([Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5fd113de4e77277980258a6a0036fc44?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024).

responder a perguntas prevista no n.º 4 do art. 345.º do C.P.P., não se divisando, em nosso entender, qualquer compressão excessiva do princípio contraditório que invalide a reprodução e a valoração de tais declarações.

Até porque quanto à sua concreta valoração, necessariamente que a circunstância de não terem tais anteriores declarações sido alvo de um “cross-examination” em audiência será tido em conta pelo julgador na livre apreciação da prova que venha a fazer a final.

E isto na medida em que, não obstante inexista, efetivamente, uma qualquer norma a estabelecer um menor valor probatório das declarações dos coarguidos, aqui se incluindo quando se trate da sua mera reprodução, afigura-se-nos efetivamente que o julgador, na livre apreciação que faz da prova, deverá adotar mais cuidados e ser mais criterioso na sua valoração, em especial se a prova quanto aos factos se resumir a tais declarações<sup>169</sup>. Segundo Medina Seiça, citado no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 3/12/2018 (proc. n.º 319/14. 3GCVRL.G1, rel. des. Maria José Matos)<sup>170</sup>, “Na ausência de regra tarifada sobre prova por declaração de co-arguido, a credibilidade deve ser sempre aferida em concreto, à luz do princípio da livre apreciação, mas, com um especial cuidado, que poderá passar por uma procura de corroboração”.

E tal especial cuidado impor-se-á também aquando da valoração das declarações reproduzidas nas situações em que o coarguido declarante pura e simplesmente se remeta ao silêncio, ao abrigo do disposto no art. 61.º, n.º 1, al. d) do C.P.P., ou nem sequer esteja presente. Inexistindo, em nosso entender, qualquer óbice legal à reprodução de tais declarações, face ao inevitável comprimir do contraditório pelo exercício do direito ao silêncio do coarguido declarante ou face à sua ausência da audiência de julgamento, exige-se ao julgador uma mais cuidada ponderação de toda prova e em particular das declarações anteriormente prestadas reproduzidas em audiência.

## **6. Capítulo VI – A problemática da testemunha ex-arguida**

---

<sup>169</sup> Como, aliás, igualmente deverá suceder se a prova unicamente assentar no depoimento da vítima.

<sup>170</sup> [Em linha]. Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/bfe453fe296e06d9802583ad003342e4?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es,co-arguido> – acesso em 13/10/2024.

Diversamente da problemática da questão das declarações do coarguido e da sua valoração, problemática esta sobre a qual já se tem debruçado a doutrina e a jurisprudência, o problema que nos assola contende com o concreto estatuto da testemunha ex-arguida.

Como referimos, Germano Marques da Silva suscitou a questão da necessidade do desenho de um estatuto próprio, à semelhança do sistema francês, para a “testemunha assistida”, ou seja, para o indivíduo que é inquirido como testemunha e só posteriormente assume a qualidade de arguido.

Ora, a questão que agora nos ocupa apresenta-se-nos exatamente ao contrário: um indivíduo é interrogado como arguido (em inquérito e/ou ainda em instrução) e ouvido como testemunha em sede de audiência de julgamento. Tal poderá suceder, e sucede, na verdade, na vida prática dos nossos tribunais não poucas vezes. Com efeito, basta pensar nas situações em que em sede de inquérito existem vários indivíduos constituídos arguidos e nessa qualidade interrogados mas, a final, da análise concreta da prova produzida, o Ministério Público conclui apenas possuir indícios suficientes para deduzir acusação contra parte de tais arguidos, sendo quanto aos mais proferido despacho de arquivamento e passando tais arguidos, relativamente aos quais os autos foram arquivados, a assumir a qualidade de testemunhas e sendo nessa mesma qualidade indicados na acusação.

E a questão sobre a qual nos pretendemos debruçar é precisamente sobre se existe necessidade de um estatuto próprio para a testemunha ex-arguida ou se as normas legais existentes abarcam e já contemplam esta alteração do estatuto do indivíduo, inicialmente arguido e agora apenas testemunha, desde logo no que tange ao aproveitamento que possa ou não ser feito das declarações colhidas em sede de inquérito e da possibilidade ou não do confronto com o então declarado.

Vejamos a seguinte situação: um indivíduo foi ouvido em inquérito como arguido e, sendo proferido despacho de arquivamento no que tange à sua pessoa, acaba por perder tal qualidade de arguido, passando a assumir a qualidade de testemunha (e nessa qualidade sendo indicado) no libelo acusatório deduzido contra os demais arguidos.

O que sucederá se tal ex-arguido, atual testemunha, não puder ser ouvido em

audiência de julgamento (por ter falecido, por anomalia psíquica, por impossibilidade duradoira, ou por qualquer outro motivo) ou, sendo ouvido, declarar que já não se recorda de certos factos ou houver contradições e discrepâncias entre o declarado em audiência e o declarado em sede de inquérito? Poderão, ou não, as declarações que havia prestado na qualidade de arguido (perante autoridade judiciária, na presença de defensor e com a advertência constante na alínea b) do n.º 4 do art. 141.º do C.P.P.) ser lidas/reproduzidas em audiência e ser o ex-arguido, atual testemunha, com as mesmas confrontado e serem, no fundo, tais declarações apreciadas e livremente valoradas em sede de decisão final?

Esta situação é equiparável à do arguido no mesmo processo, quanto ao qual foi ordenada a separação de processo, ou arguido em processo conexo<sup>171</sup>, no âmbito do qual tal indivíduo tenha já perdido, definitivamente, a qualidade de arguido. Com efeito, a perda da qualidade de arguido poderá ocorrer por a pena já ter sido declarada extinta<sup>172</sup>, ou, em caso de ter sido decidida a suspensão provisória do processo, o inquérito ter já findado, com a prolação de despacho de arquivamento, face ao cumprimento das injunções nesse âmbito determinadas por, tendo beneficiado do instituto da suspensão provisória do processo, ter cumprido as injunções e já ter sido proferido despacho de arquivamento<sup>173</sup>. Afigura-se-nos indubitável que em ambas tais situações, o indivíduo perdeu clara e definitivamente a qualidade de arguido.

No fundo, a questão prende-se com o saber se, tendo a ora testemunha sido única e exclusivamente ouvida em inquérito como arguida, as declarações que nessa qualidade prestou poderão ser lidas/reproduzidas em audiência e em que termos?

Tal questão foi suscitada em sede de recurso interposto pelo Ministério Público no âmbito do processo comum coletivo n.º 539/12.5TABRG, acabando por não obter resposta no acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães de 12/10/2020<sup>174</sup>, dado que

---

<sup>171</sup> Tais arguidos em processos conexos ou em caso de separação de processos, nos termos do art. 133.º, n.º 1, al. a), do C.P.P., “Estão impedidos de depor como testemunhas.”

<sup>172</sup> A extinção da pena em que foi condenado determina, necessária e consequentemente, a extinção da qualidade de arguido, em consonância com a extinção do termo de identidade de residência (cfr. art. 196.º, n.º 3, al. e) do C.P.P.).

<sup>173</sup> O n.º 3 do art. 282.º do C.P.P. dispõe que “Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto”.

<sup>174</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12/10/2020, no processo n.º 539/12.5TABRG.G1, rel. des. Fátima Furtado. [Em linha]. Disponível em

áí se considerou que o antigo arguido, relativamente ao qual havia sido proferido despacho de arquivamento e indicado como testemunha na acusação, ainda mantinha a qualidade de arguido.

Com efeito, de acordo com tal acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, “haveria uma total impossibilidade de conjugação do teor daquela al. b) do art. 357.<sup>º</sup> com a regra inultrapassável do n.<sup>º</sup> 4 do art. 345, que impõe expressamente a proibição da validade como meio de prova das declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido sem efetivação em audiência do contraditório direto aí previsto, realizado através de perguntas do tribunal, advogados de assistentes e defensores ao coarguido - que prestou as declarações lidas ou reproduzidas - e respostas deste a essas perguntas. Não há pois norma legal que preveja, em quaisquer circunstâncias, a leitura em audiência de declarações em momento processual anterior, por coarguido entretanto falecido”<sup>175</sup>.

Todavia, importa ter presente que na situação em apreço no âmbito do referido processo as declarações foram tomadas a indivíduo que em inquérito assumia a qualidade de arguido, tendo o inquérito findado com a prolação de despacho de arquivamento quanto a si, tendo o mesmo sido indicado como testemunha na acusação proferida contra os demais arguidos. Entretanto foi requerida a abertura de instrução contra tal indivíduo, tendo o indivíduo falecido no seu decurso. Em tal contexto, considerou-se no acórdão em apreço que o despacho no âmbito do qual tal indivíduo viu ser proferido despacho de arquivamento quanto a si “não chegou a fazer «caso decidido» quanto a ele, por ter sido atempadamente requerida a abertura da instrução. Fase processual em que os autos ainda se encontravam quando (...) ocorreu a [sua] morte (...), que foi a causa de extinção do respetivo procedimento criminal (...).”. Daqui concluiu o Tribunal da Relação que tal indivíduo “manteve sempre no processo a qualidade de arguido, o que é impedimento para que, no seu âmbito, pudesse depor como testemunha, fosse relativamente a crimes

---

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f91582d2dde2ea658025861c00433988?OpenDocument&Highlight=0,declara%C3%A7%C3%B5es.co-arguido> – acesso em 13/10/2024.

<sup>175</sup> Importa referir que, como exarámos já *supra*, apesar de este ser o entendimento dominante da nossa jurisprudência quanto à impossibilidade de leitura/reprodução das declarações anteriores de coarguido quando este não se encontre presente em audiência de julgamento ou nesta opte por se remeter ao silêncio (cfr. Capítulo V, B., ii.), discordamos de tal posição, nos termos que explanámos no Capítulo IV., B., e no Capítulo V., E..

em que estivesse a ser julgado conjuntamente, fosse por crimes em que não tivesse comparticipado de alguma forma na sua prática”.

Ora, afigura-se-nos que, salvo o devido respeito por opinião diversa, o facto de o indivíduo ter falecido, independentemente da fase processual (inquérito ou instrução) em que tal óbito se tenha verificado, determina, de forma inelutável, a perda da qualidade de arguido face à extinção da responsabilidade (cfr. art. 127.º, n.º 1 do Código Penal) e do procedimento criminal (cfr. art. 128.º, n.º 1 do Código Penal), pelo que se impunha a averiguação da possibilidade ou não da leitura do anteriormente declarado por apelo à norma constante do art. 356.º, n.º 4 do C.P.P..

Assim não tendo sido decidido, ficou a questão que nos assola por analisar.

Na busca de uma resposta a tal questão, importa, antes de mais, como já acima destacámos, ter presente que, de acordo com o disposto no art. 125.º do C.P.P.<sup>176</sup>, todas as provas são admissíveis, desde que não se encontrem proibidas por lei, ou seja, como de forma límpida refere Germano Marques da Silva, “as provas obtidas por actos expressamente proibidos por lei ou inconciliáveis com os princípios substanciais do processo penal ou com os princípios gerais do direito são inadmissíveis”<sup>177</sup>.

Ora, compulsando as normas relativas à produção de prova e sua admissibilidade, não divisamos a existência de uma qualquer norma que proíba a audição na qualidade de testemunha, em audiência de julgamento, de quem tenha anteriormente, seja em sede de inquérito, seja ainda em sede de instrução, assumido a qualidade de arguido. Nessa medida, inexistindo qualquer proibição legal quanto a tal prova, e não colidindo tal audição com os princípios enformadores do direito penal e processual penal, não se nos suscitam quaisquer dúvidas quanto à admissibilidade legal da tomada de declarações/depoimento como testemunha em audiência de julgamento de indivíduo que anteriormente haja assumido a qualidade de arguido.

Com efeito, e como bem refere Ana Lima, “vígora (...) no nosso ordenamento

---

<sup>176</sup> O art. 125.º do C.P.P. dispõe que “São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.”.

<sup>177</sup> SILVA, GERMANO MARQUES DA – Bufos, *Infiltrados, Provocadores e Arrependidos – Os Princípios Democrático e da Lealdade em Processo Penal*. Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. 1994. [Em linha]. Disponível em <file:///C:/Users/mpo1076/Downloads/10861-Texto-19267-1-10-20211222.pdf> - acesso em 14/10/2024. Pág. 29.

jurídico-processual-penal, o princípio da legalidade da prova ou, dito de outra forma, «*um princípio de liberdade de prova dentro da legalidade»*<sup>178</sup>.

Sendo um meio de prova legalmente admissível, importará aquilatar da possibilidade de leitura/reprodução das declarações prestadas por arguido em sede de inquérito/instrução e que agora assume a qualidade de testemunha. Na verdade, sendo ouvido em audiência de julgamento, poderá surgir a necessidade de confrontá-lo com o anteriormente dito (seja porque se verificam contradições com o anteriormente declarado, seja para avivar a memória, ...). Também poderá ocorrer que tal indivíduo se encontre, por um motivo qualquer (impossibilidade duradoira, morte, ...), impossibilitado de comparecer em audiência de julgamento, suscitando-se a questão de saber se na sua ausência poderá o tribunal socorrer-se, e como, do anteriormente por si declarado.

Nas situações que ora elencamos, afigurar-se-á essencial averiguar da possibilidade de nos socorrermos das normas previstas no C.P.P. para a leitura/reprodução em audiência no que tange a testemunhas (art. 356.º do C.P.P.), ou a arguidos (art. 357.º do C.P.P.), ou verificando da existência de lacuna legal no que tange a esta matéria. Ou seja, assumindo, agora, a qualidade de testemunha, será por recurso às normas do art. 356.º do C.P.P., face à sua atual qualidade de testemunha, que dilucidaremos a questão, ou teremos que atender às normas do art. 357.º do C.P.P. e à qualidade de arguido em que as prestou? Ou, diversamente, teremos que admitir a existência de uma lacuna legal que cumpra suprir, demandando tal lacuna a definição pelo legislador de um regime/estatuto próprio para a testemunha ex-arguida, em que se defina um regime próprio quanto à sua inquirição e quanto à reprodução do anteriormente por si declarado?

A questão cinge-se em saber se é ou não legalmente possível o aproveitamento das declarações anteriormente prestadas na qualidade de arguido pela ora testemunha e, em

---

<sup>178</sup> LIMA, Ana Margarida de Andrade Guerreiro – *Declarações Informais, Prova Testemunhal e o Regime dos Artigos 355.º e 356.º do Código de Processo Penal*. E-Book do CEJ. Direito Penal e Processual Penal – Valoração do conhecimento de factos, não investigados no processo, obtidos no âmbito de uma interceção telefónica. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual Declarações informais, prova testemunhal e o regime dos artigos 355.º e 356.º do Código de Processo Penal. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. Outubro de 2020. [Em linha]. Disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=U1GjBoGxowE%3d&portalid=30> – acesso em 14/10/2024. Pág. 180.

caso afirmativo, saber qual o regime legal aplicável e o que o determina. Noutras palavras: Será determinante a qualidade em que prestou declarações ou a qualidade atual? Ou, ao invés, importa saber se existirá uma verdadeira lacuna legal por o regime da leitura e do confronto do anteriormente dito em inquérito apenas ter sido, aparentemente, pensado para as situações em que o sujeito mantém, em audiência, a qualidade em que havia sido ouvido, em inquérito ou em instrução<sup>179</sup>.

Avançamos já que, como defenderemos *infra*, consideramos inexistir, na verdade, uma qualquer lacuna legal que cumpra suprir, afigurando-se-nos que deverá aplicar-se à situação em análise o regime da reprodução/leitura em audiência previsto no art. 356.º do C.P.P..

Não olvidamos a posição assumida, por exemplo, por Carlos Adérito Teixeira que, na sequência da análise que efetuou ao depoimento indireto e à hipótese do falecimento do coarguido (fonte/eco de depoimento indireto incriminador de outro arguido), considera não lhe parecer “legítima a invocação do n.º 4 do art. 356.º do CPP como fundamento de valoração das mesmas - nem como declarações de arguido - já que o preceito se reporta a autos e declarações probatórias de testemunhas, assistentes, partes civis ou peritos e não do arguido (cujo lugar próprio, em matéria de leitura de declarações anteriormente prestadas é o art. 357.º); pelo que nem a equivoca expressão «declarantes» daquele n.º 4 nem a interpretação alargada ao arguido do n.º 3 do art. 356.º (...) parecem ter virtualidade para fazer convergir a separação de águas desencadeada pelo legislador”<sup>180</sup>  
<sup>181</sup>.

No entanto, se o indivíduo, no momento atual assume a qualidade de testemunha,

---

<sup>179</sup> Com efeito, tal é o que parece resultar das epígrafes dos artigos 356.º e 357.º do C.P.P., sendo certo que estes são os únicos normativos que regem as situações da leitura e confronto do anteriormente dito.

<sup>180</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito – *Depoimento Indirecto e Arguido: Admissibilidade e Livre Valoração versus Proibição de Prova*. Revista do CEJ. 1.º semestre. 2005. N.º 2. Pág. 188.

<sup>181</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre o depoimento indireto, ver, entre outros, SANTOS, Margarida - *O depoimento indireto e o direito de defesa do arguido: uma leitura jurídico-constitucional*. In *Direito na lusofonia. Diálogos Constitucionais no Espaço Lusófono*. Edição Escola de Direito da Universidade do Minho. 2016. 978-989-97970-8-6. [Em linha]. Disponível em [https://repository.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47513/1/3%c2%ba%20Congresso%20em%20Direito%20na%20Lusofonia\\_Di%C3%A3ologos%20Constitucionais%20no%20Espa%C3%A7o%20Lus%C3%ADofono.pdf](https://repository.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47513/1/3%c2%ba%20Congresso%20em%20Direito%20na%20Lusofonia_Di%C3%A3ologos%20Constitucionais%20no%20Espa%C3%A7o%20Lus%C3%ADofono.pdf) – acesso em 14/10/2024; e PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – *Depoimento indirecto, legalidade da prova e direito de defesa*, in ANDRADE, Manuel da Costa; SOUSA, Susana Aires de; ANTUNES, Maria João – *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Vol. III. Coimbra. Coimbra Editora. 2010.

cremos que inexistirão quaisquer dúvidas quanto a encontrar-se o mesmo sujeito às normas que regulam o “estatuto” das testemunhas e que regem quanto a este concreto meio de prova (cfr. artigos 128.<sup>º</sup> a 139.<sup>º</sup> do C.P.P.), em particular no que tange ao dever de prestar juramento (cfr. art. 132.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, al. b) do C.P.P.), ao dever de responder com verdade (cfr. art. 132.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, al. d) do C.P.P.), ao direito de recusar-se a prestar depoimento (cfr. 134.<sup>º</sup> do C.P.P.), ... Ora, assim sendo, as normas que regem quanto às testemunhas ter-lhe-ão que ser aplicadas como um todo, em bloco, não sendo compreensível que se cindissem os regimes, escolhendo-se, de forma arbitrária e incompreensível, ora o regime das testemunhas, ora o regime dos arguidos, “à escolha do freguês”.

Com efeito, a “escolha” do regime aplicável não poderá ficar dependente de a testemunha ex-arguida se encontrar ou não presente em audiência de julgamento para, a partir de aí, se aferir se, caso se mostre necessário, se vai considerar que o mesmo se mantém como arguido ou se assume já como verdadeira testemunha. E isto, desde logo, no tocante aos deveres que recaem sobre a testemunha.

O que define as normas processuais penais aplicáveis a cada um dos participantes processuais que é ouvido em audiência de julgamento é a concreta qualidade que nesse momento assumem, sendo que não fica, na verdade, na disponibilidade do julgador escolher qual o regime legal a que pretende sujeitar tal participante<sup>182</sup>.

É, assim, nosso entendimento que é por referência à qualidade que o indivíduo assume no concreto momento em que está a ser ouvido que se definem quais as normas processuais penais que lhe serão aplicadas, aí se encontrando incluídas as normas quanto a uma eventual reprodução/leitura ou confronto com o anteriormente dito. E, na verdade, tal parece ser também o entendimento vertido na anotação ao art. 357.<sup>º</sup> pelos Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto<sup>183</sup> <sup>184</sup>.

---

<sup>182</sup> É impensável que tal definição ocorra consoante a situação em concreto que venha a surgir no decurso da audiência, podendo tal participante ser sujeito ao regime previsto para as testemunhas (por exemplo, quanto a prestar juramento, à obrigação de responder com verdade, ...) e, a dada altura, serem-lhe já aplicáveis as normas previstas para os arguidos (desde logo para o confronto com o anteriormente dito).

<sup>183</sup> Cfr. PORTO, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do – *Código de Processo Penal. Comentários e notas práticas*. Coimbra Editora. 2009. ISBN 978-972-32-1691-2. Pág. 899.

<sup>184</sup> De acordo com tal anotação a leitura de declarações anteriores de coarguido entretanto falecido apenas poderá ocorrer ao abrigo do disposto no art. 356.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 4 do C.P.P. se for a solicitação do arguido. Com efeito, aí se consigna que “parece que, se for o arguido, presente em audiência, a requerer que sejam lidas as declarações anteriormente prestadas no processo por seu co-arguido perante juiz ou o MP e que não pode

Sem olvidarmos os óbices que se possam levantar ao nosso entendimento, afigura-se-nos importante considerar, de forma distinta, as situações em que o antigo arguido, ora testemunha, se encontra ou não presente em audiência de julgamento.

#### **A. A testemunha ex-arguida presente em audiência de julgamento**

Como referimos *supra*, entendemos que assumindo o indivíduo em questão, neste momento, a qualidade de testemunha, terão que ser as normas respeitantes às testemunhas as que lhe são aplicáveis. E isto como um todo: ou seja, assim como sendo testemunha tem que prestar juramento, responder com verdade, ..., também é por referência ao regime previsto para o confronto das testemunhas com o anteriormente dito que se poderá avaliar da verificação dos requisitos para um tal confronto.

O regime legal aplicável a tal indivíduo é definido como um todo e *ab initio* face à posição atual pelo mesmo assumida no processo, não podendo tal definição oscilar consoante haja ou não necessidade de um confronto com o anteriormente declarado.

Não olvidamos os óbices levantados quanto à aplicação do regime previsto no art. 356.<sup>º</sup> do C.P.P.. Na verdade, bem sabemos que a atual testemunha, tendo única e exclusivamente sido ouvida anteriormente na qualidade de arguido, não só não prestou juramento<sup>185</sup>, como não esteve, natural e consequentemente, sujeita às obrigações previstas no art. 132.<sup>º</sup> do C.P.P.<sup>186</sup>, pelo que não esteve, ademais, obrigada a “responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas” (cfr. art. 132.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, al. d) do C.P.P.).

De igual forma não olvidamos existir quem defendia, como Paulo Pinto de Albuquerque, que tais anteriores declarações do arguido ora testemunha nunca poderão ser lidas. Tal autor, debruçando-se sobre a situação de um coarguido falecido, sustenta que, não obstante tal coarguido tenha, pelo seu falecimento, perdido a qualidade de

---

comparecer por falecimento, anomalia psíquica ou impossibilidade duradoura, tal leitura será admissível, nos termos do disposto no art. 356.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 4. Deverá, no entanto, o tribunal valorar com cautela tais declarações atento o estatuto de arguido que o declarante então assumia nos autos. Tratar-se-á, neste caso, de uma diligência de prova requerida pela defesa e, portanto, do seu interesse.” (PORTO, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do – op. cit.. Pág. 899). Discordamos, no entanto, deste entendimento que faz depender a leitura da mesma ser a solicitação do arguido dado inexistir, em nosso entender, qualquer fundamento legal (e muito menos literal) onde se possa ancorar tal entendimento.

<sup>185</sup> Dispõe o n.<sup>º</sup> 1 do art. 91.<sup>º</sup> do C.P.P. que “As testemunhas prestam o seguinte juramento: «Juro, por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade.»”.

<sup>186</sup> O art. 132.<sup>º</sup> do C.P.P. estabelece os direitos e os deveres da testemunha.

arguido, o seu depoimento anterior não pode ser lido. “Embora tivesse perdido a qualidade de arguido por ter falecido, o seu depoimento não poderia ser equiparado a um testemunho (desde logo porque quando foi prestado o arguido não estava obrigado a falar com verdade), inviabilizando a sua consideração ao abrigo do artigo 356.º, n.º 4, sob pena de uma inadmissível extensão analógica de um preceito excepcional. A consideração de declarações anteriores também não era legítima se o arguido que as prestasse viesse a padecer de anomalia psíquica superveniente ou se se encontrasse numa situação de impossibilidade duradoura de comparecer.”<sup>187</sup>

Afigura-se-nos, no entanto, essencial sublinhar que o que se reproduz em audiência é o conteúdo material de declarações<sup>188</sup>, ou seja, de algo que foi então dito por interveniente processual, independentemente da qualidade deste.

Claro que a circunstância de quando prestou inicialmente declarações não ter prestado juramento e de não ser obrigado a responder com verdade não é, de todo em todo, irrelevante. Mas, face ao normativo do art. 356.º do C.P.P., tal em nada obsta à leitura do conteúdo material das declarações anteriormente prestadas. Com efeito, tal normativo em momento algum pressupõe, como requisito, que o anteriormente declarado tenha sido sob juramento e com a obrigação de falar com verdade, não sendo a prestação de juramento e a existência da obrigação de falar com verdade pressupostos para a possibilidade de se proceder à leitura do anteriormente declarado. Até porque, se assim fosse, o declarado por testemunhas com menos de 16 anos de idade jamais poderia ser lido em audiência de julgamento uma vez que não prestam juramento<sup>189</sup>.

---

<sup>187</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Volume II. 5.ª Edição atualizada. Universidade Católica Editora. 2023. ISBN 9789725409466. Páginas 398 e 399.

<sup>188</sup> Claro que ao julgador se impõe a árdua tarefa de avaliar a credibilidade do conteúdo material do declarado, analisando e ponderando o declarado, avaliando-o, não apenas em função das razões de ciência, mas bem assim das certezas e ainda das lacunas, contradições, hesitações e serenidade, bem como aquilatando da coerência de raciocínio e de atitude, seriedade e sentido de responsabilidade manifestados, coincidências e inverosimilhanças que do mesmo transpareça. A “credibilidade da testemunha refere-se a grau de confiança que o seu depoimento gera na mente do juiz, no sentido de este se convencer que as declarações da testemunha correspondem subjetiva e objetivamente à realidade”, tendo sempre presente que “as declarações só por si não garantem a sua correspondência com a realidade”, impondo-se ao juiz “controlar a veracidade das declarações” (RUÇO, Alberto Augusto Vicente – *Prova e Formação da Convicção do Juiz*. Almedina. 2.ª Edição. 2023. ISBN 978-972-40-6979-1. Páginas 266, 268 e 269).

<sup>189</sup> Os menores de 16 anos, de acordo com o art. 91.º, n.º 6, al. a) do C.P.P., não prestam juramento.

Assim, verificados que estejam os pressupostos constantes do art. 356.º do C.P.P., entre os quais não constam o prestar juramento e a obrigação de falar com verdade, nenhum óbice existe à admissão da leitura do conteúdo material do anteriormente declarado, apenas sendo exigido ao julgador uma maior atenção e ponderação na valoração de tais declarações, passando-as por um crivo mais apertado, precisamente por não ter sido prestado juramento e por o declarante, à data, não se encontrar obrigado a falar com verdade.

No fundo, a circunstância de não prestar juramento é similar às situações daqueles que, por um motivo ou outro, não prestaram juramento. Tal sucederá sempre com os menores de 16 anos, como já referimos, e poderá igualmente suceder por mero lapso da entidade que preside à diligência<sup>190</sup>. Ora, em tais situações, inexiste qualquer impossibilidade de se poder proceder ao confronto com o que disseram anteriormente, não sendo tais anteriores audições desaproveitadas e perdidas, colocando em causa a realização da Justiça.

A única consequência que advém de não ter sido prestado juramento em tais situações (uma em observância da lei, outra por omissão/falênciade quem presidiu à diligência) é não poder ser assacada qualquer responsabilidade criminal quanto ao declarado em sede de inquérito, no quadro normativo do n.º 3 do art. 360.º do C.P., em caso de eventual contradição entre o que disse em inquérito e o que diz em julgamento.

E, de todo o modo, independentemente de tais declarações terem ou não sido precedidas de juramento, todas as declarações, quer as prestadas em momento prévio à audiência de julgamento, quer as prestadas contemporaneamente nesse ato, estão sujeitas sempre e de forma indelével ao princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art. 127.º do C.P.P.<sup>191</sup>. Não sendo, de forma alguma, uma prova proibida por lei, tais declarações

---

<sup>190</sup> E “tratar-se-á de uma irregularidade a omissão de prestação de juramento” – TRIUNFANTE, Luís Lemos in *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. Tomo I. Almedina. 2019. ISBN 978-972-40-8257-8. Pág. 995.

<sup>191</sup> À semelhança, aliás, do que sucede com as declarações prestadas por quem assuma as vestes de arguido. Com efeito, “A circunstância de os arguidos não prestarem juramento e, portanto, não estarem obrigados a dizer a verdade não deve ser um fator de grande relevo quando o tribunal pondera sobre a credibilidade das suas declarações. Se um arguido é coerente, se apresenta uma versão lógica e consistente dos factos mesmo que contrária à da acusação, enfim, se faz afirmações verossímeis e corroboráveis por outros meios de prova, então o tribunal tem de valorar essas declarações e elas não poderão deixar de ter um peso significativo na formação da convicção do julgador” (cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30/10/2013, proc.

constituirão um meio de prova válido, inexistindo, destarte, qualquer óbice à sua valoração do tribunal, ainda que, dentro da sua livre apreciação, sujeitas a uma análise e a uma ponderação mais criteriosa e atenta por parte do tribunal.

E, na verdade, mesmo Paulo Pinto de Albuquerque acaba por o admitir ao exarar, em anotação ao art. 356.º do C.P.P., que “O depoimento da testemunha inclui aquele que ela prestou em ato processual em que não tenha sido *devidamente juramentada*”<sup>192</sup>.

Assim sendo, e no que tange em concreto à situação de que nos ocupamos, as declarações prestadas na qualidade de arguido em sede de inquérito/instrução por quem assume, em audiência de julgamento, a qualidade de testemunha, poderão ser reproduzidas/lidas em audiência desde que verificados os condicionalismos impostos pelo art. 356.º do C.P.P. Importa atentar que os n.ºs 3 e 4 de tal normativo só mencionam “declarações prestadas perante a autoridade judiciária”, não referindo sequer a qualidade em que foram prestadas. A pedra de toque é que, no momento atual, o declarante assuma a qualidade de testemunha.

Compulsando tais disposições do art. 356.º do C.P.P., verificamos que, desde que as declarações tenham sido prestadas em momento prévio à audiência de julgamento perante autoridade judiciária<sup>193</sup>, as mesmas podem ser lidas ou reproduzidas em audiência nas seguintes situações:

1. seja necessário ao avivamento da memória (art. 356.º, n.º 3, al. a) do C.P.P.);
2. houver discrepâncias ou contradições entre o então declarado e o declarado em audiência (art. 356.º, n.º 3, al. b) do C.P.P.);
3. o declarante não puder estar presente em audiência (por “falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura”) (art. 356.º, n.º 4 do C.P.P.).

---

<sup>192</sup> 683/11.6GCSTS.P1, rel. des. Neto de Moura. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cd00381fdf/bb3deebd725ba65d80257c23003361a8?OpenDocument> – acesso em 15/10/2024).

<sup>193</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Volume II. 5.ª Edição atualizada. Universidade Católica Editora. 2023. ISBN 9789725409466. Pág. 387.

<sup>193</sup> De acordo com a alínea b) do art. 1.º do C.P.P., autoridade judiciária é “o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência”.

É nosso entendimento que nas situações elencadas nos pontos 1. e 2., ou seja, nas situações que se enquadram no n.º 3 do art. 356.º do C.P.P., inexiste qualquer óbice a que se proceda à leitura/reprodução de tais declarações prestadas enquanto arguido pela ora testemunha.

Entendemos que a circunstância de não ter prestado juramento e de, então, não ser obrigado a falar com verdade, não acarreta a impossibilidade de tais declarações poderem agora, em sede de audiência de julgamento, serem aproveitadas pelo julgador, no sentido de serem lidas/reproduzidas e livremente por si apreciadas, confrontando a agora testemunha - que, neste momento, prestou juramento e se encontra obrigada a responder com verdade - com o anteriormente por si declarado, seja porque afirma, em audiência, não se recordar de certos factos, seja por existirem discrepâncias ou contradições entre o ora declarado em audiência e o então declarado, seja em fase de inquérito, seja em fase de instrução.

Com efeito, não constituindo, como não constitui, prova proibida, o declarado por quem assume agora a qualidade de testemunha, tendo assumido anteriormente a qualidade de arguido, é um meio de prova legal, constituindo, pura e simplesmente, prova testemunhal. Assim, impõe-se apenas verificar da admissibilidade legal da reprodução do anteriormente declarado, face aos requisitos legais estabelecidos no art. 356.º do C.P.P., nunca olvidando, e negligenciando, que a validade de um meio de prova<sup>194</sup> e a admissibilidade da sua leitura/reprodução em audiência de julgamento é distinta da sua valoração.

Ora, sendo tais declarações um meio de prova legal, entendemos que, estando verificados os pressupostos estabelecidos no art. 356.º do C.P.P., pode proceder-se à leitura ou reprodução em audiência de julgamento do anteriormente declarado, nos moldes *supra* referidos. O que é diverso da questão que se prende com a valoração em concreto de tais declarações.

---

<sup>194</sup> Sobre as provas legalmente admissíveis e as proibições de prova ver, para maiores desenvolvimentos, ANDRADE, Manuel da Costa – *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*. Coimbra Editora. 1992. ISBN 972-32-0613-7, e MENDES, Paulo de Sousa – *As Proibições de Prova no Processo Penal*. In *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Coord. De Maria Fernanda Palma. Coimbra. Livraria Almedina 2004. ISBN 9789724022178.

Sendo um meio de prova legalmente admissível e perfilando-se legalmente admissível a reprodução/leitura em audiência de julgamento do anteriormente declarado, nos termos do art. 356.º do C.P.P., o julgador, na sua valoração, terá necessariamente que concatenar tais declarações com a demais prova produzida e ter especial cautela na sua apreciação, sujeitando-as, no fundo, a um mais apertado crivo valorativo, tudo no âmbito do princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art. 127.º do C.P.P.. Ora, tal valoração mais cuidadosa é exigida ao julgador quando há o confronto com o anteriormente declarado num momento em que inexistia a obrigação de responder com verdade e quando não foi prestado juramento e precisamente por o anteriormente declarado o ter sido sem prestaçāo de juramento e sem obrigatoriedade de falar com verdade.

Afigura-se-nos indubitável que a atual testemunha, anterior arguido, terá, necessariamente, não apenas que prestar juramento em obediência ao disposto no art. 132.º, n.º 1, al. b) do C.P.P., mas terá que responder às perguntas que, em sede de audiência, lhe sejam formuladas, e terá que fazê-lo com verdade, como decorre, de forma límpida, do estatuído no art. 132.º, n.º 1, al. d) do C.P.P.. Poder-se-á, no entanto, questionar do que sucederá se tal atual testemunha, ex-arguida, se recusar a responder a perguntas.

Importa sublinhar que o disposto no art. 345.º, n.º 4 do C.P.P. não logra, nem jamais poderá lograr, aplicação neste concreto contexto. Com efeito, este normativo apenas dispõe para as situações em que a pessoa que está a produzir as declarações em sede de audiência de julgamento assume a qualidade de arguido e nessa sede se recusa a responder às questões que lhe sejam formuladas, ou seja, respeita às situações em que, no momento histórico em que produz as declarações, a pessoa assume a qualidade de arguido e é nessa qualidade que se recusa a responder às perguntas colocadas<sup>195</sup>.

Deste modo, afigura-se-nos límpido que o caso da testemunha ex-arguida não se enquadra nem tem cabimento no referido art. 345.º do C.P.P. Na verdade, caso a atual

---

<sup>195</sup> Conforme se refere no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17/06/2013, “A proibição de se valorar como meio de prova as declarações de um coarguido em prejuízo de outro quando o declarante se recusa a responder a perguntas (art. 345 nº 4 do CPP), refere-se apenas a declarações orais e perante audiência” (proc. n.º 254/07.1GCGMR.G1, rel. des. Ana Teixeira. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/394e4a9d4edcaa6180257b9eo04b4990?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es,coargido> – acesso em 14/10/2024).

testemunha, ex-arguida, se recuse a responder a perguntas que lhe sejam formuladas, necessariamente incorrerá a mesma em responsabilidade criminal nos termos previstos no art. 360.º, n.º 2 do C.P.<sup>196</sup>. Acresce que, além de incorrer, como vimos, em responsabilidade criminal, a recusa da atual testemunha, ex-arguida, em responder a certas perguntas vai necessária e consequentemente abalar a credibilidade que o julgador lhe vai atribuir, no âmbito da livre apreciação de todas as provas a realizar pelo tribunal.

Tudo considerando, afigura-se-nos inexistir, na verdade, um qualquer vazio legislativo que demande a criação de um novo regime no que tange à situação da testemunha presente em audiência de julgamento que apenas foi ouvida anteriormente como arguida. Em tais situações, ou existe acordo entre todos os sujeitos processuais para se proceder à leitura do que anteriormente disse (art. 356.º, n.º 2, al. b) e n.º 5 do C.P.P.) ou, não o havendo, sempre se poderá proceder à sua leitura por apelo ao disposto no n.º 3 do C.P.P., bastando para tal que tenha sido ouvida em inquérito perante autoridade judiciária.

E tal é o que sucede exatamente quando ocorrem situações de separação de processos, em que o aqui arguido vê ser extraída certidão para processo autónomo, no âmbito do qual acaba por perder a qualidade de arguido (por ter sido proferido despacho de arquivamento, por ter sido declarada extinta a pena...), tendo sido assim indicado como testemunha. Neste caso, o impedimento de depor previsto no art. 133.º, n.º 1, al. a) do C.P.P., já não se verifica por entretanto o arguido do processo separado já ter perdido definitivamente tal qualidade.

Neste caso - como no caso mais simples de tal perda de qualidade ocorrer no mesmo e único processo por força do despacho de arquivamento -, inexiste qualquer proibição legal de o ex-arguido prestar depoimento como testemunha e como tal ser indicado, seja no libelo acusatório, seja na decisão de pronúncia. Nessa medida, enquanto testemunha, aplicam-se-lhe as normas que regem as inquirições das testemunhas (tendo de prestar juramento, encontrando-se obrigado a falar com verdade

---

<sup>196</sup> O art. 360.º, n.º 2 do C.P. dispõe que incorre em pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou em pena de multa não inferior a 60 dias “quem, sem justa causa, se recusar a depor ou a apresentar relatório, informação ou tradução.”

e a responder às perguntas que lhe forem formuladas, ...), e, logo, o disposto no art. 356.º, n.º 2 e n.º 5, al. b), e n.º 3 do C.P.P..

### **B. A testemunha ex-arguida ausente da audiência de julgamento**

Nas situações em que o indivíduo ouvido como arguido em inquérito se encontra arrolado como testemunha e não se encontra presente em julgamento, evidentemente colocar-se-ão mais questões quanto à admissibilidade da leitura/reprodução das declarações anteriormente prestadas em sede de inquérito/instrução.

Consideremos a situação da testemunha arrolada na acusação/instrução unicamente ouvida em inquérito/instrução como arguida (estando cumpridos nessa audição os formalismos prescritos pelo art. 141.º, n.º 4, al. b) do C.P.P.) que não se encontra presente em audiência de julgamento. Ora, não estando presente em audiência de julgamento - seja por que motivo for -, não poderá em tal sede prestar depoimento, prestando juramento e estando obrigada a responder com verdade ao que lhe for perguntado.

Nessa medida, a situação da atual testemunha, ex-arguida, ausente do julgamento é distinta da atual testemunha, ex-arguida, presente em audiência, a que acima aludimos (enquadrável no n.º 3 do art. 356.º do C.P.P.).

Inegavelmente que a circunstância de, não estando presente, não prestar juramento nem ser obrigada a falar com verdade, nada declarando, assim, em audiência de julgamento, vem criar alguns engulhos no aproveitamento que se pretenda fazer do por si anteriormente declarado. E um dos maiores óbices que se divisa a um tal aproveitamento prende-se com a circunstância de não poderem tais anteriores declarações serem alvo de um pleno exercício do contraditório pelos arguidos no processo.

Entendemos que, se todos os sujeitos processuais estiverem de acordo, nada obstará a que efetivamente se proceda à leitura/reprodução do anteriormente declarado pela atual testemunha ausente (ex-arguida). De facto, parece-nos ser essa, aliás, a solução que resulta do disposto no art. 356.º, n.º 5 do C.P.P., bastando para tal que o Ministério Público, o arguido e o assistente estejam de acordo na sua leitura (por remissão do n.º 5

para a alínea b) do n.º 2 do mesmo normativo) e, aqui, até independentemente da qualidade da entidade que presidiu à recolha de tais declarações.

Claro que está que só em situações excepcionais - que, todavia, poderão ocorrer - se logrará obter um acordo tão alargado dos sujeitos processuais. Atentemos então nas situações em que a atual testemunha, ex-arguida, não está presente em audiência e não há o acordo de todos para a leitura/reprodução do anteriormente por si declarado.

Em tais situações, estamos em crer que, desde que se verifiquem os requisitos previstos no n.º 4 do art. 356.º do C.P.P.:

“falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura” da testemunha em comparecer à audiência;

as declarações anteriores tenham sido prestadas perante autoridade judiciária; nada obsta, na verdade, à admissibilidade legal da leitura/reprodução de tais declarações.

Não olvidamos nem menosprezamos o facto de, estando a atual testemunha, ex-arguida, ausente da audiência de julgamento, já não estará obrigada a responder às perguntas que lhe fossem formuladas por banda da defesa do arguido, frustrando-se, inevitavelmente, o exercício em pleno do direito ao contraditório.

E, na verdade, quer se trate de uma normalíssima testemunha que sempre assumiu e assume tal qualidade, quer se trate de uma testemunha que assumiu, anteriormente, as vestes de arguida, não poderemos olvidar que não logra nem poderá jamais lograr aplicação o disposto no n.º 4 do art. 345.º do C.P.P.<sup>197</sup>.

Com efeito, impõe-se-nos sublinhar que o disposto em tal normativo respeita única e exclusivamente às declarações da pessoa que, no momento histórico em que produz declarações, o faz na qualidade de arguida e em audiência de julgamento<sup>198</sup>. Ou seja, o art. 345.º, n.º 4 do C.P.P. rege para as situações em que, estando a ser realizada a audiência de julgamento, um dos arguidos se recusa a responder a questões formuladas pela defesa de

---

<sup>197</sup> Dispõe o n.º 4 do art. 345.º do C.P.P. que “Não podem valer como meio de prova as declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.ºs 1 e 2.”

<sup>198</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17/06/2013, proc. n.º 254/07.1GCGMR.G1, rel. des. Ana Teixeira. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/394e4a9d4edcaa6180257b9e004b4990?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es,coargido> – acesso em 14/10/2024.

outros arguidos também aí ser julgados.

Ora, não é essa, definitivamente, a situação de que nos ocupamos.

Claro que a situação da atual testemunha, ex-arguida, que não se encontre presente em audiência de julgamento (no fundo, as situações previstas no n.º 4 do art. 356.º do C.P.P.) é mais melindrosa e delicada que a da atual testemunha, ex-arguida, presente em audiência de julgamento. E é mais melindrosa e delicada precisamente porque, procedendo-se à leitura/reprodução das declarações anteriormente prestadas e caso tais declarações sejam passíveis de comprometer o atual arguido, este arguido estaria, inevitavelmente e em decorrência do falecimento, anomalia psíquica ou impossibilidade duradoira do declarante, impossibilitado de formular as questões a tal atual testemunha, ex-arguida.

Afiguram-se-nos compreensíveis e legítimas as questões que se possam suscitar do respeito pelos direitos de defesa do arguido e pela observância do princípio do contraditório<sup>199</sup>. E, no entanto, a verdade é que a circunstância de a atual testemunha (ex-arguida) não estar presente em audiência em nada inviabiliza a admissibilidade da reprodução/leitura das suas anteriores declarações - desde que verificados os demais requisitos do n.º 4 do art. 356.º do C.P.P. -, exatamente como se tratasse de alguém que *ab initio* tivesse única e exclusivamente assumido a qualidade de testemunha.

Com efeito, em tal situação da testemunha que sempre o foi, o próprio legislador consagrou a possibilidade de se proceder à reprodução/leitura do anteriormente declarado, independentemente de o arguido, em audiência de julgamento, não poder formular e colocar a tal testemunha as questões que entendesse por conveniente.

Evidentemente que se verifica um constrangimento e um comprimir do princípio da imediação<sup>200</sup> e bem assim do direito ao contraditório. Mas, como é óbvio, são um constrangimento, um comprimir e uma limitação que resultam do compatibilizar dos

---

<sup>199</sup> Cfr. **Capítulo I** sobre o princípio do contraditório.

<sup>200</sup> O princípio da imediação, que “em geral se pode definir como a *relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da sua decisão*”, não se afirma “sem limitações (...) certamente em homenagem (...) ao valor da descoberta da verdade «material»” (cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo – *Clássicos Jurídicos. Direito Processual Penal. 1.ª Ed. 1974. Reimpressão. Coimbra Editora. 2004. Pág. 232 e 234. Destacado do autor*).

interesses em causa.

E tal é exatamente o que sucede nas situações em que tal testemunha assumiu anteriormente a qualidade de arguida. A única diferença residirá, no fundo, na circunstância de nas suas anteriores e prévias declarações prestadas nos autos (ainda na qualidade de arguida) não prestar juramento nem estar obrigada a falar com verdade.

Não olvidamos nem negamos que efetivamente não é uma diferença despicienda. Todavia, como referimos *supra*<sup>201</sup>, a não prestação de juramento tem como única consequência o não incorrer em responsabilidade criminal nos termos do art. 360.º do C.P. caso se apure que faltou à verdade. E a ausência de obrigação de falar com verdade, na realidade, não significa que o tribunal não possa tomar conhecimento do anteriormente declarado e valorá-lo, dentro do princípio da livre apreciação da prova<sup>202</sup>.

Com efeito, se o tribunal não puder conhecer e valorar (dentro do princípio da livre apreciação da prova) o que seja declarado por quem não esteja obrigado a falar com verdade, então de que serviria ao comum dos arguidos prestar declarações seja em que fase processual for? Na verdade, o arguido não se encontra obrigado a falar com verdade, e, contudo, o tribunal, tomando conhecimento das suas declarações, tem o dever de criticamente analisar tais declarações, concatenando-as com a demais prova produzida, apenas tendo presente, na sua livre apreciação de tais declarações, que o seu declarante não se encontra obrigado a falar com verdade.

Ora, no caso da atual testemunha, ex-arguida, será precisamente isso que se exigirá ao julgador. No fundo, sendo, como é, em nosso modesto entender, legalmente admissível a leitura/reprodução do anteriormente declarado, nos termos do art. 356.º, n.º 4 do C.P.P., o que importará é que o julgador adote uma postura de maior cautela na apreciação do anteriormente declarado, apreciando da credibilidade do declarado e visando a sua corroboração por outros meios de prova.

Na verdade, mostrando-se legalmente admissível e válida a leitura/reprodução do

---

<sup>201</sup> Cfr. Capítulo VI, A.

<sup>202</sup> “A liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma *liberdade de acordo com um dever* – o dever de perseguir a chamada «verdade material» –, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios *objectivos* e, portanto, em geral *susceptível* de motivação e de controlo” (cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo – *Clássicos Jurídicos. Direito Processual Penal*. 1.ª Ed. 1974. Reimpressão. Coimbra Editora. 2004. Pág. 202 e 203. Destacado do autor).

anteriormente declarado pela atual testemunha, ex-arguida, uma vez verificados os requisitos estabelecidos no n.º 4 do art. 356.º do C.P.P., a prova resultante de tal leitura/reprodução estará única e exclusivamente sujeita a acrescida cautela valorativa, no âmbito de aplicação do princípio da livre apreciação da prova a que o tribunal está sujeito, tendo presente que, aquando do momento anterior de tais declarações, o declarante não só não prestou juramento como não se encontrava obrigado a falar com verdade.

No fundo, sendo legalmente admissível a prova por testemunho de quem anteriormente assumiu a qualidade de arguido, legalmente admissível se mostra também a reprodução do anteriormente declarado, desde que verificados os pressupostos estabelecidos no art. 356.º do C.P.P..

E, sendo como é legalmente admissível, o que se espera e demanda ao julgador é que, estando ciente dos concretos circunstancialismos em que o anteriormente declarado o foi - ou seja, sem que o declarante tenha prestado juramento e sem que estivesse obrigado a responder com verdade - imprima um maior cuidado e uma maior cautela na valoração que faça das declarações reproduzidas. E nada mais!

### **C. Reflexos na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**

Já com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), apesar de constituir “instrumento sem eficácia vinculativa”<sup>203</sup>, se consagravam os direitos a um julgamento público e equitativo e bem assim se estabelecia de forma cristalina o princípio da presunção da inocência<sup>204</sup>.

Também com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado em 16/11/1966 pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de junho<sup>205</sup>, se encontra previsto no art. 14.º, n.º 3, al. g) que “Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em

---

<sup>203</sup> SILVA, Sandra Oliveira e – op. cit., pág. 301.

<sup>204</sup> Art. 10.º e art. 11.º, n.º 1 da DUDH, adotada em 10/12/1947 pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, publicada no Diário da República n.º 57/1978, Série I de 9/03/1978. [Em linha]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/aviso/57-1978-446107> – acesso em 14/10/2024.

<sup>205</sup> [Em linha]. Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/is/1978/06/13301/00010018.pdf> – acesso em 14/10/2024.

plena igualdade, a não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada”, o que acabou por inspirar as normas sobre os direitos do arguido do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional<sup>206</sup>.

Em tais normas se dispõe que “No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada” (art. 55.º, n.º 1, al. a)), que “Sempre que existam motivos para crer que uma pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal e que deve ser interrogada pelo procurador ou pelas autoridades nacionais (...) essa pessoa será informada, antes do interrogatório, de que goza ainda dos seguintes direitos: (...) b) A guardar silêncio, sem que tal seja tido em consideração para efeitos de determinação da sua culpa ou inocência” (art. 55.º, n.º 2, al. b)). Mais se estatui que “Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável” (art. 66.º, n.º 1), e que, durante a audiência de julgamento, tem o direito “A não ser obrigado a depor contra si próprio, nem a declarar-se culpado, e a guardar silêncio, sem que este seja tido em conta na determinação da sua culpa ou inocência” (art. 67.º, n.º 1, al. g)).

Em nada despicienda se mostra ainda a consideração do estatuído na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a qual, pese embora não o estatua de forma clara, também acaba por consagrar o princípio da não autoincriminação no conceito mais amplo do direito a um processo equitativo<sup>207</sup> <sup>208</sup>, visando-se, com tal princípio, proteger a

---

<sup>206</sup> Aprovado para ratificação pela Resolução n.º 3/2002, da Assembleia da República de 18 de janeiro de 2002. [Em linha]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/3-2002-234515> – acesso em 14/10/2024.

<sup>207</sup> “Although not specifically mentioned in Article 6, the right to remain silent and the privilege against self-incrimination are generally recognised international standards which lie at the heart of the notion of a fair procedure under Article 6.”(ponto 213) – RIGHTS, European Court of Human - *Guide on Article 6 of the European Convention on Human Rights - Right to a fair trial (criminal limb)*. [Em linha]. Disponível em [https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide\\_art\\_6\\_criminal\\_eng](https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide_art_6_criminal_eng) – acesso em 14/10/2024. Pág. 43.

<sup>208</sup> “O direito ao silêncio e o de não contribuir para a sua própria incriminação, se bem que não sejam mencionados no artigo 6.º, são normas geralmente reconhecidas como fazendo parte da noção de processo equitativo ali consagrado. Colocando o arguido ao abrigo de uma coerção abusiva por parte das autoridades – a utilização, pela acusação, de elementos de prova obtidos pela força ou sob pressão, contra a vontade do arguido, contrariam o direito deste a não contribuir para a sua própria incriminação –, concorrem para evitar erros judiciários e para garantir o resultado desejado pelo artigo 6.º: *num processo penal, a acusação deve procurar fundamentar a argumentação sem recorrer a elementos de prova obtidos pela força ou por pressões, com desprezo pela vontade do acusado*” (BARRETO, Irineu Cabral – *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*. Legislação. 4.ª edição. Coimbra Editora. 2010. ISBN 978-972-32-1885-5. Páginas 172 e 173. Destacado do autor).

liberdade do indivíduo na sua opção de se remeter ao silêncio ou de prestar declarações, sem que seja alvo de qualquer pressão<sup>209</sup>.

Mas não é somente o princípio da não autoincriminação que se encontra contido no direito a um processo equitativo. Também o direito ao contraditório aí se encontra plasmado, e de uma forma bem mais transparente.

Com efeito, no seu art. 6.º, n.º 3, al. d), sob a epígrafe “Direito a um processo equitativo”, dispõe-se que:

“3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);

d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;”

Encontra-se, assim, também consagrado na Convenção o princípio do contraditório<sup>210</sup>. Todavia, quer o direito ao silêncio (abrangido no direito a um processo equitativo), quer o princípio do contraditório não são absolutos na medida em que o próprio Tribunal Europeu dos Direitos Humanos vem entendendo que o essencial é que

---

<sup>209</sup> “As regards the privilege against self-incrimination or the right to silence, the Court has reiterated that these are generally recognised international standards which lie at the heart of a fair procedure. Their aim is to provide an accused person with protection against improper compulsion by the authorities and thus to avoid miscarriages of justice and secure the aims of Article 6 (...). The right not to incriminate oneself is primarily concerned with respecting the will of an accused person to remain silent and presupposes that the prosecution in a criminal case seeks to prove the case against the accused without resort to evidence obtained through methods of coercion or oppression in defiance of the will of the accused (...). In examining whether a procedure has extinguished the very essence of the privilege against self-incrimination, the Court will examine the nature and degree of the compulsion, the existence of any relevant safeguards in the procedures and the use to which any material so obtained is put.” (Cfr. Case of Allan v. The United Kingdom; application no. 48539/99; 5/02/2023. Ponto 44 [Em linha]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60713>). “the right to silence and the right not to incriminate oneself guaranteed by Article 6 § 1 are not absolute rights” (cfr. Case of Heaney and McGuinness v. Ireland; application no. 34720/97. 21/12/2000. Ponto 47. [Em linha]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59097> – acesso em 14/10/2024).

<sup>210</sup> “Os princípios do contraditório e da igualdade de armas são elementos incindíveis de um processo equitativo. O princípio do contraditório implica que cada uma das partes seja chamada a deduzir as suas razões (de facto e de direito), a oferecer as suas provas, a controlar as provas do adversário e a discutir sobre o valor e resultados de umas e outras” (BARRETO, Irineu Cabral – *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*. Legislação. 4.ª edição. Coimbra Editora. 2010. ISBN 978-972-32-1885-5. Pág. 166).

seja assegurado, no todo, o direito a um processo equitativo<sup>211</sup>.

E tal afirmação da relatividade do direito ao silêncio e do princípio do contraditório têm reflexos na admissibilidade do aproveitamento do declarado em fase prévia à audiência de julgamento. Com efeito, “Não se veda a transmissibilidade e valoração de depoimentos anteriores ao julgamento, mas entende-se que, como regra, o arguido deve ter «uma oportunidade adequada e efectiva» para intimar e inquirir a testemunha adversa, quando esta produz o testemunho (inicial) ou num momento posterior”<sup>212</sup>.

No fundo, a admissibilidade da prova e, logo, da prova coligida em momento prévio à audiência de julgamento, não se encontra estabelecida nem é regulada na Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Tal matéria é regulada na lei interna de cada país. O controlo que é feito face à Convenção Europeia dos Direitos Humanos assenta no crivo do respeito pelo estatuído no art. 6.º, n.ºs 1 e 3. Assim, “a única preocupação do Tribunal, nos termos dos artigos 6º, nºs 1 e 3, alínea d), da Convenção, é examinar se o processo foi conduzido de forma equitativa”<sup>213</sup> (tradução nossa)<sup>214</sup>.

Ainda assim, no âmbito do escrutínio que vem sendo feito pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no que tange à violação em concreto do direito ao processo equitativo previsto no art. 6.º da Convenção, é de realçar que, na apreciação global da existência ou não de uma tal violação no que tange à admissibilidade e valoração de declarações prestadas em momento prévio à audiência, o Tribunal Europeu dos Direitos

---

<sup>211</sup> “the right not to incriminate oneself is not absolute (...). The degree of compulsion applied will be incompatible with Article 6 where it destroys the very essence of the privilege against self-incrimination (...). But not all direct compulsion will destroy the very essence of the privilege against self-incrimination and thus lead to a violation of Article 6 (...). What is crucial in this context is the use to which evidence obtained under compulsion is put in the course of the criminal trial” (cfr. Case of Ibrahim and others v. The United Kingdom; applications nos. 50541/08, 50571/08, 50573/08 and 40351/09; 16/09/2016. [Em linha]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-166680> – acesso em 14/10/2024. Ponto 269.)

<sup>212</sup> MESQUITA, Paulo Dá – *A prova do Crime e o que se disse antes do julgamento – Estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte-americano*. Coimbra Editora. 2011. ISBN 978-972-32-1951-7. Pág. 424.

<sup>213</sup> “the Court’s only concern under Articles 6 §§ 1 and 3 (d) of the Convention is to examine whether the proceedings have been conducted fairly” (ponto 514) – RIGHTS, European Court of Human - *Guide on Article 6 of the European Convention on Human Rights - Right to a fair trial (criminal limb)*. [Em linha]. Disponível em

[https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide\\_art\\_6\\_criminal\\_eng](https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide_art_6_criminal_eng) – acesso em 14/10/2024. Pág. 97.

<sup>214</sup> Cfr. CASE OF AL-KHAWAJA AND TAHERY v. THE UNITED KINGDOM (*Applications nos. 26766/05 and 22228/06*). 15/12/2011. “Article 6 does not lay down any rules on the admissibility of evidence as such, which is primarily a matter for regulation under national law” (ponto 126). [Em linha]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-108072> – acesso em 14/10/2024. Pág. 45.

Humanos atende não apenas aos direitos de defesa, mas bem assim ao interesse público e das vítimas de que o crime seja devidamente investigado e sejam assacadas as devidas consequências.

Nessa medida, vem admitindo exceções ao princípio do contraditório e da imediação<sup>215</sup>, estabelecendo, no entanto, duas regras para a admissibilidade da valoração de tais declarações: o motivo (atendível) pelo qual não é produzida tal prova em audiência de julgamento e que a decisão que vier a ser tomada não assente única e exclusivamente ou basicamente em tal prova (“sole or decisive rule”)<sup>216</sup>.

Afigura-se-nos, assim, que seja da Declaração Universal dos Direitos Humanos, seja do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, seja da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, seja da própria Convenção Europeia dos Direitos Humanos, não se extrai uma proibição, de princípio, do aproveitamento em audiência de julgamento do anteriormente declarado<sup>217</sup>, sendo que da interpretação que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos vem fazendo da aplicação dos princípios do contraditório e da imediação resulta a admissibilidade de constrições a tais princípios, compatibilizando-os com o interesse público e das vítimas, con quanto estejam bem definidas as circunstâncias em que as limitações a tais princípios poderão ocorrer.

#### **D. Conclusões parciais**

Face à regra da não tipicidade ou não taxatividade dos meios de prova consagrada no art. 125º do C.P.P.<sup>218</sup>, afigura-se-nos indiscutível ser legalmente admissível e válida a prova que seja produzida através do declarado por quem assuma em sede de audiência de julgamento a qualidade de testemunha e que tenha assumido anteriormente a qualidade

---

<sup>215</sup> Cfr. CASE OF AL-KHAWAJA AND TAHERY v. THE UNITED KINGDOM (*Applications nos. 26766/05 and 22228/06*). 15/12/2011. “Exceptions to this principle are possible but must not infringe the rights of the defence, which, as a rule, require that the accused should be given an adequate and proper opportunity to challenge and question a witness against him, either when that witness makes his statement or at a later stage of proceedings” ([Em linha]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-108072> – acesso em 14/10/2024. Ponto 118, pág. 42).

<sup>216</sup> Cfr. CASE OF AL-KHAWAJA AND TAHERY v. THE UNITED KINGDOM (*Applications nos. 26766/05 and 22228/06*). 15/12/2011. ([Em linha]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-108072> – acesso em 14/10/2024. Ponto 119. Pág. 42).

<sup>217</sup> E isto independentemente da “qualidade” do interveniente processual à data do declarado.

<sup>218</sup> Cfr. **Capítulo I**.

de arguida, tendo perdido tal qualidade de forma definitiva. Com efeito, não divisamos que exista qualquer óbice legal à admissibilidade da prova advinda do depoimento de testemunha ex-arguida<sup>219</sup> <sup>220</sup>.

Sendo tal prova legalmente admissível, e assumindo a mesma a qualidade de prova testemunhal, terá que ser por apelo às normas que regem a produção de prova testemunhal que tal prova terá que ser produzida, independentemente de anteriormente o inquirido ter assumido a qualidade de arguido. Necessariamente terá que ser em atenção à qualidade que o sujeito assume em audiência de julgamento que se definirão, *ab initio*, as regras a aplicar à sua audição. Estando indicado para ser ouvido como testemunha, afigura-se-nos indubitável que será por apelo, em bloco, às regras que regem a inquirição de testemunhas que a produção de tal prova terá que ocorrer.

E tal aplicação do regime da produção da prova testemunhal terá que ocorrer em bloco, ou seja, terá que ser por apelo às normas de tal regime que se dilucidarão todas as questões que surjam no decurso da prova testemunhal a ser produzida. E, nessa medida, assim como serão aplicáveis as regras da obrigatoriedade de falar com verdade e de prestar juramento, também será por apelo à regra da reprodução/leitura do anteriormente declarado previsto no art. 356.<sup>º</sup> do C.P.P. que se solucionarão as questões que, em concreto, se suscitem quanto ao confronto e ao aproveitamento do anteriormente declarado.

Nessa medida, independentemente de a atual testemunha, ex-arguida, se encontrar ou não presente em audiência de julgamento, encontra-se legalmente prevista a possibilidade da leitura/reprodução do anteriormente declarado no n.<sup>º</sup> 3 (caso esteja

---

<sup>219</sup> Com efeito, “O CPP consagra a regra da **não taxatividade dos meios de prova** (...). Os meios de prova atípicos estão subordinados aos demais **limites constitucionais e legais** de admissibilidade da prova, como os resultantes do art. 126.<sup>º</sup>” (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Volume I. 5.<sup>a</sup> Edição atualizada. Universidade Católica Editora. 2023. ISBN 9789725409459. Pág. 486. Negrito do autor), e, na verdade, não divisamos qualquer limite constitucional ou legal à admissibilidade do declarado pela testemunha ex-arguida.

<sup>220</sup> Sobre as provas legalmente admissíveis e as proibições de prova ver, para maiores desenvolvimentos, ANDRADE, Manuel da Costa – *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*. Coimbra Editora. 1992. ISBN 972-32-0613-7, e MENDES, Paulo de Sousa – *As Proibições de Prova no Processo Penal*. In *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Coord. De Maria Fernanda Palma. Coimbra. Livraria Almedina 2004. ISBN 9789724022178.

presente) e no n.º 4 (caso esteja ausente) do art. 356.º do C.P.P.

Tendo perdido em definitivo a qualidade de arguida, e encontrando-se arrolada, seja no libelo acusatório, seja na decisão de pronúncia, como testemunha, é às normas que regulam a prova testemunhal que o julgador tem de recorrer para decidir quaisquer questões que surjam na produção de tal prova. Assim como logrará aplicação, caso esteja presente, as normas que regulam o prestar juramento, a obrigação de responder com verdade, ..., de igual forma será por pelo ao art. 356.º do C.P.P. que se verificará da admissibilidade legal da leitura/reprodução do anteriormente declarado.

Entendemos que tal leitura/reprodução é, efetivamente, legalmente admissível desde que o anteriormente declarado o tenha sido perante autoridade judiciária, a que acresce a garantia de em tal diligência ter sido necessariamente assistida por defensor<sup>221</sup>. Assim, em paralelo com o decidido no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 133/2010, em que se considerou que “O processo penal destina-se à realização da justiça penal e seria comunitariamente insuportável negar valor probatório a declarações provindas de quem tem com os factos em discussão maior proximidade apenas pela circunstância de ser seu autor um dos arguidos quando essas declarações são emitidas livremente e, num escrutínio particularmente exigente, se conclui não haver razão para duvidar da sua correspondência à realidade”<sup>222</sup>, defendemos que seria igualmente “comunitariamente insuportável” não só negar valor probatório à prova advinda do declarado pela testemunha, ex-arguida, em audiência de julgamento, como seria igualmente “comunitariamente insuportável” impossibilitar a leitura/reprodução do anteriormente declarado (verificados que estejam os pressupostos estabelecidos no n.º 3 e no n.º 4 do art. 356.º do C.P.P.) apenas porque havia assumido anteriormente a qualidade de arguida.

E, no que tange à valoração do anteriormente declarado pela testemunha ex-arguida e lido/reproduzido em audiência de julgamento, apenas se impõe ao julgador que adote particulares cautelas na sua valoração, em semelhança com o que sucede com a

---

<sup>221</sup> E tal terá necessariamente que suceder sempre que tenha sido ouvida em inquérito ou em instrução como arguida perante autoridade judiciária, face ao disposto no art. 64.º, n.º 1, al. b) do C.P.P..

<sup>222</sup> Cfr. acórdão do Tribunal Constitucional n.º 133/2010, de 14/04/2010, proc. n.º 678/09, rel. cons. Vítor Gomes. [Em linha]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100133.html> - acesso em 13/10/2024.

valoração das declarações incriminatórias do coarguido, particulares cautelas essas que se impõem quando a atual testemunha ex-arguida não se encontre presente em audiência de julgamento.

Admitimos que a posição que ora defendemos no que tange à admissibilidade legal do depoimento da testemunha ex-arguida e às consequências a retirar de tal admissibilidade no que concerne ao regime de reprodução de declarações anteriores pode ser alvo de críticas por se entender que a mesma poderá contender com os princípios enformadores do processo penal, desde logo com os princípios da presunção da inocência, do *nemo tenetur se ipsum accusare*, do contraditório, da imediação e da oralidade.

Existirão, indubitavelmente, tensões a equilibrar. E no equilíbrio a estabelecer importará sublinhar que “O moderno processo penal, de estrutura acusatória, criação do Estado de Direito Democrático, tem como fins: realizar a justiça, descobrir a verdade material, proteger os direitos fundamentais das pessoas e restabelecer a paz jurídica”<sup>223</sup>  
<sup>224</sup>.

É irrefutável que qualquer de tais fins, erigido em fim-último e primacial do processo penal, necessariamente entrará em colisão com os demais, revelando-se manifesta a necessidade da sua concordância prática, em particular, a “concordância prática entre aqueles direitos individuais e o interesse punitivo do Estado”<sup>225</sup>, até porque “o princípio da procura da verdade a todo o custo e independentemente dos direitos pessoais atingidos foi substituído pelo princípio da verdade material lograda por meios intraprocessualmente válidos e no respeito dos direitos fundamentais dos suspeitos”<sup>226</sup>.

Ora, tendo presentes os princípios que aflorámos no *Capítulo I*, e recuperando o aí referido, no fundo, o visado quer com o princípio da presunção da inocência, quer com o

---

<sup>223</sup> CORREIA, João Conde – *Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações (art. 32.º, n.º 8, 2.ª parte da C.R.P.)?* – Revista do Ministério Público. Ano 20. Jul/Set. 1999. N.º 79. ISSN 0870-6107. Pág. 45.

<sup>224</sup> Sobre as finalidades do direito penal ver, entre outros, DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal. As Consequências Jurídicas do Crime*. AEQUITAL. Editorial Notícias. 1993. ISBN 972-9485-17-8.

<sup>225</sup> CORREIA, João Conde – *Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações (art. 32.º, n.º 8, 2.ª parte da C.R.P.)?* – Revista do Ministério Público. Ano 20. Jul/Set. 1999. N.º 79. ISSN 0870-6107. Pág. 46.

<sup>226</sup> CORREIA, João Conde – *Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações (art. 32.º, n.º 8, 2.ª parte da C.R.P.)?* – Revista do Ministério Público. Ano 20. Jul/Set. 1999. N.º 79. ISSN 0870-6107. Pág. 62.

princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* é que seja assegurado que “todos os atos processuais que pratique deverão ser livre expressão da sua personalidade, devendo o processo pautar-se pelo princípio do respeito pela decisão de vontade do arguido”<sup>227</sup>, podendo assim o arguido livremente decidir, no âmbito da sua estratégia de defesa, se presta ou não declarações. Na verdade, como refere Adriana Ristori, “O direito ao silêncio está inserido na defesa pessoal, ao passo em que é garantida ao arguido a liberdade de autodeterminação, para decidir se colabora ou não com a persecução criminal ao ser interrogado”<sup>228</sup>.

Como referimos *supra*, é um direito reconhecido pela própria lei ao arguido de, caso assim o pretenda, de forma livre, consciente e esclarecida, contribuir ele próprio para a descoberta da verdade material, sendo que tal contributo pode até passar por confessar (sempre de forma livre, voluntária e consciente) os factos em causa nos autos<sup>229</sup>.

Na situação de que nos ocupamos, ou seja, quando um arguido prestou, de forma livre, não condicionada e esclarecida, declarações em fase prévia à audiência de julgamento, o aproveitamento que se pretenda fazer de tais declarações em fase posterior, não coloca de forma alguma em causa o respeito pelo princípio da presunção da inocência ou pelo princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.

Com efeito, o que subjaz a tais princípios é, no fundo, a proteção do indivíduo que, no momento em que presta declarações, é alvo de uma investigação, assegurando-se o seu direito a não prestar declarações e não autoincriminar, mas bem assim se acautelando o seu direito a, de forma completamente livre e esclarecida, prestar declarações. Tendo sido observados, no momento da recolha das declarações, as regras processuais da tomada de declarações, em pleno respeito pela vontade e pela decisão do então arguido, nenhum óbice vislumbramos ao aproveitamento posterior de tais declarações quanto a outros arguidos, quer o declarante ainda assuma a qualidade de arguido, quer a tenha perdido.

“O direito do arguido à não auto-incriminação, entendido como o direito de não

---

<sup>227</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno – *Direito Processual Penal – Os sujeitos processuais*. GESTLEGAL. 2022. ISBN 978-989-9136-04-5. Pág. 251.

<sup>228</sup> RISTORI, Adriana Dias Paes – *Sobre o silêncio do arguido no interrogatório no processo penal português*. Almedina. 2007. ISBN: 978-972-40-3109-5. Pág. 69.

<sup>229</sup> Cfr. art. 344.<sup>º</sup> do C.P.P..

contribuir para a sua própria incriminação, conhecido pelo brocardo latino *nemo tenetur se ipsum accusare*, está intimamente ligado ao direito ao silêncio, na medida em que, não sendo reconhecido ao arguido o direito a manter-se em silêncio, este seria obrigado a pronunciar-se e a revelar informações que poderiam contribuir para a sua condenação<sup>230</sup>. É, pois, pacífico que tais princípios visam o próprio sujeito que presta declarações, e não qualquer dos eventuais demais visados pela investigação.

Destarte, a posição que defendemos quanto à admissibilidade legal do aproveitamento das declarações prestadas em momento prévio por arguido que agora já não possui tal qualidade em nada belisca o respeito pelos princípios da presunção da inocência e do *nemo tenetur se ipsum accusare* visto que tais princípios assumem uma vertente eminentemente pessoal, sem reflexos quanto a outros eventuais sujeitos processuais.

Ora, assumindo, como assumem, claramente tais princípios uma vertente eminentemente pessoal, almejando proteger o arguido declarante para obstar a que o mesmo, inadvertida e inconscientemente, se prejudique, tendo as declarações prestadas em momento prévio à audiência de julgamento o sido de forma livre e esclarecida e seguindo os formalismos legais para a sua prestação, nenhuma violação ocorre dos princípios ora em causa pela admissão da reprodução/leitura em audiência do anteriormente declarado, atenta a perda, definitiva, da qualidade de arguido do declarante protegido pelos referidos princípios.

De igual forma se nos afigura límpido, no que tange ao princípio do contraditório, que o respeito pelos direitos de defesa do arguido se encontra salvaguardado nas situações em que a testemunha ex-arguida se encontra presente em audiência de julgamento.

Na verdade, e como referimos já *supra*<sup>231</sup>, na medida em que a testemunha ex-arguida se encontre presente em audiência, como uma qualquer outra testemunha, terá que responder, e com verdade, ao que lhe for perguntado seja por que sujeito processual

---

<sup>230</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24/05/2023, proc. n.º 221/18.oGAMIR.C1, rel. des. Helena Bolieiro. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/dd400a8e45fecf87802589c900413f40?OpenDocument&Highlight=o,nemo,tenetur> – acesso em 13/10/2024.

<sup>231</sup> Cfr. Capítulo VI, A..

for, assim se verificando um pleno exercício do direito do contraditório. E tal sucederá, evidentemente, também em caso de confronto com o por si anteriormente declarado, tendo que responder às questões colocadas por todos os sujeitos processuais.

Nessa medida, consideramos que não apenas inexiste qualquer óbice à admissibilidade como prova testemunhal em audiência de julgamento de quem apenas foi ouvido como arguido nas fases anteriores do processo, como entendemos que também nada obsta a que a agora testemunha seja confrontada, nos termos do art. 356.º, n.º 3 do C.P.P., com o anteriormente declarado.

Na verdade, encontrando-se presente em audiência de julgamento, a testemunha ex-arguida terá necessariamente que responder e responder com verdade às perguntas que lhe forem formuladas, prestando previamente juramento. Nessa medida, em caso de existir de necessidade de confrontar a testemunha com o anteriormente declarado, a testemunha terá que responder às questões que se suscitem na sequência de tal confronto com o anteriormente declarado. Assim sendo, afigura-se-nos não ser minimamente beliscado o princípio do contraditório, inclusive no confronto com o anteriormente declarado.

Mas se, por acaso, a testemunha ex-arguida se recusar a responder às perguntas que sejam formuladas seja por que interveniente for, mas em particular pela defesa dos arguidos (seja no decurso do declarado em audiência, seja na sequência do confronto com o anteriormente declarado), necessariamente tal recusa acarretará consequências, e consequências de duas ordens. Por um lado, a testemunha ex-arguida incorrerá em responsabilidade criminal, nos termos do art. 360.º, n.º 2 do C.P.. Por outro, o julgador necessariamente terá que valorar tal recusa em responder às perguntas formuladas no âmbito do princípio da livre apreciação da prova, fazendo, natural e consequentemente, periclitlar, de forma gravosa, a credibilidade do declarado.

Claro está que se a testemunha ex-arguida não se encontrar presente em audiência, apenas poderemos ter acesso ao por si anteriormente declarado por recurso às normas estabelecidas no art. 356.º do C.P.P. (como acima defendemos no Capítulo VI, B.). Como vimos já, não se encontrando a testemunha presente, tal acesso apenas poderá suceder ou existindo acordo entre todos os sujeitos processuais (n.º 2 e n.º 5, al. b)) ou mediante a

verificação dos circunstancialismos previstos no n.º 4.

É evidente que se todos os sujeitos processuais estiverem de acordo na leitura - o que será, diga-se, extremamente raro -, estarão todas as questões sanadas, diversamente da situação em que, não estando de acordo, se verifica algum dos pressupostos do n.º 4 do art. 356.º do C.P.P.. Em tal situação poder-se-á dizer que são colocados em causa os direitos de defesa do arguido, desde logo o exercício do contraditório.

Todavia, se atentarmos com atenção, a situação de que nos ocupamos não é diferente de uma normalíssima situação em que a testemunha se encontra ausente da audiência de julgamento. Na verdade, o eventual comprimir do princípio do contraditório não será maior por o ausente ter declarado anteriormente apenas como arguido e não como testemunha. Tal “qualidade” em que depôs é, na verdade, absolutamente indiferente.

Com efeito, não é pela circunstância de estar excluído o confronto da testemunha e de apenas se proceder à leitura do anteriormente declarado que é postergado o exercício do contraditório. Como referimos já, o exercício do contraditório não se resume ao “cross-examination”. Face à necessidade compatibilizar os interesses da realização da Justiça com o princípio do contraditório, e bem assim da imediação, foi o próprio legislador que considerou admissível a compressão destes princípios em concretas e determinadas situações em prol da descoberta da verdade material e da realização da Justiça.

Assim, nas situações em que se afigura de todo impossível fazer presente em audiência de julgamento a testemunha ex-arguida (devido ao seu falecimento, a anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura, como a decorrente do desconhecimento do seu paradeiro após a realização de diligência para a sua descoberta), é legalmente admissível a leitura/reprodução do anteriormente declarado, nos termos do art. 356.º, n.º 4 do C.P.P., na medida em que o foi perante autoridade judiciária.

Em tais concretas e específicas situações, o exercício do contraditório far-se-á em relação ao declarado anteriormente pela testemunha ex-arguida à semelhança do que sucede com uma normalíssima testemunha, ou seja, o exercício do contraditório concretizar-se-á pelo conhecimento em concreto do que foi anteriormente declarado e pela possibilidade de, querendo, contraditar o declarado, desde logo oferecendo e

requerendo a produção de mais e outra prova no sentido de infirmar o declarado ou, pelo menos, de criar no julgador uma dúvida razoável sobre a sua veracidade, assim abalando a credibilidade do declarado. Nestes casos, sendo, como entendemos que é, legalmente admissível a leitura/reprodução do anteriormente declarado, importará ter presente que ao julgador se exigirá um cuidado acrescido na valoração e na ponderação da prova assim produzida, atenta, no fundo, a sua “debilidade congénita”<sup>232</sup> e a ausência do “cross-examination”, com a inevitável compressão do princípio do contraditório.

E esta inevitável compressão do princípio do contraditório (e, bem assim, da imediação e da oralidade) que se verifica em concreto na situação da testemunha ex-arguida ausente em audiência de julgamento é exatamente igual à que se verifica nas situações de ausência à audiência de julgamento de uma “normalíssima” testemunha (ou seja, de uma testemunha que sempre tenha assumido tal qualidade desde o início ao fim do processo).

Na verdade, a solução legal encontrada pelo nosso legislador para as situações em que se verifica uma impossibilidade definitiva (“falecimento” ou “anomalia psíquica superveniente” “impossibilidade duradoira” (como, por exemplo, nos casos em que, tendo sido efetuadas todas as diligências possíveis para localizar e convocar para a audiência de julgamento, tais diligências se frustram) privilegia um consenso e equilíbrio entre os interesses conflituantes, ou seja, procede a um equilíbrio entre o contraditório e a realização da Justiça, assenta na busca da verdade material.

Não obstante seja inegável um certo comprimir do contraditório em prol da verdade material (e dos interesses à mesma subjacentes da realização da Justiça, da defesa dos interesses da vítima e necessária pacificação social), garante no entanto aquele mínimo de defesa dos direitos do arguido, entre os quais o exercício do contraditório, porquanto, com a reprodução/leitura do anteriormente declarado é sempre possibilitada ao arguido a produção de mais e nova prova que permita abalar e descredibilizar o declarado. Além de que o anteriormente declarado, seja por uma vulgaríssima

---

<sup>232</sup> Adotamos a expressão usada no acórdão do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 133/2010, de 14/04/2010 (proc. n.º 678/09, rel. cons. Vítor Gomes. [Em linha]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100133.html> - acesso em 13/10/2024) quanto à prova por declarações de coarguido.

testemunha que sempre em tal qualidade foi ouvida, seja por uma testemunha ex-arguida, perfila-se como uma prova já pré-existente nos autos, de todos conhecida, não sendo uma “prova surpresa” e inesperada.

E já no que concerne ao princípio da imediação, com o qual se encontra fortemente conexionado o princípio da oralidade, de igual forma se nos afigura inquestionável que se, na base, tais princípios devem vigorar, situações há em que tal se mostra impossível sob pena de se perder para todo o sempre a prova, comprometendo-se de forma irremediável a realização da Justiça e, natural e consequentemente, a pacificação social. E é precisamente no concatenar de tais princípios com os interesses de realização da Justiça que é o próprio legislador que admite exceções a tais princípios, como resulta de forma límpida do estatuído no art. 355.º, n.º 2 do C.P.P.<sup>233</sup>.

Ora, as situações sobre as quais nos vimos debruçando enquadraram-se perfeitamente nas exceções previstas no n.º 2 do art. 355.º do C.P.P., sendo de se sublinhar que o comprimir existente dos referidos princípios da oralidade e da imediação, além de se encontrar legalmente previsto, se encontra plenamente justificado atento o interesse em causa que é necessário compatibilizar.

“As exceções ao princípio da imediação encontram, pois, acolhimento nos artigos 356.º e 357.º do Código de Processo Penal” e “encontram a sua razão de ser, essencialmente, no princípio da aquisição antecipada da prova (é o caso do preceituado no artigo 356.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal), no princípio de conservação da prova (é o caso do consignado no artigo 356.º, n.º 4, do Código de Processo Penal) e no princípio do consenso (é o caso previsto no artigo 356.º, n.º 2, alínea b), 3 n.º 5, do Código de Processo Penal)”<sup>234</sup>.

Importa sublinhar que, de forma a minorar a compressão de tais princípios, consideramos que deveriam ser disponibilizados os meios para a efetiva gravação e recolha de imagens aquando da audição seja de quem for por parte do Ministério Público.

---

<sup>233</sup> No n.º 1 do art. 355.º do C.P.P. estabelece-se que “Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.”, estatuindo-se no seu n.º 2 que “Ressalvam-se do disposto no número anterior as provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas, nos termos dos artigos seguintes.”

<sup>234</sup> LIMA, Ana Margarida de Andrade Guerreiro – op. cit.. Pág. 184.

Apesar de tal se encontrar legalmente previsto no que tange à pessoa do arguido (cfr. art. 141.º, n.º 7, art. 143.º, n.º 2, e art. 144.º, n.º 2, todos do C.P.P.)<sup>235</sup>, tal deveria suceder também no que tange ao assistente e às testemunhas, à semelhança do que já se encontra previsto no regime da tomada de declarações para memória futura (cfr. art. 364.º, n.º 1, aplicável por remissão do n.º 6 do art. 271.º, ambos do C.P.P.).

Na verdade, estamos em crer que, *de iure condendo*, seria conveniente estender a possibilidade, senão mesmo impor como obrigatoriedade, e de forma cautelar, a gravação e a recolha de som e imagens aquando da tomada de declarações e de depoimentos perante autoridade judiciária face à possibilidade legal de virem as mesmas a ser reproduzidas em sede de audiência de julgamento, com o necessário investimento no apetrechar dos Serviços do Ministério Público e dos Tribunais dos meios necessários para tal fim.

Com efeito, se tais gravação e recolha de som e imagens fossem realizadas sempre que ocorressem diligências presididas por autoridade judiciária, na eventualidade de em audiência de julgamento, seja por que motivo for, se mostrar necessária a sua reprodução, lograr-se-ia minimizar ainda mais o comprimir dos princípios da imediação e da oralidade, com naturais ganhos a nível da capacidade do julgador melhor avaliar e valorar tal prova assim adquirida e conservada, e, ademais, permitindo-se aos demais sujeitos processuais sindicar também a credibilidade a atribuir a tal prova.

Consideramos, assim, inexistir uma qualquer incompatibilidade inconciliável entre os referidos princípios da presunção da inocência, do *nemo tenetur se ipsum accusare*, do contraditório, da imediação e da oralidade, apenas se impondo um concatenar da salvaguarda dos direitos de defesa do arguido com a busca da realização da Justiça, com a descoberta da verdade material, e o restabelecimento da paz social<sup>236</sup>, a que

---

<sup>235</sup> Como bem salienta José Mouraz Lopes, “A exigência do registo áudio assume-se como uma das questões essenciais para legitimar a possível «transmissibilidade» da prova, tendo em conta o grau de fiabilidade que aquele registo comporta. O registo áudio e vídeo comporta um reforço inequívoco do controlo do conteúdo das declarações prestadas no interrogatório” (GAMA; António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz; TRIUNFANTE, Luís Lemos; DIAS, Maria do Carmo Silva; MESQUITA, Paulo Dá; ALBERGARIA, Pedro Soares da; MILHEIRO, Tiago Caiado – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. Tomo I. Almedina. 2019. Páginas 294 e 295. ISBN 978-972-40-8257-8).

<sup>236</sup> Como refere Rosa Vieira Neves, “No que concerne ao direito processual penal, a protecção dos direitos fundamentais, designadamente do arguido, não se manifesta (...) em termos absolutos. Aquele ramo do direito tem subjacente à sua densidade axiológica a tensão entre mais duas outras finalidades que logra alcançar: a busca da verdade material e o restabelecimento da paz jurídica. É nesta tensão tripartida que se

subjaz a eficácia da investigação criminal, sendo que tal compatibilização já havia sido realizada pelo legislador no tocante à situação da reprodução/leitura do anteriormente declarado por quem sempre assumiu a vestes de testemunha, não se divisando qualquer motivo para que tal compatibilização não se continue a verificar quanto à situação da testemunha ex-arguida.

Por conseguinte, afigura-se-nos ser legalmente admissível o confronto com o anteriormente declarado na qualidade de arguido por quem assume, no momento atual, a qualidade de testemunha (quer se encontre presente em audiência de julgamento, quer se encontre ausente, desde que verificados os requisitos dos n.º 3 e 4 do C.P.P.), apenas se impondo ao julgador, como referimos supra, apreciar, ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, com cautelas acrescidas tais declarações anteriormente prestadas, em particular nos casos em que a testemunha ex-arguida não se encontra presente em audiência de julgamento.

## **Conclusões**

Na abordagem que se pretenda fazer ao problema que colocámos, jamais se poderá olvidar que, no nosso sistema processual penal, o que rege é o princípio da liberdade dos meios de prova, sendo pacífico que mesmo que os meios de prova não se encontrem legalmente previstos, são legalmente admissíveis desde que não sejam proibidos.

Com efeito, a busca da verdade material que subjaz ao inquérito e ao processo crime assenta na liberdade dos meios de prova, conquanto não sejam legalmente proibidos, e sempre com respeito pelos direitos de defesa do arguido. No fundo, em processo penal existe um regime legal de provas não tipificadas, o que significa que inexistindo uma expressa proibição qualquer meio de prova é admissível.

Conforme resulta do art. 125.º do C.P.P.<sup>237</sup>, e como bem refere Teresa Pizarro Beleza,

---

consustancia o processo penal, pelo que, as restrições ou limitações aos direitos fundamentais se justifica, na medida do necessário, pela efetivação das demais intencionalidades” (NEVES, Rosa Vieira – *A live apreciação da prova e a obrigação de fundamentação da convicção (na decisão final penal)*). Coimbra Editora. 2011. ISBN 978-972-32-1929-6. Páginas 78 e 79).

<sup>237</sup> O art. 125.º do C.P.P. estabelece o princípio da legalidade da prova, consignando que “São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.”

“Não há, no Direito português actual, um catálogo fechado de meios de prova admissíveis. A regra é a da *atipicidade*”<sup>238</sup>, o mesmo sucedendo, aliás, com o valor dos meios de prova, inexistindo um valor legalmente pré-estabelecido para cada meio de prova, regendo, nos termos do art. 127.º do C.P.P.<sup>239</sup>, o princípio da livre apreciação da prova.

E, no âmbito do princípio da livre apreciação da prova, como já fizemos referência no Capítulo I, “Pelo menos tendencialmente, todas as provas valem o mesmo: o tribunal apreciá-las-á segundo a sua «livre convicção». O mesmo é dizer: liberdade de decidir segundo o bom senso e a experiência de vida, temperados pela capacidade crítica de distanciamento e ponderação dada pelo treino profissional, «o saber de experiência feito e honesto estudo misturado»: (...) uma «liberdade para a objectividade»”<sup>240</sup>.

Tendo isto presente, não se poderá olvidar, negligenciando, que na dialética que se impõe entre a realização da Justiça e a defesa dos direitos do arguido, incumbirá ao julgador um papel assaz importante na aplicação das normas existentes e à sua compatibilização face a tais dois parâmetros.

Estando assegurados os direitos de defesa do arguido, importará ter presente que o arguido não é o único sujeito processual, afigurando-se igualmente essencial acautelar os direitos da vítima (pois que também os tem), entre os quais o da realização da Justiça, e os da comunidade em geral, com a sua pacificação.

Como bem referiu Francisco de Almeida Garrett, “os direitos de defesa do arguido devem ser compaginados com os direitos de defesa da sociedade, que não pode viver em sobressalto, alarme ou anomia, e da própria vítima, que, como aquele, também é uma pessoa humana à qual a República jurou protecção (cfr. art. 1.º da CRP)”<sup>241</sup>.

A intervenção do direito penal é sempre uma intervenção de *ultima ratio*, afirmindo-se o direito penal e processual penal como “um direito de crise por se aplicar

---

<sup>238</sup> BELEZA, Teresa Pizarro – «Tão amigos que nós éramos»: o valor probatório do depoimento de co-arguido no Processo Penal português. Revista do Ministério Público. Ano 19. Abr/Junh 1998. N.º 74. ISSN 0870-6107. Pág. 40 (destacado do autor).

<sup>239</sup> Dispõe o art. 127.º do C.P.P. que: “Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.”

<sup>240</sup> BELEZA, Teresa Pizarro – «Tão amigos que nós éramos»: o valor probatório do depoimento de co-arguido no Processo Penal português. Revista do Ministério Público. Ano 19. Abr/Junh 1998. N.º 74. ISSN 0870-6107. Pág. 40.

<sup>241</sup> GARRETT, Francisco de Almeida – *Sujeição do arguido a diligências de prova e outros temas*. Fronteira do Caos Editores. 2007. ISBN 978-989-8070-15-9. Pág. 34.

quando existe uma conduta humana negativa, que lesou ou colocou em perigo de lesão bens jurídicos essenciais à vivência harmoniosa da sociedade. O direito penal é e será sempre um direito de crise no respeito dos valores vitais da comunidade”<sup>242</sup>.

E na busca da verdade material e na compatibilização dos interesses consistentes na defesa dos direitos do arguido e na realização da Justiça, com a reposição da paz social, assume capital importância o Ministério Público. Não obstante a decisão final, com a prolação de uma decisão absolutória ou condenatória do pleito presente em juízo, pertença ao julgador, é ao Ministério Público que incumbe, em primeira linha, a recolha da prova, em estrito cumprimento da lei<sup>243</sup>.

Nesse sentido, e face ao regime legal em vigor, importará sempre que se tenha presente que “a absolutização da descoberta da verdade material não seria compaginável com a vigência de um Estado de Direito Democrático, como é o nosso (artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa), baseado no respeito e na garantia de efectivação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente consagrados em preceitos de aplicabilidade directa (artigo 18.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa). Numa palavra, não se pode indagar a verdade a qualquer preço ou a todo o custo”<sup>244</sup>, impondo-se como indispensável a compatibilização e a concordância prática entre os direitos e os interesses conflituantes em causa.

Precisamente ciente das limitações que se lhe impõem na busca da verdade<sup>245</sup> e da necessidade do estrito respeito pelos direitos do arguido, sem olvidar, bem assim, os direitos do ofendido/assistente, impõe-se que o Ministério Público assuma cada vez mais

---

<sup>242</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Os desafios do processo penal do Estado democrático de direito. A sociedade internético-personocêntrica*. In *Direito Processual Penal. Da Sociedade Internético-Personocêntrica*. Lisboa 2020. ISBN 978-972-9918-2-8. Pág. 35.

<sup>243</sup> É importante ter sempre presente que “A autonomia do Ministério Público no sistema português expressa-se na vinculação dos seus titulares a critérios de objectividade e legalidade, e em sede de processo penal releva do princípio da igualdade e de um dos corolários deste na nossa ordem constitucional: a acção penal deve ser orientada pela legalidade.” MESQUITA, Paulo Dá – *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*. Coimbra Editora 2003. ISBN 9720032011959. Pág. 319.

<sup>244</sup> LIMA, Ana Margarida de Andrade Guerreiro – op. cit.. Pág. 180.

<sup>245</sup> Importará ter sempre presente que, como diz Rodrigo Santiago, “através do processo, não se visa a descoberta da verdade absoluta ou ontológica mas apenas a de uma verdade judicial, obtida de forma intraprocessualmente válida, também cunhada de «verdade material»” (*Reflexões sobre as «declarações do arguido» como meio de prova no Código de Processo Penal de 1987*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. N.º 4. 1994. Pág. 59).

um papel ativo e interventor na efetiva direção do inquérito, determinando a realização das diligências investigatórias pertinentes e presidindo às mesmas.

Com efeito, a confiança que o legislador depositou na magistratura do Ministério Público ao prever a possibilidade da leitura/reprodução das declarações prestadas pelo arguido e pelo assistente e dos depoimentos prestados pelas testemunhas na sua presença, deixando de exigir que seja unicamente perante juiz<sup>246</sup>, vem exigir, como retorno, uma maior responsabilidade por parte do Ministério Público, um Ministério Público que, enquanto “órgão de administração da justiça” se encontra sujeito “aos valores da descoberta da verdade e da realização da justiça, daqui decorrendo a exigência de que, em todas as suas intervenções no processo penal, obedeça a critérios de estrita objectividade jurídica.”<sup>247</sup>

A realização da diligência (inquirição/interrogatório) pelo magistrado do Ministério Público titular do inquérito, uma vez verificados os concretos circunstancialismos previstos nos artigos 356.<sup>º</sup> e 357.<sup>º</sup> do C.P.P., vem viabilizar a prova em audiência de julgamento dos factos probandos, objeto do processo, que, de outra forma muito dificilmente, ou mesmo jamais, lograriam ser provados, fazendo claudicar, de forma perigosa, a crença da sociedade na realização da Justiça.

É manifestamente evidente que essa audição presencial efetuada pelo magistrado titular do inquérito terá que ser realizada em situações concretas, sendo impossível, atento o volume de inquéritos em investigação, a sua realização em cada inquérito. “Casos haverá em que a imediação é importante para a tomada de decisão relativa ao encerramento do inquérito”<sup>248</sup>. Tal poderá suceder até “devido à complexidade do processo ou ainda à importância”<sup>249</sup> do declarante, atento o concreto conhecimento que possui dos factos objeto do processo. Acresce que “é também importante determinar essa

---

<sup>246</sup> Parece assim o legislador afastar-se do entendimento veiculado por Inês Ferreira Leite quanto à inexistência de “uma garantia de isenção e lisura na actividade (...) das autoridades judiciárias”, que, em seu entender, levaria a que “a obtenção de declarações de arguido ou confissões sempre revela alguma fragilidade, ante a elevada probabilidade de ter sido exercida alguma forma de intimidação ou recurso a meios enganosos” (op. cit., pág. 401).

<sup>247</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo – *Clássicos Jurídicos. Direito Processual Penal*. 1.<sup>º</sup> Ed. 1974. Reimpressão. Coimbra Editora. 2004. ISBN 972-32-1250-1. Pág. 368.

<sup>248</sup> MAIA, Daniela dos Reis; op. cit.; pág. 234.

<sup>249</sup> MAIA, Daniela dos Reis; op. cit.; pág. 234.

inquirição quando se preveja que se poderá vir a estar no âmbito de uma das causas de leitura de declarações prestadas perante autoridade judiciária (...), especialmente quando (...) seja essencial para a prova dos factos de modo a que, em sede de audiência de discussão e julgamento, possa estar aberta a possibilidade de leitura dos autos elaborados no inquérito”<sup>250</sup>.

E isto tudo tendo presente que a busca da verdade “processualmente válida”<sup>251</sup>, legalmente admissível, de acordo com as regras processualmente impostas, deverá nortear a atuação do Ministério Público na direção do inquérito que legalmente lhe incumbe. É certo que, como bem salientou Figueiredo Dias, “em processo penal está em causa não a «verdade formal», mas a «verdade material», que há-de ser tomada em duplo sentido: no sentido de uma verdade subtraída à influência que, através do seu comportamento processual, a acusação e a defesa queiram exercer sobre ela; mas também no sentido de uma verdade que, não sendo «absoluta» ou «ontológica», há-de ser antes de tudo uma verdade judicial, prática e, sobretudo não uma verdade obtida a todo o preço mas processualmente válida”<sup>252</sup>.

E, bem ciente que a verdade do processo penal é somente a verdade material, “processualmente válida”, face à importância do seu apuramento para o desiderato de se alcançar a Justiça para todos os sujeitos processuais e para a comunidade, o papel do Ministério Público assume-se como cada vez mais relevante face à confiança que o legislador lhe depositou e atentas as possibilidades conferidas pela lei de um aproveitamento mais amplo das diligências efetuadas em momento prévio à audiência de julgamento quanto (e ademais) presididas por magistrado do Ministério Público.

Ora, é precisamente em busca da verdade material, em estrita observância das regras processualmente estabelecidas para a obtenção da prova, que entendemos que as declarações prestadas em sede de inquérito perante magistrado do Ministério Público são um meio de prova legalmente admissível, independentemente da qualidade do declarante

---

<sup>250</sup> MAIA, Daniela dos Reis; op. cit.; pág. 234.

<sup>251</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo – *Clássicos Jurídicos. Direito Processual Penal*. 1.º Ed. 1974. Reimpressão. Coimbra Editora. 2004. ISBN 972-32-1250-1. Página 194.

<sup>252</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo – *Clássicos Jurídicos. Direito Processual Penal*. 1.º Ed. 1974. Reimpressão. Coimbra Editora. 2004. ISBN 972-32-1250-1. Páginas 193 e 194.

(testemunha, assistente, arguido), mantendo tal meio de prova a sua plena admissibilidade independentemente de, em sede de julgamento, o declarante assumir outras vestes.

Importa, ainda, salientar que, além de serem legalmente admissíveis, a tais declarações são aplicáveis, desde que verificados os requisitos, as normas relativas à sua reprodução/leitura em audiência de julgamento. Nessa medida, e na situação que equacionámos, o declarado perante magistrado do Ministério Público em sede de inquérito por quem assumia a qualidade de arguido poderá ser lido/reproduzido em sede de audiência de julgamento ainda que tenha perdido a veste de arguido e passado a assumir simplesmente a qualidade de testemunha.

Para que tal leitura/reprodução possa ocorrer terão apenas que se verificar os requisitos estatuídos no art. 356.º do C.P.P., pois é em função da qualidade atual do declarante, em sede de audiência de julgamento, que se pode definir, em bloco, qual o regime legal aplicável. Nessa medida, assumindo no momento presente a qualidade de testemunha, por apelo às regras estabelecidas no art. 356.º do C.P.P., poder-se-á em audiência de julgamento proceder à leitura/reprodução do que a atual testemunha declarou anteriormente em sede de inquérito desde que estejam verificados os requisitos do n.º 3 ou do n.º 4 do art. 356.º do C.P.P..

A compressão inevitável dos princípios acima mencionados não excede o limiar mínimo exigido de respeito pelos mesmos princípios, sendo tal compressão plenamente justificada pela necessidade de compatibilização com os interesses de descoberta da verdade e da realização da Justiça, como aliás já sucederia independentemente de se tratar de um participante processual que assumiu vestes diversas ao longo do processo.

Ademais, e como vimos, o entendimento que defendemos nem sequer colide com os princípios vertidos seja na Declaração Universal dos Direitos Humanos, seja no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, seja na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, seja na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sendo que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos vem defendendo precisamente a necessidade de uma tal compatibilização. E seja da Declaração Universal dos Direitos Humanos, seja do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, seja da Carta dos Direitos Fundamentais

da União Europeia, seja da própria Convenção Europeia dos Direitos Humanos, e seja da aplicação que da mesma vem sendo feita pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, não resulta a existência de uma qualquer proibição que torne inadmissível como prova a testemunha ex-arguida e/ou que conduza à inadmissibilidade da leitura/reprodução do por si anteriormente declarado.

Apenas se exigirá ao julgador que, na apreciação da prova, e no seu concreto concatenar, analise de forma criteriosa toda a prova produzida e, em particular, a advinda da testemunha ex-arguida, ciente da necessidade de a sujeitar eventualmente a um crivo mais apertado na aferição da sua credibilidade, conjugando-a com a demais prova produzida.

Arredar sem mais a admissibilidade legal da prova trazida aos autos pela testemunha ex-arguida, e bem assim, do seu confronto com o anteriormente declarado, é postergar, sem fundamento, a prova carreada para os autos em sede de inquérito quando o foi em diligência presidida por magistrado do Ministério Público, afigurando-se-nos que a questão sobre a qual nos vimos debruçando encontra já solução no quadro normativo atual, perfilando-se como desnecessário o repensar de um estatuto próprio para a testemunha ex-arguida.

Não se perfilando como prova proibida a advinda da testemunha ex-arguida, e encontrando cabimento legal o seu confronto com o anteriormente declarado, a questão do seu valor probatório terá necessariamente que se resolver, ante o silêncio da lei, pelo apelo à regra geral da livre apreciação da prova, prevista no art. 127.º do C.P.P.. Isto sem que, indubitavelmente, e como referimos *supra*, se imponha ao julgador uma ponderação mais criteriosa nas situações em que a testemunha ex-arguida se encontre ausente do julgamento e, assim, exista maior compressão do princípio do contraditório.

Mas importará ter sempre presente que “A circunstância de o poder de direcção do inquérito pelo Ministério Público ter origem constitucional traz a esta magistratura acrescidas responsabilidades no domínio da prossecução das finalidades do processo penal, pelo que é ela destinatária de uma implícita injunção constitucional no sentido da optimização da concordância prática entre aquelas, isto é, entre a busca de eficácia na investigação criminal e a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos,

*maxime, do arguido*<sup>253</sup>, pelo que o magistrado do Ministério Público tem e terá sempre a obrigação de atuar em defesa da legalidade e em obediência a critérios de objetividade, tendo em vista a descoberta da verdade e a realização da Justiça<sup>254</sup>, norteando a sua atuação pelo princípio da lealdade.

“A lealdade não é uma noção jurídica autónoma, é sobretudo de natureza essencialmente moral, e traduz uma maneira de ser da investigação e obtenção das provas em conformidade com o respeito dos direitos da pessoa e a dignidade da justiça. A lealdade significa uma postura compatível com o nosso sistema constitucional democrático”<sup>255</sup>.

Ora, tendo presente a evolução havida desde o C.P.P. de 1987, não só em termos normativos mas da própria sociedade, afigura-se-nos que tendo sempre presentes os princípios que enformam o processo penal e que norteiam a atuação do Ministério Público enquanto autoridade judiciária que é, entendemos que a admissibilidade legal da audição como testemunha de quem apenas foi ouvido em inquérito como arguido é pacífica, afigurando-se-nos que o quadro legal existente permite o confronto de tal testemunha com o que declarou antes ou mesmo a reprodução/leitura do declarado na impossibilidade da sua presença em audiência, nos termos do art. 356.º, n.º 3 e n.º 4 do C.P.P., sem que sejam colocados em causa de forma inadmissível os princípios basilares de um Estado de Direito democrático como o nosso.

“O Ministério Público, como pilar fundamental do sistema judicial, deve, de forma objectiva e isenta (...) e de modo imparcial, baseando-se na transparência da lei em geral e da processual penal em especial, na isenção e na objectividade, na sua autonomia face

---

<sup>253</sup> GASPAR, Jorge – *Titularidade da Investigação Criminal e Posição Jurídica do Arguido*. Separata da Revista do Ministério Público n.º 87/88. Editorial Minerva. Lisboa 2001. Pág. 83.

<sup>254</sup> Ainda que haja quem, como Germano Marques da Silva, considere que “A magistratura não é por si uma garantia contra os abusos do poder dos próprios magistrados, felizmente poucos, mas que inevitavelmente existem.” (SILVA, Germano Marques da – *Notas Avulsas Sobre as Propostas de Reforma das Leis Penais (Propostas de Lei n.os 75/XII, 76/XII e 77/XII)*. 2012. [Em linha]. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7B764eod2f-58f4-49c2-aa4a-c6cd281e96e6%7D.pdf> – acesso em 14/10/2024. Pág. 536), cremos que tais abusos não sucederão na prática e, se, eventual e lamentavelmente sucederem, sempre incorrerão tais magistrados (do Ministério Público ou da magistratura judicial) em responsabilidade disciplinar, quando não mesmo criminal.

<sup>255</sup> SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal I. Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*. 6.ª ed. Verbo. 2010. ISBN 978-972-22-3011-7. Pág. 80 e 81.

ao governo e face à Magistratura Judicial, recorrendo à máxima responsabilidade da sua função, *exercer a acção penal segundo os contextos jurídicos dos princípios estruturantes do processo penal de estrutura acusatória*, aparecendo como o *primeiro grande defensor do inocente*, promovendo não só a legalidade democrática, mas também o respeito pela dignidade da pessoa humana”<sup>256</sup>.

Na verdade, “a eficácia da Justiça é também um valor que deve ser perseguido”<sup>257</sup>, afirmando-se mesmo “A realização da justiça do caso” como “um valor constitucional”, pese embora não “um valor absoluto, que possa ser perseguido por qualquer forma”<sup>258</sup>. Com efeito, não olvidamos que na busca desse valor “é absolutamente inadmissível qualquer afrontamento das garantias individuais. Sobrepor a eficácia da investigação aos direitos humanos garantidos pela Constituição significa o desmantelamento da democracia”<sup>259</sup>.

Todavia, estamos em crer que na compatibilização prática que é efetuada entre os princípios e os interesses conflituantes, a posição por nós defendida não belisca os direitos humanos constitucionalmente consagrados nem faz claudicar os direitos de defesa, antes permitindo o seu conciliar mais harmonioso, sendo exigido ao Ministério Público, enquanto *dominus* da ação penal, cada vez mais uma intervenção ativa, empenhada, leal e respeitadora dos direitos de defesa do arguido, em busca da verdade material, processualmente válida, como forma de alcançar a tão almejada Justiça.

---

<sup>256</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Processo Penal*. 2010. 3.<sup>a</sup> ed. Almedina. ISBN 978-972-40-4207-7. Pág. 121 e 122 (negrito do autor).

<sup>257</sup> SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal I. Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*. 6.<sup>a</sup> ed. Verbo. 2010. ISBN 978-972-22-3011-7. Pág. 82 (negrito do autor).

<sup>258</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada. Volume I. Preâmbulo. Princípios Fundamentais. Direitos e Deveres Fundamentais. Artigos 1.<sup>º</sup> a 79.<sup>º</sup>*. Universidade Católica Editora. 2.<sup>a</sup> Edição Revista. ISBN 9789725405413. Pág. 535 (destacado do autor).

<sup>259</sup> SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal I. Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*. 6.<sup>a</sup> ed. Verbo. 2010. ISBN 978-972-22-3011-7. Pág. 82.

## Bibliografia

### Geral

1. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Volume I. 5.<sup>a</sup> Edição atualizada. Universidade Católica Editora. 2023. ISBN 9789725409459.
2. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Volume II. 5.<sup>a</sup> Edição atualizada. Universidade Católica Editora. 2023. ISBN 9789725409466.
3. ANTUNES, Maria João – *Direito Processual Penal*. 3.<sup>a</sup> edição. Almedina. 2021. ISBN 978-972-40-9149-5.
4. BARREIROS, José António – *Processo Penal – I*. Almedina. Coimbra. 1981. ISBN 9789724003528.
5. BARRETO, Irineu Cabral – *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*. Legislação. 4.<sup>a</sup> edição. Coimbra Editora. 2010. ISBN 978-972-32-1885-5.
6. CALHEIROS, Maria Clara – *Para uma Teoria da Prova*. Coleção Estudos Cejur – Centro de Estudos Jurídicos do Minho. Coimbra Editora. 2015. ISBN 978-989-96672-5-9.
7. CARVALHO, Paula Marques – *Manual Prático de Processo Penal*. 12.<sup>a</sup> Edição. Almedina. 2021. ISBN 978-972-40-8144-1.
8. DIAS, Jorge de Figueiredo – *Clássicos Jurídicos. Direito Processual Penal*. 1.<sup>o</sup> Ed. 1974. Reimpressão. Coimbra Editora. 2004. ISBN 972-32-1250-1.
9. DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal. As Consequências Jurídicas do Crime*. AEQUITAL. Editorial Notícias. 1993. ISBN 972-9485-17-8.
10. DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Processual Penal*. 1.<sup>a</sup> ed. reimp. Coimbra Editora. 2004. ISBN 973-32-1250-1.
11. EIRAS, Henriques. Colaboração de FORTES, Guilhermina. *Processo Penal Elementar*. 8.<sup>a</sup> edição (actualizada). Quid Juris Sociedade Editora. 2010. ISBN 978-972-724-486-7.
12. GAMA; António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz; TRIUNFANTE, Luís Lemos; DIAS, Maria do Carmo Silva; MESQUITA, Paulo Dá; ALBERGARIA, Pedro Soares da; MILHEIRO, Tiago Caiado – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. Tomo I. Almedina. 2019. ISBN 978-972-40-8257-8.
13. GAMA; António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz; TRIUNFANTE, Luís Lemos; DIAS, Maria do Carmo Silva; MESQUITA, Paulo Dá; ALBERGARIA, Pedro Soares da; MILHEIRO, Tiago Caiado – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. Tomo II. 2.<sup>a</sup> Edição. Almedina. 2020. ISBN 978-972-40-8209-7.

14. GASPAR, António Henriques; CABRAL, José António Henriques dos Santos; COSTA, Eduardo Maia; MENDES, António Jorge de Oliveira; MADEIRA, António Pereira; GRAÇA, António Pires Henriques da – *Código de Processo Penal Comentado*. 3.<sup>a</sup> Edição Revista. Almedina. 2021. ISBN 978-972-40-8980-5.
15. LOBO, Fernando Gama – *Código de Processo Penal Anotado*. Almedina. 2015. ISBN 978-972-40-5897-9.
16. MESQUITA, Paulo Dá – *Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário*. Coimbra Editora. 2010. ISBN 978-972-32-1842-8.
17. MESQUITA, Paulo Dá – *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*. Coimbra Editora. 2003. ISBN 9720032011959.
18. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada. Tomo I*. 2.<sup>a</sup> Edição. Wolters Kluwer Portugal. Coimbra Editora. 2010. ISBN 978-972-32-1822-0.
19. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada. Volume I. Preâmbulo. Princípios Fundamentais. Direitos e Deveres Fundamentais. Artigos 1.<sup>º</sup> a 79.<sup>º</sup>*. Universidade Católica Editora. 2.<sup>a</sup> Edição Revista. 2017. ISBN 9789725405413.
20. MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional. Direitos Fundamentais. Tomo IV*. Coimbra Editora. 5.<sup>a</sup> edição. 2012. ISBN 978-972-32-2010-0.
21. PINTO, António Augusto Tolda – *A tramitação processual penal*. Coimbra Editora. 2.<sup>a</sup> Edição. 2001. ISBN 9789723209976.
22. PINTO, António Augusto Tolda – *O Novo Processo Penal. Guia Prático*. Rei dos Livros. 2.<sup>a</sup> Edição. 1991. ISBN 9789723209976.
23. PORTO, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do – *Código de Processo Penal. Comentários e notas práticas*. Coimbra Editora. 2009. ISBN 978-972-32-1691-2.
24. RIBEIRO, Vinício – *Código de Processo Penal. Notas e Comentários*. Coimbra Editora. 2008. ISBN 9789723216080.
25. RIGHTS, European Court of Human - *Guide on Article 6 of the European Convention on Human Rights - Right to a fair trial (criminal limb)*. [Em linha]. Disponível em [https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide\\_art\\_6\\_criminal\\_eng](https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide_art_6_criminal_eng) - acesso em 15/10/2024.
26. SANTOS, M. Simas; LEAL-HENRIQUES, M. – *Código de Processo Penal Anotado. I Volume (Art.ºs 1.<sup>º</sup> a 240.<sup>º</sup>)*. 2.<sup>a</sup> Edição. 1999. Editora Rei dos Livros. ISBN 972-51-0836-1.
27. SANTOS, M. Simas; LEAL-HENRIQUES, M. – *Código de Processo Penal Anotado. II Volume (Art.ºs 241.<sup>º</sup> a 524.<sup>º</sup>)*. 2.<sup>a</sup> Edição. 2000. Editora Rei dos Livros. ISBN 972-51-0904-X.
28. SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal I. Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*. 6.<sup>a</sup> ed. Verbo. 2010. ISBN 978-972-22-3011-7.

- 29.** SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal. Vol. II.* 5.<sup>a</sup> ed. revista e atualizada. Verbo. 2010. ISBN 978-972-22-3043-8.
- 30.** VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Processo Penal.* 2010. 3.<sup>a</sup> ed. Almedina. ISBN 978-972-40-4207-7
- 31.** VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Direito Processual Penal. Da Sociedade Internético-Personocêntrica.* Lisboa 2020. ISBN 978-972-99118-2-8.
- 32.** VEIGA, Catarina; SANTOS, Cristina Máximo dos – *Constituição Penal Anotada – Roteiro de Jurisprudência Constitucional. Perspectiva Cronológica.* Coimbra Editora. 2006. ISBN 978-972-32-1419-9.

### **Especial**

- 1.** ANDRADE, Manuel da Costa – “*Bruscamente no Verão Passado*”, *a reforma do Código de Processo Penal. Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente.* Coimbra Editora. 2009. ISBN 9789723217261.
- 2.** ANDRADE, Manuel da Costa; SOUSA, Susana Aires de,; ANTUNES, Maria João – *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias.* Vol. III. Coimbra. Coimbra Editora. 2010.
- 3.** ANDRADE, Manuel da Costa – *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal.* Coimbra Editora. 1992. ISBN 972-32-0613-7.
- 4.** BELEZA, Teresa Pizarro – *Tão amigos que nós éramos: o valor probatório do depoimento de co-arguido no processo penal português.* Revista do Ministério Público. N.<sup>o</sup> 74. 1998.
- 5.** CORREIA, João Conde – *A proibição de valoração decorrente da violação das formalidades relativas à constituição como arguido.* E-Book do CEJ. Coleção Formação Contínua. Direito Penal e Processual Penal (2012-2015). Jurisdição Penal. Dezembro 2016. [Em linha]. Disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=tbmuUugvKrM%3d&portalid=30> – acesso em 14/10/2024.
- 6.** CORREIA, João Conde – *Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações (art. 32.º, n.<sup>o</sup> 8, 2.<sup>a</sup> parte da C.R.P.)?* – Revista do Ministério Público. Ano 20. Jul/Set. 1999. N.<sup>o</sup> 79. ISSN 0870-6107.
- 7.** CRUZ, Andreia – *A Revisão de 2013 ao Código de Processo Penal no Domínio das Declarações Anteriores ao Julgamento.* In Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. Ano 73. Vol. 4. Out/dez. 2013. [Em linha]. Disponível em <https://www.oa.pt/upl/07Boc64fc52-a9cd-4088-8cc8-a4fcda293dd8%7D.pdf#:~:text=Altera%C3%A7%C3%A3o%20profunda%2ointroduzida%2opela%2oLei%2on.o%202020%2F2013%2C%2oa,da%2ointransmissibilidade%2oprobat%>

[C3%B3ria%20das%20decla-ra%C3%A7%C3%B5es%2oanteriores%20ao%2ojulgamento.](#) -

acesso em 20/10/2024

8. CUNHA, José Manuel Damião da – *Aspectos da Revisão de 2013 do CPP – Algumas notas e apreciações críticas*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 23. N.º 2. Abril-junho 2013. Coimbra Editora.
9. CUNHA, José Manuel Damião da – *O regime processual da leitura de declarações na audiência de julgamento (art. 356.º e 357.º do CPP): Algumas reflexões à luz de uma recente evolução jurisprudencial*. In Revista Portuguesa de Ciência Criminal. N.º 7 Julho/setembro 1997. N.º 3. Separata. ISSN 0871-8563.
10. DIAS, Augusto Silva; RAMOS, Vânia Costa – *O direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*. Coimbra Editora 2009. ISBN 978-972-32-1718-6.
11. DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno – *Direito Processual Penal – Os sujeitos processuais*. GESTLEGAL. 2022. ISBN 978-989-9136-04-5.
12. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*. Estudos Sobre o Mercado de Valores Mobiliários. Almedina. 2009. ISBN 978-972-40-3763-9.
13. GARRETT, Francisco de Almeida – *Sujeição do arguido a diligências de prova e outros temas*. Fronteira do Caos Editores. 2007. ISBN 978-989-8070-15-9.
14. GASPAR, Jorge – *Titularidade da Investigação Criminal e Posição Jurídica do Arguido*. Separata da Revista do Ministério Público n.º 87/88. Editorial Minerva. Lisboa 2001.
15. LEITE, Inês Ferreira – “Arrependido”: A colaboração processual do co-arguido na investigação Criminal. 2010. [Em linha]. Disponível em [file:///C:/Users/mp01076/Downloads/377-406-InesFerreiraLeite%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/mp01076/Downloads/377-406-InesFerreiraLeite%20(1).pdf) – acesso em 15/10/2024.
16. LIMA, Ana Margarida de Andrade Guerreiro – *Declarações Informais, Prova Testemunhal e o Regime dos Artigos 355.º e 356.º do Código de Processo Penal*. E-Book do CEJ. Direito Penal e Processual Penal – Valoração do conhecimento de factos, não investigados no processo, obtidos no âmbito de uma interceção telefónica. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual Declarações informais, prova testemunhal e o regime dos artigos 355.º e 356.º do Código de Processo Penal. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. Outubro de 2020. [Em linha]. Disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=UiGjBoGxowE%3d&portalid=30> – acesso em 15/10/2024.
17. MAIA, Daniela dos Reis – *Declarações Informais, Prova Testemunhal e o Regime dos Artigos 355.º e 356.º do Código de Processo Penal. Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual*.

E-Book do CEJ. Direito Penal e Processual Penal – *Valorização do conhecimento de factos, não investigados no processo, obtidos no âmbito de uma interceção telefónica. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual Declarações informais, prova testemunhal e o regime dos artigos 355.º e 356.º do Código de Processo Penal. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual.* Outubro 2020. [Em linha]. Disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=U1GjBoGxowE%3d&portalid=30> – acesso em 15/10/2024.

- 18.** MARTINS, Joana Boaventura – *Da valoração das Declarações de Arguido prestadas em fase anterior ao julgamento – Contributo para uma mudança de paradigma.* 1.ª Edição. Coimbra Editora. 2014. ISBN 9789723222630.
- 19.** MENDES, Paulo de Sousa – *O processo penal entre a eficácia e as garantias — Em especial a questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento.* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2014. N.º 55. [Em linha]. Disponível em [file:///C:/Users/mpo1076/Downloads/RFDUL\\_LV\\_2014\\_1\\_2%20-%20Paulo%20de%20Sousa%20Mendes.pdf](file:///C:/Users/mpo1076/Downloads/RFDUL_LV_2014_1_2%20-%20Paulo%20de%20Sousa%20Mendes.pdf) – acesso em 15/10/2024.
- 20.** MENDES, Paulo de Sousa – *As Proibições de Prova no Processo Penal.* In *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais.* Coord. De Maria Fernanda Palma. Coimbra. Livraria Almedina 2004. ISBN 9789724022178.
- 21.** MENDES, Paulo de Sousa – *A questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento.* In *Estudo de Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas.* Coord. de Armando Marques Guedes, Maria Helena Brito, Ana Prata, Rui Pinto, Duarte, Mariana França Gouveia. Vol. II. 1.ª Edição. Coimbra Editora. 2013.
- 22.** MENEZES, Sofia Saraiva – *Direito ao Silêncio: a verdade por trás do mito.* In *Prova Criminal e Direito de Defesa: estudos sobre a teoria da prova e garantias de defesa em processo penal.* Coord. Teresa Pizarro Beleza e Frederico da Costa Pinto. Livraria Almedina. Coimbra 2014. ISBN 9789724054162.
- 23.** MESQUITA, Paulo Dá – *A utilizabilidade probatória no julgamento das declarações processuais anteriores do arguido e a revisão de 2013 do Código de Processo Penal.* In *As alterações de 2013 aos Códigos Penal e Processo Penal – Uma reforma «cirúrgica».* Org. André Lamas Leite. Coimbra Editora. Coimbra 2014. ISBN 9789723222005.
- 24.** MESQUITA, Paulo Dá – *A prova do crime e o que se disse antes do julgamento.* Coimbra Editora. 2011. ISBN 978-972-32-1951-7.
- 25.** MOREIRA, Joana Rafaela Baldaia Vieira – *A (in)admissibilidade e valoração das declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido.* Abril de 2019. [Em linha]. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60916/1/Joana%2bRafaela%2bBalda>

[ia%2bVieira%2bMoreira.pdf](#) – acesso em 15/10/2024.

OLIVEIRA, Elisabete Cristina Carvalho de – *Declarações de co-arguido*. Porto. Universidade Lusíada. 2015. Dissertação de Mestrado.

26. NEVES, Rosa Vieira – *A live apreciação da prova e a obrigação de fundamentação da convicção (na decisão final penal)*. Coimbra Editora. 2011. ISBN 978-972-32-1929-6.
27. OLIVEIRA, Francisco da Costa – *Defesa Criminal Activa (Guia da sua Prática Forense)*. Almedina. 2006. ISBN 972-40-2081-9.
28. PINTO, Frederico da Costa – *Depoimento indireto, legalidade da prova e direito de defesa*. In *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Volume III. Org. Manuel da Costa Andrade, Maria João Antunes, Susana Aires de Sousa. Volume III. Coimbra Editora. Coimbra 2010. ISBN 9789723217933.
29. PÚBLICO, SINDICADO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO – *PARECER DO SMMP RELATIVO À PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*. [Em linha]. Disponível em [https://www.smmp.pt/wp-content/parecer\\_smmp\\_ppl\\_77\\_xii\\_alteracao\\_do\\_cpp\\_julho\\_2012.pdf](https://www.smmp.pt/wp-content/parecer_smmp_ppl_77_xii_alteracao_do_cpp_julho_2012.pdf) – acesso em 15/10/2024.
30. RISTORI, Adriana Dias Paes – *Sobre o silêncio do arguido no interrogatório no processo penal português*. Almedina. 2007. ISBN: 978-972-40-3109-5.
31. RUÇO, Alberto Augusto Vicente – *Prova e Formação da Convicção do Juiz*. Almedina. 2.ª Edição. 2023. ISBN 978-972-40-6979-1.
32. SANTANA, Cecília – *Os Direitos do Arguido no Processo Penal*. In *III Congresso de Processo Penal – Memórias*. Coord. de Manuel Monteiro Guedes Valente. Editora Almedina. Coimbra 2010. ISBN 9789724039732.
33. SANTIAGO, Rodrigo – *Reflexões sobre as «declarações do arguido» como meio de prova no Código de Processo Penal de 1987*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. N.º 4. 1994.
34. SANTOS, Margarida. *A determinação do segredo de justiça na relação entre o Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal – (in)compatibilidade com a estrutura do processo penal*. Rei dos Livros. 2011. ISBN 9789898305268.
35. SANTOS, Margarida - *O depoimento indireto e o direito de defesa do arguido: uma leitura jurídico-constitucional*. In *Direito na lusofonia. Diálogos Constitucionais no Espaço Lusófono*. Edição Escola de Direito da Universidade do Minho. 2016. 978-989-97970-8-6. [Em linha]. Disponível em [https://repository.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47513/1/3%c2%ba%20Congresso%20em%20Direito%20na%20Lusofonia\\_Di%c3%a3alogo%20Constitucionais%20no%20Espa%c3%a7o%20Lus%c3%b3fona.pdf](https://repository.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47513/1/3%c2%ba%20Congresso%20em%20Direito%20na%20Lusofonia_Di%c3%a3alogo%20Constitucionais%20no%20Espa%c3%a7o%20Lus%c3%b3fona.pdf) – acesso em 15/10/2024.

- 36.** SEIÇA, António Alberto Medina de – *O conhecimento probatório do co-arguido. Studia Iuridica* 42. Boletim da Faculdade de Direito. Universidade Coimbra. Coimbra Editora. 1999. ISBN: 972-32-0901-2.
- 37.** SILVA, Germano Marques da – *Bufo, Infiltrados, Provocadores e Arrependidos – Os Princípios Democrático e da Lealdade em Processo Penal*. Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. 1994. [Em linha]. Disponível em <file:///C:/Users/mpo1076/Downloads/10861-Texto-19267-1-10-20211222.pdf> – acesso em 15/10/2024.
- 38.** SILVA, Germano Marques da – *Declarações de coarguido. Erosão do Contraditório. Comentário de Jurisprudência*. In *Temas de Direito (Textos dispersos de Direito Penal, mas não só)*. Universidade Católica Editora. 2020. ISBN: 9789725406694.
- 39.** SILVA, Germano Marques da – *Notas Avulsas Sobre as Propostas de Reforma das Leis Penais (Propostas de Lei n.os 75/XII, 76/XII e 77/XII)*. 2012. [Em linha]. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/0%7B764e0d2f-58f4-49c2-aa4a-c6cd281e96e6%7D.pdf> – acesso em 15/10/2024.
- 40.** SILVA, Germano Marques da – *Testemunha Suspeita – Novo Sujeito Processual e Novo Estatuto?* In *Temas de Direito (Textos dispersos de Direito Penal, mas não só)*. Universidade Católica Editora. 2020. ISBN: 9789725406694.
- 41.** SILVA, Sandra Oliveira e – *O Arguido como Meio de Prova contra si mesmo – Considerações em torno do princípio nemo tenetur se ipsum accusare*. Almedina. 2019. ISBN 978-972-40-8110-6.
- 42.** TEIXEIRA, Carlos Adérito – *Depoimento Indirecto e Arguido: Admissibilidade e Livre Valoração versus Proibição de Prova*. Revista do CEJ. 1.º semestre. 2005. N.º 2.

### **Jurisprudência**

1. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 524/97, proc. n.º 222/97, rel. cons. Assunção Esteves. [Em linha]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970524.html> – acesso em 13/10/2024.
2. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26/04/2007, proc. n.º 3318/07-9, rel. des. Ribeiro Cardoso. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eecdaceb13598c69cc08802572d700373a72?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
3. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7/11/2007, proc. n.º 07P3630, rel. cons. Henriques Gaspar. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/134027f113c83ddb802573a000501952?OpenDocument> – acesso em 13/10/204.
4. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/03/2008, proc. n.º 08P694, rel. cons. Santos Cabral. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6082ccff48a8006980257421003b9252?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
5. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3/09/2008, proc. n.º 08P2044, rel. cons. Santos Cabral. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4bd73ea7101a2a83802574ce002fe455?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%A3o,coarguido> – acesso em 13/10/2024.
6. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 9/02/2009, proc. 1834/08-2, rel. des. Estelita de Mendonça. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/109798cd075325bf802575ef0047dfoc?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
7. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 133/2010, de 14/04/2010, proc. n.º 678/09, rel. cons. Vítor Gomes. [Em linha]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100133.html> - acesso em 13/10/2024.
8. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15/09/2010, proc. n.º 79/07.4GCSRT.C1, rel. des. Orlando Gonçalves. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c9dd9300b8fdb548802577ad0033a7e4?OpenDocument&Highlight=o,reconstitui%C3%A7%C3%A3o,meio,prova,validade> – acesso em 13/10/2024.
9. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/11, de 11/10/2011, proc. n.º 366/11, rel. cons. Catarina Sarmento e Castro. [Em linha]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110461.html> – acesso em 13/10/2024.

**De arguido a testemunha – reflexões em torno das implicações processuais**  
*Natacha Cristina de Menezes Borges de Pinho*

---

- 10.** Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães 16/05/2011, proc. n.º 236/05.8GBGMR.G1, rel. des. Paulo Fernandes da Silva. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a3c1151fda2d6a49802578be003c2880?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%A3o,co-arguido> – acesso em 13/10/2024.
- 11.** Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 2/11/2011, proc. n.º 443/07.9GBGMR.G1, rel. des. Lígia Moreira. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/54fad860f24f74b78025798e0058d670?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%A3o,co-arguido> – acesso em 13/10/2024.
- 12.** Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4/07/2012, proc. n.º 679/06.0GDTVD.L1-3, rel. des. João Lee Ferreira. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8e6a4b734855238b80257a3a00628cgf?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
- 13.** Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18/03/2013, proc. n.º 617/11.8JABRG.G1, rel. des. Paulo Fernandes da Silva. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/298gedde304ea2d880257b480053de4c?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%A3o,co-arguido> – acesso em 13/10/2024.
- 14.** Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17/06/2013, proc. n.º 254/07.1GCGMR.G1, rel. des. Ana Teixeira. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/394e4a9d4edcaa6180257b9e004b4990?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%A3o,co-arguido> – acesso em 14/10/2024.
- 15.** Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30/10/2023, proc. 683/11.6GCSTS.P1, rel. des. Neto de Moura. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cd00381fdf/bb3deebd725ba65d80257c23003361a8?OpenDocument> – acesso em 15/10/2024.
- 16.** Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17/09/2014, proc. n.º 409/11.4GBTMC.P1, rel. des. Alves Duarte. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cd00381fdf/78e403f2889dc0eb80257de800546ae?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
- 17.** Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17/03/2015, proc. n.º 117/08.3GBRMZ.E1, rel. des. Ana Barata de Brito. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bfo05fo8ob/893a66fee3b9984280257e190038e2of?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.

**De arguido a testemunha – reflexões em torno das implicações processuais**  
*Natacha Cristina de Menezes Borges de Pinho*

---

- 18.** Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 7/04/2015, proc. n.º 1161/11.9PBFAR, rel. des. João Gomes de Sousa. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bfo05fo8ob/52a78fibffffd92f380257e2e00356d38?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
- 19.** Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 14/07/2015, proc. n. 734/10.1PAPTM.E1, rel. des. Maria Leonor Esteves. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bfo05fo8ob/7484654aof47cab980257ea4003d1d36?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
- 20.** Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18/11/2015, proc. n.º 535/13.5JACBR.C1, rel. des. Inácio Monteiro. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d6aaoc491a35e37b80257f07003c5a21?OpenDocument> – acesso em 14/10/2024.
- 21.** Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/10/2016, proc. n.º 101/13.5JAAVR.P1, rel. des. Neto de Moura. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cd000381fdf/56f3989f8a8feafb80258058004f2255?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
- 22.** Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17/05/2017, proc. n.º 225/12.6GC SCD. C1, rel. des. Isabel Valongo. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8feoe606d8f56b22802576c0005637dc/ec0f324836coc1138025812800320d5d?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024
- 23.** Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 6/11/2017, proc. n.º 131/14.0GBVNF.G1, rel. des. Fernando Pina. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/7223f56a58268600802581d900391641?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%A3o,co-arguido> – acesso em 13/10/2024.
- 24.** Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/09/2018, proc. n.º 4211/16.9JAPRT.P1; rel. des. José Carreto. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cd000381fdf/913426fdd857ab780258321004b50b7?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%A3o,co-arguido> – acesso em 13/10/2024.
- 25.** Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/10/2018, proc. n.º 76/16.9PEPRT.P1, rel. des. António Luís Carvalhão. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cd000381fdf/ac12236ef9d15fff802583660052d33b?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%A3o,co-arguido> – acesso em 13/10/2024.
- 26.** Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 3/12/2018, proc. n.º 319/14.3GCVRL.G1, rel. des. Maria José Matos. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/bfe453fe296e06d9802583ad003>

**De arguido a testemunha – reflexões em torno das implicações processuais**  
*Natacha Cristina de Menezes Borges de Pinho*

---

[342e4?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es,co-arguido](#) – acesso em 13/10/2024.

- 27.** Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22/10/2019, proc. n.º 107/18.8PEPDL.L1-5, rel. des. Artur Vargues. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4beeee8b5a953d48802584c400565if4?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es,co-arguido> – acesso em 13/10/2024.
- 28.** Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/04/2020, proc. n.º 11/17.7SULSB.L1-3, rel. des. Alfredo Costa. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f05a785coed1c52980258a36002e6586?OpenDocument&Highlight=o,sil%C3%A3ncio,do,arguido,declara%C3%A7%C3%B5es,do,coar-guido> – acesso em 13/10/2024.
- 29.** Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12/10/2020, proc. n.º 539/12.5TABRG.G1, rel. des. Fátima Furtado. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f91582d2dde2ea658025861c00433988?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es,co-arguido> – acesso em 13/10/2024
- 30.** Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 5/05/2021, proc. n.º 19/18.5GAFAG.C1; rel. des. Maria José Nogueira. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/227853a1f5748d5802586cf00375844?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es,co-arguido> – acesso em 13/10/2024
- 31.** Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 7/07/2021, proc. n.º 4/19.0PECTB.C1; rel. des. Isabel Valongo. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/od3d3449e5d79bbf8025870e0036dbdd?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es,co-arguido> – acesso em 13/10/2024
- 32.** Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 491/2021, de 8/07/2021, proc. n.º 224/2020, rel. cons. Maria de Fátima Mata-Mouros; [Em linha]. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210491.html> – acesso em 13/10/2024.
- 33.** Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2/02/2022, proc. n.º 1560/17.2JAPRT.P1, rel. des. Pedro Afonso Lucas. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cd00381fdf/253975a552b3bood8025880e004d3777?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es,co-arguido> – acesso em 13/10/2024.
- 34.** Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9/03/2022, proc. n.º 685/10.0GDTVD.L2-3, rel. des. Florbel Santos A. L. e Silva. [Em linha]. Disponível em

**De arguido a testemunha – reflexões em torno das implicações processuais**  
*Natacha Cristina de Menezes Borges de Pinho*

---

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f4655d421b41bf9f80258817002f83?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.

- 35.** Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25/10/2022, proc. n.º 52/18.7GBSLV.E1, rel. des. Gomes de Sousa. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bfoo5fo8ob/7f39b73493ace2e1802588f5003a?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
- 36.** Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30/11/2022, proc. n.º 2121/19.7JAPRT.P1, rel. des. João Pedro Pereira Cardoso. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cd00381fdf/5ed8911cc3aoafb6802589720053fa?dd?OpenDocument&Highlight=o,declara%C3%A7%C3%B5es.coargido> – acesso em 13/10/2024.
- 37.** Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 8/02/2023, proc. n.º 168/19.2GTLRA.C1, rel. des. Alice Santos. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8feoe606d8f56b22802576c0005637dc/fbo01fa4e6a8363d8025895c00569e38#:~:text=I%20-> – acesso em 13/10/2024.
- 38.** Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18/04/2023, proc. n.º 287/19.5GFSTB.E1, rel. des. Maria Clara Figueiredo. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bfoo5fo8ob/28b81ego8c03c4cd802589aa00302b42?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
- 39.** Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26/04/2023, proc. n.º 150/22.2GCLSA.C1, rel. des. Pedro Lima. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/cfab5fdf632074b4802589bb004ef442?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
- 40.** Acórdão do STJ de 4/05/2023, proc. n.º 660/19.9PBOER.L1-A.S1, rel. cons. António Gama. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/054foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1f73c8ee7c592290802589ab00294143?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
- 41.** Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9/05/2023, proc. n.º 94/18.2JAFAR.E1, rel. des. Maria Clara Figueiredo. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bfoo5fo8ob/89794c3d134aed8e802589c6002d219b?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
- 42.** Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24/05/2023, proc. n.º 221/18.0GAMIR.C1, rel. des. Helena Bolieiro. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/dd400a8e45fecf87802589c900413f40?OpenDocument&Highlight=o,nemo,tenetur> – acesso em 13/10/2024.

**De arguido a testemunha – reflexões em torno das implicações processuais**  
*Natacha Cristina de Menezes Borges de Pinho*

---

- 43.** Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 31/05/2023, proc. n.º 5104/20.oJAPRT.P1, rel. des. Maria Deolinda Dionísio. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cd0038fdf/66b7798852a3b804802589d400491f73?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
- 44.** Acórdão do STJ de 28/09/2023, proc. n.º 386/21.3JDLSB.L1.S1, rel. cons. Leonor Furtado. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5foo3fa814/d94ao3c394a3e28480258a39002ecd8a?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
- 45.** Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8/11/2023, proc. n.º 920/17.3S6LSB.L3-3, rel. des. Sandra Hermengarda Valle-Frias [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5fd13de4e77277980258a6a0036fc44?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
- 46.** Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19/12/2023, proc. n.º 27/19.9GAMDL.G1, rel. des. Isilda Pinho. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6a310c6c022ec91280258a9foo57567d?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
- 47.** Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19/03/2024, proc. n.º 361/19.8T9BRG.G1, rel. des. Bráulio Martins. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/dd6ceece6642d4aa80258afbo0310688?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
- 48.** Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8/05/2024, proc. n.º 222/21.0PASNT.L1-3, rel. des. Hermengarda do Valle-Frias. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/foide6e57f3b199b80258b1d003b47a8?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
- 49.** Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21/05/2024, proc. n.º 601/22.6JALRA.E2, rel. des. Carlos de Campos Lobo. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bfoo5fo8ob/d9a2ea391e46dc8280258b2b003b613?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.
- 50.** Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 21/05/2024, proc. n.º 318/12.0GCBGC.G2, rel. des. Fátima Furtado. [Em linha]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/be859c4fie43472e80258b33004cc7ec?OpenDocument> – acesso em 13/10/2024.